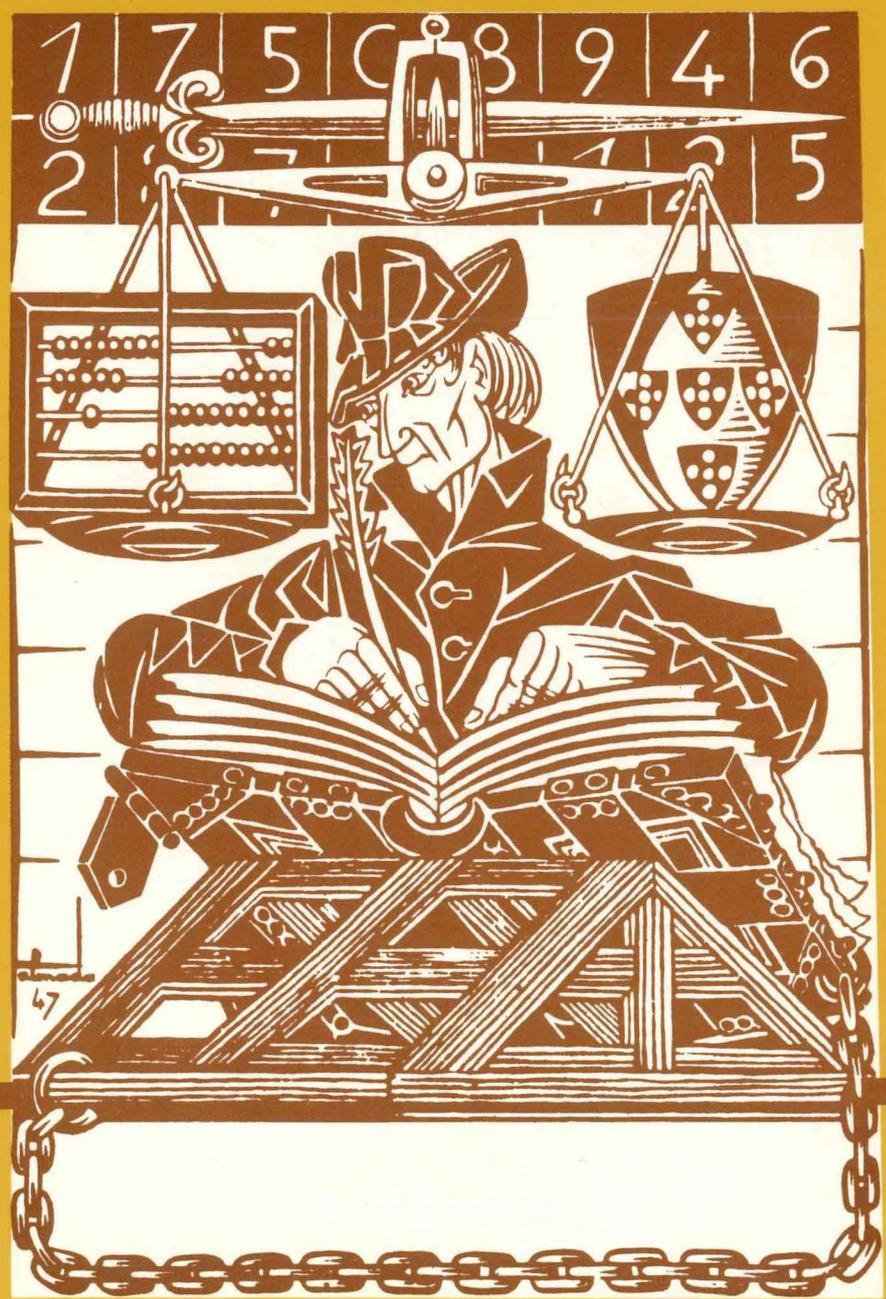


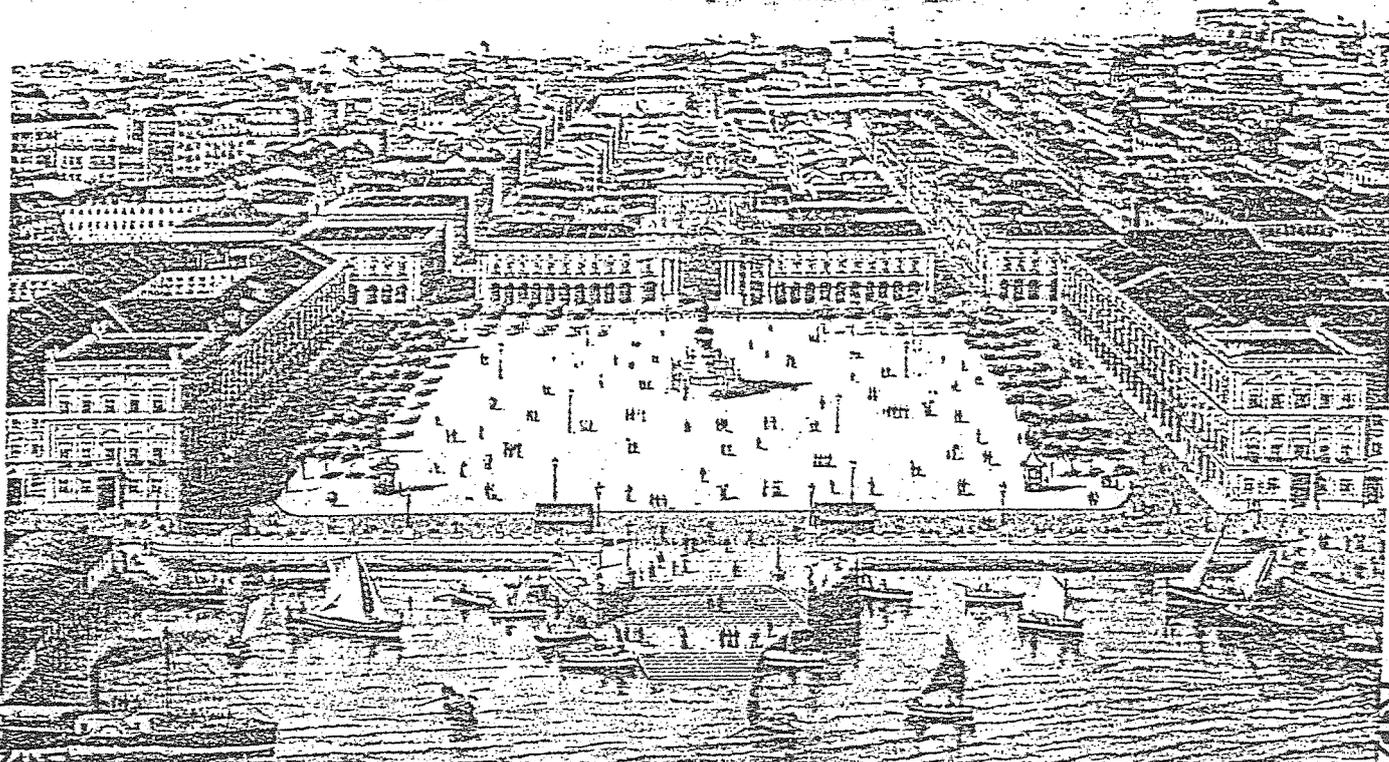
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO SEculo XIX



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX

 879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, nºs 46 e 52
1100 LISBOA

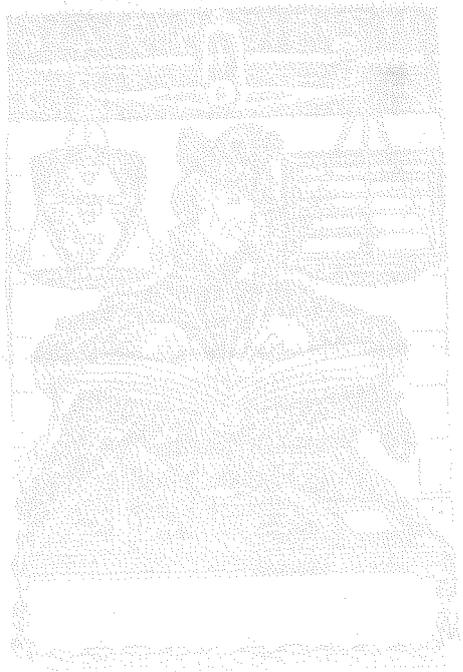
 878402/3/4/5

ARQUIVO HISTORICO:
Rua da Vitória nº88-r/c
1100 LISBOA

 371280

LEI Nº 1.024 DE 1950

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias são única e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores.



TRIBUNAL DE CONTAS

BRASÍLIA

TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL— N 28

DEZEMBRO — 1986

SUMÁRIO

DOCTRINA

Pag.

- O TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS NO CON-
TEXTO COMUNITÁRIO - Contador Geral: José
Tavares..... 7

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDADOS

- ASSENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rela-
tor: Consel. Francisco Pereira Neto de Carva-
lho..... 29
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Promoção a as-
sessor - Relator: Consel. José Castelo
Branco... 36
- Inutilidade superveniente da lide - Re-
lator: Consel. José Castelo Branco..... 38
- AUTOS DE RECLAMAÇÃO - Transferência -
Relator: Consel. Alberto Leite Ferreira..... 40
- RECURSO - Indeferimento liminar do pe-
dido de reapreciação da recusa de vis-
to - Relator: Consel. Francisco Pereira Ne-
to de Carvalho..... 43

RELAÇÕES COM O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- Informação..... 49

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO
DA REPÚBLICA, 1ª SÉRIE, DURANTE O 4º
TRIMESTRE DE 1986, QUE INTERFEREM COM
A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CON-
TAS..... 55

ARQUIVO HISTÓRICO

- O TRIBUNAL DE CONTAS E O SEU PATRIMÓNIO ARTÍSTICO - Chefe de Divisão: *Azara Teixeira Leite Moreira*..... 67

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

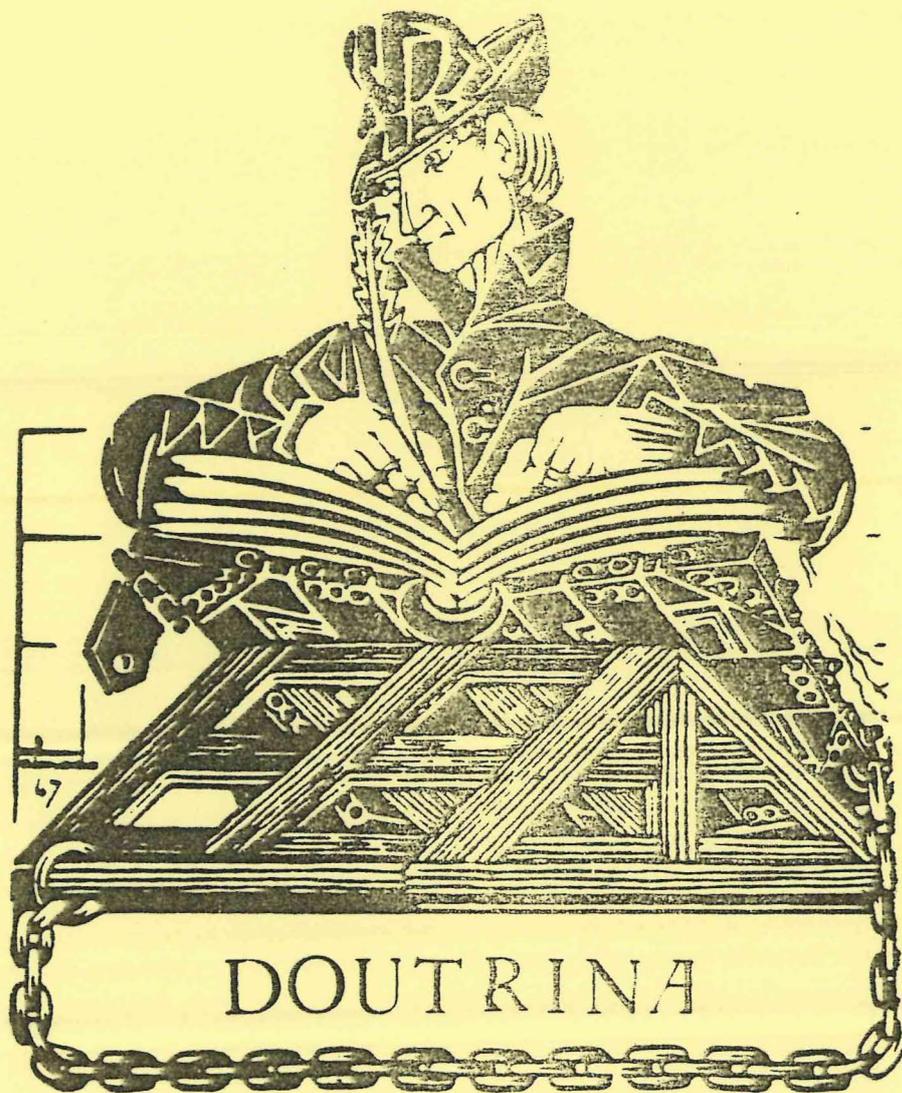
- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1986..... 89

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- Sumários de publicações 109

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- SELECÇÃO DE EXTRATOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral 125



O
TRIBUNAL DE
CONTAS PORTUQUÊS
NO
CONTEXTO COMUNITÁRIO

POR:

JOSÉ TAVARES

**Contador-Geral do Gabinete de Estudos e Agente de Ligação
com o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

SUMARIO:

- I - INTRODUÇÃO
- II - OS TRIBUNAIS DE CONTAS (OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES) NACIONAIS COMO INTERLOCUTORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 - 1. O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 - 1. 1. Criação
 - 1. 2. Organização e funcionamento
 - 1. 3. Competência
 - 1. 3. 1. Poder de fiscalização
 - a) Ambito e objecto
 - b) Natureza. O Controlo de sistemas
 - c) Modo de exercício
 - d) Lugar da realização
 - 1. 3. 2. Competência consultiva
 - 1. 4. Publicidade dos actos
 - 2. OS TRIBUNAIS DE CONTAS (OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES) NACIONAIS COMO INTERLOCUTORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 - 2. 1. A função de interlocutor
 - 2. 2. O Agente de Ligação
 - 3. O COMITÉ DE CONTACTO DOS PRESIDENTES
- III - O TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUES COMO ORGAO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, NA AREA COMUNITARIA.

- I -

INTRODUÇÃO

1. Na sequência do Tratado de Lisboa de 11 de Junho de 1985, Portugal tornou-se, a partir de 1 de Janeiro de 1986, membro de pleno direito das Comunidades Europeias (CEE, CECA, CEEA).

Este facto veio provocar profundas alterações em sectores importantes da vida portuguesa - nomeadamente nos sectores económico-financeiro e social -, nos quais teremos de contar com um espaço mais vasto, com regras de direito próprias, directamente aplicáveis e sobrepondo-se ao direito nacional ⁽¹⁾.

2. Mas o que, agora, nos interessa directamente pôr em evidência é a necessidade surgida de reestruturação de Órgãos, Serviços e Organismos, de forma a enfrentar a nova realidade nos múltiplos aspectos que comporta.

De um modo geral, podemos afirmar que em cada Estado Membro existe um Órgão, Serviço ou Organismo que, nas várias matérias, consti

(1) O direito comunitário deve "(...) prevalecer sobre o direito nacional sob pena de perder o seu carácter comunitário e de se ver posta em causa a base jurídica da própria comunidade" (ETIENNE CEREXE, "o Direito Europeu", I Editorial Notícias), Lisboa, 1979, Pág. 282.

tui o interlocutor nacional dos Serviços Comunitários respectivos⁽¹⁾.

3. É quanto ao Tribunal de Contas? A adesão portuguesa alterou as suas funções, a sua organização, o seu modo de funcionamento?

A resposta é afirmativa.

Com efeito, tal como nos restantes Estados Membros o Tribunal de Contas Português passou a ter a função de interlocutor nacional do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

Por outro lado, levantou-se a questão de saber se, como e em que medida o Tribunal de Contas passou a dispor de poderes de fiscalização no domínio financeiro comunitário.

É que "(...) como se sabe, passam a existir em Portugal finanças públicas supranacionais, distintas das dos sectores públicos internos (administrativo e empresarial) mas nem por isso menos relevantes. e vigora também o Direito Financeiro Comunitário, susceptível de aplicação directa e dotado de primazia sobre o Direito Nacional"⁽²⁾.

4. Eis aqui o objecto central do nosso trabalho:

(1) No anterior Boletim, abordámos sumariamente esta questão, no que respeita aos recursos próprios, FEOGA, FSE e FEDER.

(2) ANTONIO L. DE SOUSA FRANCO, "Finanças Públicas e Direito Financeiro", Almedina Coimbra, 1987, Pág. 206.

- Tentar dar forma e conteúdo a estas novas funções do Tribunal de Contas.

Antes, porém, parece-nos útil fazer uma referência, ainda que breve, ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

- II -

OS TRIBUNAIS DE CONTAS (OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES)
NACIONAIS COMO INTERLOCUTORES DO TRIBUNAL DE
CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1. 1. Criação

O Tribunal de Contas das Comunidades Europeias foi criado recentemente, pelo Tratado de 22 de Julho de 1975, que alterou, além de outras, as disposições dos artigos 206º. e 206º. - bis, do Tratado/CEE, 78º. - sexto e 78º. - sétimo, do Tratado/CECA, 180º. e 180º-bis, do Tratado/CEEA (1) (2).

(1) Anteriormente, a verificação das contas era feita por uma comissão de fiscalização ao nível da CEE e da CEEA, e por um comissário, no quadro da CECA. Mais tarde, o Tratado de 8 de Abril de 1965 instituiu uma comissão de fiscalização única.

(2) O texto do artº. 206º., do Tratado/CEE é exactamente igual ao dos artºs. 78º. -sexto, do tratado/CECA e 180º. do Tratado/CEEA. Por outro lado, o texto do artº. 206º.- bis, do Tratado/CEE coincide com o dos artºs. 78º. - sétimo, do Tratado/CECA e 180º. - bis, do Tratado/CEEA.

Por isso e ainda por comodidade, apenas passaremos a referir os artºs. 206º. e 206º. bis, do Tratado/CEE.

Do disposto nos citados artigos 206º. e 206º. - bis, parece poderemos concluir com segurança que o Tribunal de Contas das Comunidades é o órgão de controlo financeiro externo e independente das Comunidades.

De notar que os Tratados não incluíram o Tribunal de Contas de entre as Instituições das Comunidades - Assembleia, Conselho, Comissão e Tribunal de Justiça.

No entanto, goza das mesmas prerrogativas das Instituições tanto na aplicação das normas por que se rege o orçamento das Comunidades, como na que respeita ao estatuto dos funcionários.

Nos termos do nº. 5, do artigo 206º., atrás referido "os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções em plena independência, no interesse geral das Comunidades. No cumprimento dos seus deveres (...) não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer Governo nem de qualquer organismo e abster-se-ão de qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções".

O Tribunal de Contas é, pois, como dissemos, um órgão de controlo verdadeiramente independente "(...) semelhante aos que existem nos Estados Membros, em particular os que têm tribunais encarregados de tal função..."⁽¹⁾.

1. 2. Organização e funcionamento

Como sucede com as Instituições Comunitárias propriamente ditas,

(1) ANTONIO L. DE SOUSA FRANCO, ob. cit., Pág. 212.

O Tribunal de Contas elabora e aprova o seu regulamento interno⁽¹⁾.

É este Regulamento que contém de uma forma sistemática as normas de organização e funcionamento do Tribunal.

Há, porém, que notar que os Tratados comunitários prevêem as linhas gerais, os aspectos essenciais nesta matéria.

Em resumo, são os seguintes os traços fundamentais da sua organização e funcionamento:

- a) O Tribunal é constituído por 12 membros (um por Estado membro) - nº. 2, do artº. 206º. do Tratado/CEE⁽²⁾;
- b) O Presidente é designado pelos membros do Tribunal - nº. 4, do mesmo artigo 206º.⁽²⁾;
- c) "O Tribunal está organizado e funciona colegialmente, em conformidade com as disposições dos Tratados e do Regulamento financeiro (...)" cfr. artºs.1º., 19º. e 20º, do Regulamento de 21 de Maio de 1981.
- d) O Tribunal atribui aos seus membros sectores particulares de actividade pelos quais são especialmente responsáveis pela preparação e execução das deliberações do Tribunal.

(1) O Regulamento actualmente em vigor foi aprovado em sessão de 21 de Maio de 1981, tendo posteriormente, sido alteradas algumas das suas normas.

(2) E das disposições correspondentes dos Tratados/CEEA e CECA.

e) A organização dos Serviços de Apoio do Tribunal é definida pelo Tribunal - artigo 13º. do Regulamento citado.

1. 3. Competência

Como atrás referimos, o Tribunal de Contas é o órgão de controlo financeiro externo das Comunidades.

Dispõe, assim, no âmbito da sua competência, do poder de fiscalização.

Mas, a sua área de intervenção é mais vasta. Na verdade, como resulta de várias disposições comunitárias, o Tribunal de Contas deverá ser ouvido, relativamente a certas matérias. Nesta medida, constitui também um órgão consultivo.

Analisemos, de seguida, mais pormenorizadamente, cada um destes poderes.

1. 3. 1. Poder de fiscalização

a) Ambito e objecto

Nos termos do nº. 1, do artigo 206º. - bis, do Tratado/CEE, "o Tribunal de Contas examinará as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade e examinará igual -

mente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela Comunidade na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame".

Da disposição citada, verificamos que o Tribunal é um órgão de controlo das receitas e das despesas, ou melhor, de todas as receitas e despesas da Comunidade bem como, salvo disposição em contrário, das receitas e despesas dos organismos por ela criados;

b) Natureza. O controlo de sistemas

Definidos o âmbito e o objecto do controlo exercido pelo Tribunal, caberá perguntar em que se traduz, qual o seu conteúdo, qual a sua natureza.

A esta questão responde-nos o nº. 2, do citado artigo 206º - bis:

"O Tribunal de Contas examinará a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e certificar-se-á da boa gestão financeira" (sublinhado nosso).

É, pois, muito importante e profundo o controlo que o Tribunal pode exercer.

Cabe, porém, assinalar que, considerando o grande u

universo de controlo, por um lado, e a existência de uma relativa falta de meios necessários à sua efectivação, o Tribunal de Contas das Comunidades sentiu a necessidade de desenvolver e pôr em prática - o que tem acontecido - o controlo do sistema de fiscalização no sentido de apurar a sua fiabilidade e a sua capacidade.

Neste sistema de fiscalização incluímos a parte comunitária (sistema de fiscalização interna, em contrapartida com o controlo externo exercido pelo Tribunal de Contas das Comunidades) e a parte nacional (sistema de fiscalização nacional, englobando os controlos interno e externo).

c) Modo de exercício

A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas é feita, relativamente às receitas, na base das provas e das transferências para a Comunidade.

No que concerne às despesas, o controlo é efectuado na base dos compromissos, bem como dos pagamentos (1).

d) Lugar da realização

Nos termos do nº. 3 do artigo 206º. - bis, a fis-

(1) Cfr. nºs. 2 e 3, do artigo 206º. - bis.

calização exercida pelo Tribunal de Contas poderá ter lugar:

- Nas instalações do Tribunal, face aos documentos que são remetidos, estabelecendo -se os deveres de envio de documentos e de comunicação de todas as informações solicitadas pelo Tribunal às Instituições da Comunidade , Instituições Nacionais de fiscalização ou aos Serviços Nacionais competentes.
- No local das Instituições da Comunidade; ou
- Nos Estados membros (abrangendo não só os serviços da Administração, como os beneficiários de fundos comunitários).

Surge-nos, agora, a questão de saber como é que o Tribunal de Contas das Comunidades efectua a fiscalização que lhe compete nos Estados membros.

Abordaremos este aspecto mais adiante, quando nos debruçarmos sobre a função de interlocutor dos Tribunais de Contas (ou Instituições equivalentes) nacionais.

1. 3. 2. Competência consultiva

Como atrás notámos, o Tribunal de Contas dispõe, por força de várias normas comunitárias, de competência consultiva.

Os Tratados conferem competência consultiva genérica , facultativa e não vinculativa, ao disporem que

"o Tribunal de Contas poderá (...) emitir pareceres a pedido de qualquer das Instituições da Comunidade"⁽¹⁾.

Por seu turno, outras disposições obrigam a que, em determinados casos, o Tribunal seja previamente consultado:

- Pela sua importância, citamos o caso dos projectos de regulamentos financeiros a aprovar pelo Conselho⁽²⁾.

Podemos, assim, afirmar que, neste domínio, o Tribunal de Contas, no exercício da sua competência consultiva, participa no processo de formação das normas financeiras comunitárias.

1. 4. Publicidade dos actos

Os relatórios e pareceres aprovados pelo Tribunal são sempre dados a conhecer aos seus destinatários.

Por que forma?

A esta questão responde-nos o artigo 206º. - bis, nº. 4, do Tratado/CEE⁽³⁾, bem como o próprio Regulamento interno do Tribunal.

(1) Nº. 4, do artigo 206º. , bis do Tratado/CEE e disposições correspondentes dos Tratados/CECA e CEEA.

(2) Cfr. artigo 209º., do Tratado/CEE, 78º. - nono, do Tratado/CECA e 183º. do Tratado/CEEA.

(3) E as disposições correspondentes dos Tratados/CECA e CEEA.

Podemos afirmar que, neste domínio, o Tribunal dispõe de um poder discricionário limitado.

Na verdade, com excepção dos actos cuja publicação no "Jornal Oficial das Comunidades Europeias" os Tratados impõem ⁽¹⁾, o Tribunal pode dar a conhecer os resultados da sua actividade da forma que lhe parecer mais adequada.

2. OS TRIBUNAIS DE CONTAS (OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES) NACIONAIS COMO INTERLOCUTORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Como, atrás, referimos o Tribunal de Contas das Comunidades pode exercer a sua função de controlo ou fiscalização nos Estados membros.

Dispõe, a este propósito, o nº. 3, do artigo 206º. bis, do Tratado/CEE que

"(...) a fiscalização nos Estados membros efectuar-se-á em ligação com as instituições nacionais de fiscalização ou, quando estas não disponham das necessárias atribuições, com os serviços nacionais competentes.

Essas instituições ou serviços transmitirão ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização'.

É justamente neste domínio que nos aparecem os Tribunais de Contas (ou Instituições equivalentes) nacionais como interlocutores do Tribunal de

(1) É o caso do Relatório Anual.

Contas das Comunidades.

2. 1. A função de interlocutor

Com base na disposição atrás citada, entendeu-se que, em princípio, o controlo nos Estados membros pelo Tribunal de Contas das Comunidades seria feito em ligação com os Tribunais de Contas (ou Instituições equivalentes) nacionais.

Estes situam-se no mesmo plano (de controlo) e dispõem de um estatuto (de independência) semelhante ao daquele, constituindo Instituições con-
gêneres.

Podemos afirmar que os Tribunais de Contas nacionais têm, relati-
vamente ao Estado respectivo, a mesma posição que o Tribunal de Contas Comuni-
tário ocupa relativamente às Comunidades.

Assim, em todos os Estados membros os Tribunais de Contas (ou Ins-
tituições equivalentes) têm constituído o interlocutor do Tribunal de Contas das
Comunidades.

Em que se traduz, qual o conteúdo desta função?

A função de interlocutor compreende três aspectos distintos, em-

bora complementares:

- a) Por um lado, pressupõe o estudo e o acompanhamento constante da evolução da organização e funcionamento da Administração Pública, no que respeita às suas relações com as Comunidades, nos vários sectores.

O Tribunal das Contas das Comunidades, solicita regularmente informações a este respeito.

Neste ponto, ser interlocutor significa cooperar.

Mas esta cooperação vai mais longe.

- b) Por outro lado, o Tribunal de Contas das Comunidades comunica aos Tribunais de Contas nacionais o programa das suas missões de fiscalização nos Estados respectivos, cabendo a estes organizar as mesmas da melhor forma, tendo em atenção os seus objectivos.

Para o efeito, são contactados os Serviços da Administração Pública, com atribuições na área a controlar, após o que são elaborados os programas daquelas missões.

Os Tribunais de Contas nacionais poderão acompanhar e participar no controlo a efectuar.

- c) Por último, cabe evidenciar que, anualmente, os Presidentes dos Tribunais de Contas nacionais e comunitário se reúnem para discussão de problemas comuns e troca de impressões sobre a sua experiência⁽¹⁾.

(1) Comité de Contacto dos Presidentes, a que nos referiremos no ponto 3.

Como se processam as relações entre os Tribunais de Contas (ou Instituições equivalentes) nacionais e o Tribunal de Contas das Comunidades?

Com o objectivo de facilitar estas relações, acordou-se na designação de um representante por cada Instituição - o Agente de Ligação.

2. 2. O Agente de Ligação

Ao Agente de Ligação cabe, em resumo, organizar as missões de controlo do Tribunal de Contas das Comunidades e, em geral, tratar dos assuntos conexos com a função de interlocutor.

Os Agentes de Ligação reúnem-se uma ou duas vezes por ano na sede do Tribunal de Contas das Comunidades, no Luxemburgo, a fim de tratarem dos problemas que a sua função envolve,

As conclusões ou propostas saídas destas reuniões são, posteriormente, transmitidas aos Presidentes dos respectivos Tribunais, para consideração e poderão ser apreciadas no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes.

3. O COMITÉ DE CONTACTO DOS PRESIDENTES

O estabelecimento e a evolução das relações entre os Tribunais de Contas

(ou Instituições equivalentes) nacionais e o Tribunal de Contas das Comunidades aproximaram naturalmente estas Instituições que, em certa medida, passaram a ter uma vida em comum, com os pontos de interesse e os problemas que a mesma integra.

Daí que os respectivos Presidentes tenham sentido a necessidade de, periodicamente ⁽¹⁾ se reunirem para análise de temas de interesse comum e resolução das questões que as relações entre as Instituições a que presidem suscitam:

- Assim nasceu o Comité de Contacto dos Presidentes.

Eis, de uma forma sumária, os traços que se nos afiguram essenciais, no que respeita à função do Tribunal de Contas português de interlocutor do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

(Continua no próximo número:

III - O TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS COMO ORGAO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, NA AREA COMUNITARIA).

(1) A periodicidade começou por ser bianual e tende para anual.



JURISPRUDÊNCIA

ASSENTO Nº 4/86

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 5/85

ACÓRDAO

Sumário:

Os limites a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 2º e a alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, para abertura de concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura do concurso mas também no momento da adjudicação.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Recurso Extra nº5/85
Assento nº 4/86
Sessão de 1/7/1986

1. O Dignº Procurador Geral Adjunto interpôs recurso extraordinário na resolução deste Tribunal tomada em sessão de 23 de Julho de 1985, no processo nº 69 551, com fundamento no disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

O recurso baseia-se nos seguintes fundamentos:

- a) Na aludida resolução, concedeu-se o "visto" ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Aguiar da Beira e Manuel Mendes Pereira, referente à empreitada de "Pavimentação de 10 000 m² de arruamentos em calçada à fiada nas povoações de Coja e Barranhe", no valor de 7 200 000\$00, não obstante a Assembleia Municipal ter fixado em 7 000 000\$00, o montante a partir do qual a execução de empreitadas se realizará obrigatoriamente mediante concurso público.
- b) Porém, na resolução deste Tribunal tomada em sessão de 21 de Maio de 1985, no processo nº 42 128, recusou-se o "visto" ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santo Tirso e a firma José da Silva Campos - Companhia Limitada, referente à empreitada de "Rectificação e pavimentação dos arruamentos anexos ao Estádio Escola Preparatória e Largo da Tranquilidade na Vila de Anes", no valor de 14 562 860\$00, em virtude da Assembleia Municipal ter fixado em 10 000 000\$00 o montante a partir do qual a execução de obras públicas se realizará obrigatoriamente mediante concurso público.

c)-Em ambos os contratos de empreitada violou-se o disposto no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

d)-Verifica-se, assim, que no domínio da mesma legislação este Tribunal proferiu decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, são opostas, pelo que se encontram preenchidos os pressupostos enunciados no artigo 6º da citada Lei nº 8/82, para que o Tribunal fixe jurisprudência por meio de assento.

2. O pedido foi liminarmente indeferido com o fundamento de não se verificar a alegada contradição de julgados, porquanto o princípio estabelecido no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82 não pode ser visto isoladamente, mas antes em estreita articulação com o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22/5.

3. Não se conformando com esta decisão, o Dignº Procurador Geral Adjunto deduziu reclamação, para o Plenário, deste despacho de indeferimento, nos termos do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 8/82, com a seguinte fundamentação;

a) - A verificação sobre se as condições dos contratos são as mais vantajosas para o Estado, consignada no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, não pode sobrepor-se aos princípios de interesse e ordem pública contidos noutros preceitos legais, como é o caso enunciado no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82.

b) - O Tribunal de Contas não pode ter atribuições tão latas em matéria de visto que lhe permitam sancionar procedimentos que contrariem frontalmente a lei.

c) - No caso do contrato celebrado pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira, é inequívoco que o valor da empreitada excedeu o montante fixado pela respectiva Assembleia Municipal, e o facto de o excesso ser pequeno é irrelevante, pois a ser tomado em consideração permitiria cair no domínio da arbitrariedade.

d) - Existe, pois, contradição de julgados.

4. Aceite a reclamação, por decisão maioritária, tomada em acórdão de 4/2/86, foi entendido que se estava em presença de duas decisões opostas proferidas no domínio da mesma legislação, relativamente à mesma questão fundamental de direito, pelo que se encontravam preenchidos os pressupostos estabelecidos nos artigos 6º a 8º da Lei nº 8/82 para poder conhecer-se da matéria do recurso.

Cumprido o disposto no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 8/82, cumpre decidir desde já.

5. A resolução de 21 de Maio de 1985, que recusou o "visto" ao referido contrato celebrado com a Câmara Municipal de Santo Tirso, assentou nos seguintes considerandos.

a) - A Assembleia Municipal de Santo Tirso fixou em 10 000 000\$00 o montante a partir do qual a execução de obras públicas se realizará obrigatoriamente mediante concurso pú-

blico, deliberação que não pode ser alterada durante o período do mandato do órgão autárquico, como se determina no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17/9;

b) Este normativo contém um princípio de interesse e ordem pública, de acatamento obrigatório por parte do órgão executivo autárquico;

c) O limite fixado não se põe no momento da abertura do concurso com indicação do valor que serve de preço-base, mas no momento da apreciação das propostas e dos valores nestas apresentadas, para efeitos de eventual adjudicação do contrato;

d) Só assim ficam suficientemente acautelados os princípios estabelecidos pelo legislador, pois doutra forma se frustraria a intenção que presidiu à fixação do limite do valor abaixo do qual já não se torna obrigatório a abertura do concurso público, ao mesmo tempo que corresponde à interpretação que melhor se coaduna com o funcionamento dos mecanismos constantes dos nºs 3 a 5 do mesmo dispositivo legal; por outro lado, se tivesse sido aberto o concurso público, a Administração teria direito a não fazer a adjudicação quando todas as propostas, incluindo a mais conveniente, oferecessem preço global superior à base de licitação, como se estabelece na alínea b) do nº 1 do artigo 92º do Decreto-Lei nº 48 871, de 19/2/69, aplicável subsidiariamente às autarquias por força do artigo 15º do citado Decreto-Lei nº 390/82;

e) No caso em apreciação, foi aberto apenas concurso limitado.

6. No que respeita ao contrato celebrado pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira, visado em 23/7/85, não se encontram indicadas as razões do "visto", como em situações idênticas nunca acontece, uma vez que a concessão do "visto" não é acompanhada da sua fundamentação, dando-se como boa a justificação apresentada no processo.

No entanto, certo é que a situação é aparentemente idêntica à anteriormente relatada, tendo tido resolução diversa.

Na verdade, foi aberto concurso limitado com a base de licitação de 650\$00/m², o que se traduziria no custo global da obra de 6 500 000\$00, valor inferior ao fixado pela Assembleia Municipal, de 7000 000\$00.

Acontece que, segundo informa a Câmara Municipal, os preços entretanto subiram, daí tendo resultado que o limite foi ultrapassado em 200 000\$00.

Apesar desta diferença, o contrato foi visado.

7. É neste contexto que o problema tem de ser analisado.

Conforme ficou referido, o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17/9, estabelece que cabe aos órgãos deliberativos das autarquias locais fixar, sob proposta dos executivos, o valor a partir do qual a execução das obras públicas se realizará obrigatoriamente mediante concurso público, o qual não poderá ser alterado durante o período do mandato dos órgãos autárquicos.

Na sequência desta disposição, o artigo 3º determina que podem ser adjudicadas mediante concurso limitado as obras de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa.

O problema que surge é o de saber se o limite estabelecido se deve reportar apenas ao momento da abertura do concurso ou também ao da adjudicação.

A letra da lei vai manifestamente mais no segundo sentido, pois num caso fala-se em "valor... a partir do qual a execução das obras públicas... se realizará obrigatoriamente, mediante concurso público" e, no outro, emprega-se a expressão "podem ser adjudicadas", sendo certo que a execução se faz de acordo com o preço estabelecido na adjudicação, uma vez que "a adjudicação é a decisão pela qual o dono da obra aceita a proposta do concorrente preferido" (artigo 95º do Decreto-Lei nº 48 871, de 19/2/69).

Também a razão de ser do preceito vai no mesmo sentido, dentro da orientação seguida na Resolução antes referida, pois doutro modo facilmente se poderia abrir concurso limitado com base inferior à do limite fixado, sabendo-se antecipadamente que este seria ultrapassado, o que frustraria o propósito da lei.

Acresce que nem sempre é possível, sequer, atender ao momento da abertura do concurso, uma vez que, com frequência, não existe um preço de base. Daí que, nestes casos, só seja possível considerar o momento da adjudicação, o que implicaria uma dualidade de critérios.

Em consequência, não pode deixar de entender-se que o limite estabelecido pela Assembleia Municipal se reporta também à adjudicação e não apenas ao preço base do concurso.

8. Deste modo, o Tribunal defere o pedido de fixação de jurisprudência formulado pelo Ministério Público, firmando o seguinte assento:

"Os limites a que se referem os Nsº 1 e 2 do artigo 2º e a alínea a) do nº 1 do art 3º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, para abertura de concurso limitado, têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura do concurso, mas também no momento da adjudicação."

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se e cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 11º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Desapensem-se e voltem a arquivar-se os processos anexos.

Lisboa, 1 de Julho de 1986

aa) - António Luciano Pacheco de Sousa Franco

- Francisco Pereira Neto de Carvalho (votou o assento, mas fiquou vencido)

quanto à eliminação, por maioria, de uma parte final, por entender que a análise do problema não deveria deter-se no ponto onde ficou.

De facto, num dos casos referidos, entre o limite fixado pela Assembleia Municipal e o valor da adjudicação há uma diferença de 4 562 860\$00, enquanto no outro essa diferença não ultrapassa os 200 000\$00.

Neste segundo caso a Câmara Municipal veio informar que se tinha verificado uma subida de preços entre a data do estudo inicialmente feito e o momento da adjudicação, que outros aumentos tinham ocorrido entretanto e que, a realizar-se novo concurso, os custos da obra seriam consideravelmente mais elevados, o que a ninguém aproveitaria.

Ora nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, "o visto do Tribunal de Contas tem por fim verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com a lei em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, bem como, tratando-se de contratos, se as suas condições são as mais vantajosas para o Estado".

Dentro deste condicionalismo, não deve o Tribunal deixar de apreciar a globalidade das situações, de modo a evitar que, pela aplicação de uma interpretação demasiado restrita da lei, vá pôr em causa aqueles mesmo princípios de interesse e ordem pública que a lei procura salvaguardar.

No caso concreto, o interesse principal consiste em que as obras se realizem nas melhores condições pelo menor custo possível. Se tudo indica que a abertura do novo concurso se irá traduzir em aumentos de encargos, e não em diminuição, parece claro que a salvaguarda do interesse público se encontra em manter o concurso já realizado.

É por isso que a articulação do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 390/82 com o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80 é o que melhor salvaguarda o interesse público. Por outro lado, a faculdade concedida ao Tribunal por esta última disposição, porque atribuída por lei, não corresponde, de modo algum, a um procedimento contrário à lei.

Decerto, esta faculdade deve ser utilizada com parcimónia e grande ponderação, mas porque imposta por lei, não deve ser ignorada nas decisões do Tribunal.

Em consequência, ao assento deveria, em meu entender, acrescentar-se o seguinte:

"No entanto, tendo em conta a faculdade que lhe é conferida pela parte final do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e por salvaguarda dos princípios de interesse e ordem pública subjacentes às disposições indicadas, o Tribunal de Contas mediante justificação suficiente, pode aceitar que o total dos encargos da empreitada, resultantes de concurso limitado, seja superior ao montante fixado pela Assembleia Municipal, desde que:

- a) Na altura da abertura do concurso houvesse justificadas razões para admitir que os preços dos concorrentes não ultrapassariam o limite estabelecido pela Assembleia Municipal;
- b) Os elementos disponíveis permitam concluir que a anulação do concurso limitado e da abertura do subseqüente concurso público venham a resultar encargos ainda mais elevados."

- António Rodrigues Lufinha (vencido, pelos seguintes fundamentos:

O interesse público não se compadece com delongas na realização das obras públicas, sobretudo quando tais delongas se relacionam com aspectos de carácter formal e, mais ainda, quando esses atrasos possam conduzir, especialmente em períodos de inflação acentuada, ao encarecimento dos custos finais das obras.

O concurso destina-se essencialmente a facilitar à Administração a escolha e selecção das propostas mais favoráveis à realização daquele interesse. Por isso, a opção entre o concurso público e o concurso limitado terá de fazer-se necessariamente no momento em que se decide a sua abertura, partindo do preço base da obra que normalmente faz parte do projecto. E de acordo com os limites legais.

Em nenhum normativo se impõe a anulação desse concurso com fundamento em terem as propostas excedido os limites que caracterizam o tipo de concurso adaptado.

Para depois da apresentação das propostas, a lei apenas se preocupa em fixar os critérios de adjudicação da obra, nos quais é também o interesse público que merece especial relevo, não se fazendo qualquer alusão ao tipo de concurso realizado (artigo 90º do Decreto-Lei nº 48 871).

E a mesma orientação ressalta do artigo 92º desse decreto-lei quando confere ao dono da obra o direito de não fazer a sua adjudicação.

Direito este que é confiado somente ao dono da obra e, ainda assim, não a título imperativo, mas meramente facultativo.

O que está em consonância com outra faculdade idêntica de, nos casos previstos no nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 211/79, até ser possível dispensar a própria realização do concurso.

E é compreensível, dado ser manifesto que não é no tipo de concurso que está a garantia de salvaguarda do interesse público.

Nestes termos, não há apoio legal nem sequência lógica para que seja no acto da concessão do visto que se pretenda impor a inutilização do concurso, aberto com observância dos preceitos legais aplicáveis pela entidade a quem a lei confere o direito de tomar as medidas adequadas para salvaguarda dos interesses em causa.

Pelo exposto, não dou a minha concordância ao presente acórdão).

- José Castelo Branco (*vencido pelas razões invocadas no voto do Excm^o Conselheiro Rodrigues Lufinha*)

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa (*votaria na segunda parte do projecto, do assento, que foi rejeitada por maioria, embora com formulação diversa da apresentada pelo Excm^o Conselheiro Relator, pelas seguintes razões:*

1º Nos contratos de empreitada, o visto, além do mais, tem por objectivo verificar se "as suas condições são as mais vantajosas" para a autarquia, sendo apenas condição da produção dos respectivos efeitos financeiros (artigos 1º nº 2 in fine, e 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, conjugado com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro).

2º O vício de que enferma a deliberação que adjudica uma empreitada por valor superior ao limite fixado pela Assembleia Municipal no âmbito do concurso limitado regularmente aberto constitui mera anulabilidade (vício de forma), sanável se não impugnada tempestivamente (artigo 89º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março);

3º Daí que o visto deva ser perspectivado mais no sentido da eficácia financeira do contrato do que na legalidade do acto administrativo, devendo relevar apenas os vícios que impliquem nulidade;

4º Não obstará, pois, ao visto o facto de a adjudicação ter sido feita por preço superior ao limite nas circunstâncias referidas no nº 2º, desde que se verifiquem condições mais vantajosas para a autarquia, designadamente por a adjudicação em ulterior concurso público implicar preços necessariamente superior ou delongas incompatíveis com a urgência da obra)

- Pedro Tavares do Amaral (*vencido, pelas razões invocadas no voto do Excm^o Conselheiro Rodrigues Lufinha*)

Fui presente

João Manuel Fernandes Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PROMOÇÃO A ASSESSOR

Sumário:

O tempo de serviço prestado na antiga carreira técnica, objecto de revalorização pelos Decretos-Leis nºs 191-C/79, de 26 de Junho e 377/79, de 13 de Setembro, releva para efeitos de promoção na categoria de assessor, desde que comprovado.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o José Castelo Branco Autos de Reclamação
Nº 6/1986
Sessão de 24/6/1986

Em sessão de 16 de Fevereiro de 1986, o Tribunal de Contas recusou o "visto" ao diploma de provimento, de Romeu Ernesto Pinto da Silva, como assessor da Direcção-Geral da Acção Cultural.

A recusa em causa assentou essencialmente no facto do interessado somente ter ingressado na carreira de técnico superior em 11 de Junho de 1981, não obedecendo portanto ao requisito estabelecido na alínea b) do ponto 2 do aviso de abertura do concurso, isto é ter 9 anos de permanência na carreira.

Com esta decisão não se conformou o Senhor Ministro da Educação e Cultura que nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, requereu a reapreciação do acto.

O pedido de reapreciação vem fundamentado nas seguintes razões:

A nota biográfica que acompanhou inicialmente o processo, reconhece-se que não continha todos os elementos necessários à sua correcta apreciação.

O funcionário fora efectivamente integrado no quadro do então Ministério da Comunicação Social, com a categoria de técnico de 2ª classe com efeitos a partir de 2 de Agosto de 1975.

A categoria de técnico superior resultou da conversão da antiga carreira técnica, de acordo com as disposições dos Decretos-Lei nºs 191-C/79 e 377/79.

O interessado possuía pois, à data da sua admissão ao concurso, mais de 9 anos de permanência na carreira técnica superior.

Com o pedido de reapreciação junta documentos comprovativos de que o interessado no provimento fora integrado na carreira técnica com efeitos a contar de 2 de Agosto de 1985 - Lista nominativa publicada no Diário da República, II Série, de 16 de Setembro de 1975.

O pedido de reapreciação foi admitido, dado ter sido apresentado em tempo, e por quem tinha legitimidade para o fazer.

Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público, pronunciou-se no sentido de ser revogada a resolução reclamada no respeitante ao interessado Romeu Ernesto Pinto da Silva.

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Está provado no processo que o interessado no provimento foi integrado, com a categoria de técnico de 2ª classe (letra H) no quadro do então Ministério da Comunicação Social com efeitos desde 2 de Agosto de 1975.

A carreira técnica superior resultou da conversão da antiga carreira técnica.

O interessado no provimento à data limite para a sua apresentação ao concurso para assessor, 30 dias após a publicação do aviso de abertura do concurso que se verificou em 18 de Setembro de 1984, tinha mais de nove anos na carreira, preenchendo assim os requisitos enumerados no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 26 de Junho, então em vigor.

Feita como está agora a prova destes factos, o que se não verificou quando o processo foi apreciado em sessão de 16 de Fevereiro de 1986, terá de concluir-se, sem necessidade de mais considerações que o pedido de reapreciação merece provimento.

Nestes termos acorda-se em plenário, com o parecer favorável do Digno Representante do Ministério Público, em julgar procedente a reclamação e consequentemente revogar a resolução de 16 de Fevereiro de 1986, que recusou o "visto" ao diploma de provimento de Romeu Ernesto Pinto da Silva como assessor do então Ministério da Cultura - Processo nº 98 849/85 - concedendo consequentemente o "visto" ao aludido diploma.

Comunicações necessárias.

Devolva-se a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal.

Não são devidos emolumentos pela reclamação.

São devidos emolumentos pela concessão do "visto".

Lisboa, 24 de Junho de 1986

- aa) - José Castelo Branco
- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

A C Ó R D Ã O

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sumário:

A extinção da instância final, pelo facto de reposição de abonos indevidamente recebidos pelo funcionário, constitui causa de extinção dos autos de anulação do acórdão de quitação da conta de gerência, por inutilidade superveniente da lide, conforme artigo 287º alínea e) do Código de Processo Civil.

Relator: Exmº Sr. Consº

Processo Nº 175-A

José Castelo Branco

Sessão de 10/07/86

O Digno Representante do Ministério Público, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, veio requerer a anulação do acórdão de quitação proferido em 19 de Novembro de 1968 e lavrado no processo nº 1 437/66 já transitado em julgado e que apreciou e julgou a conta de gerência do ano de 1966 do Hospital Escolar de São João, porquanto ao se apreciar a conta da mesma gerência da Universidade do Porto se verificou que ao Professor Dr. José Fernando de Barros Castro Correia havia sido abonada a quantia de 25920\$00 que excediam os limites legais.

O Tribunal por seu acórdão de 9 de Novembro de 1982 admitiu o pedido de anulação formulado e mandou dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 6º daquele citado Decreto-Lei nº 29 174.

Depois de praticadas várias e demoradas diligências, veio a ser junto por linha aos autos o processo nº 55 667 do 1º Juízo do Tribunal de 2ª Instância das Contribuições e Impostos.

Pelo exame desse processo verifica-se que aquela importância de 25 920\$00 e seus adicionais foi liquidada e paga.

Dada vista do processo ao Digno Representante do Ministério Público promoveu este que em virtude da referida liquidação e reposição se acha sanada a irregularidade financeira que serviu de fundamento ao pedido de anulação do atrás citado acórdão e que por essa razão se verifica a inutilidade superveniente da lide, pelo que nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código do Processo Civil, deve ser julgada extinta a instância.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Efectivamente comprova-se pela guia de pagamento junta ao processo do Tribunal Fiscal que a

importância de 25 920\$00 e seus adicionais está paga, e por despacho do Juiz daquele processo foi julgada finda a execução que corria contra o Professor José Fernando de Barros Castro Correia.

Como a reposição daquela importância era o único objectivo ou fim tido em vista com o pedido de anulação do acórdão de 19 de Novembro de 1966, fundamento e base deste processo é manifesta a inutilidade superveniente da presente lide, causa de extinção de instância nos termos do artigo 287º alínea e) do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Transitado o presente acórdão deverá desamparar-se o processo 55 667 e ser devolvido ao Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto, fazendo-se referência no officio de devolução ao officio nº 568 daquele Tribunal e a fls. 218 do processo de anulação, officio que remeteu ao Tribunal de Contas o aludido processo nº 55 667.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa 10 de Julho de 1986

a) - José Castelo Branco

- Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

TRANSFERÊNCIA

Sumário:

Não é legalmente possível fundamentar no mesmo despacho, simultaneamente, uma transferência de funcionário para categorias diferentes.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Alberto Leite Ferreira

Autos de Reclamação
N^o 2/86
Sessão de 20/5/1986

1- Em sessão de 7 de Maio de 1985, o Tribunal de Contas recusou o visto ao diploma de provimento por transferência do escriturário-dactilógrafo principal Vasco Manuel Duarte Canudo.

A decisão, em síntese, assentou nos seguintes fundamentos:

- a) - o diploma de provimento pretende, no fundo, anular e substituir o anterior, já visado por este Tribunal e ainda não publicado, transferindo o interessado na categoria de escriturário-dactilógrafo de 1^a classe, uma vez que o mesmo, entretanto, progredia na carreira, no seu quadro de origem;
- b) - em ambos os diplomas o despacho invocado é o mesmo - o que não é legalmente possível - pois a categoria presente num caso não é a mesma objecto do presente diploma.

2- Com esta decisão não se conformou o Senhor Secretário de Estado da Administração Escolar que, no uso da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo despacho n^o 217/MEC/85, de 8 de Novembro, requereu a reapreciação do acto de recusa, de harmonia com o disposto nos artigos 1^o e 2^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio.

Alegou para tanto:

- a) - o funcionário em causa foi transferido na categoria de escriturário-dactilógrafo de 1^a classe para a Escola Secundária Ferreira Dias, no Cacém, por despacho de 16 de Abril de 1985 e de 12 de Junho do mesmo ano dos Senhores Secretários de Estado dos Desportos e do Ensino Básico e Secundário, tendo este último declarado a urgente

conveniência de serviço no provimento, motivo por que o funcionário se apresentou na Escola em 10 de Julho de 1985;

b) - elaborado o respectivo diploma de provimento, foi o visto concedido em 18 de Julho de 1985;

c) - posteriormente, em 13 de Julho do mesmo ano, o então Ministério da Qualidade de Vida deu conhecimento à Direcção-Geral de Pessoal de que o funcionário havia transitado para categoria de escriturário-dactilógrafo principal, com efeitos desde 15 de Maio de 1985, tendo o respectivo processo sido visado em 2 de Julho seguinte e o despacho publicado na II Série do Diário da República, de 18 de Julho imediato.

d) - atendendo ao circunstancionalismo referido, os serviços do Ministério interessado (Educação e Cultura) entenderam não promover a publicação da transferência, optando por solicitar a este Tribunal *"a substituição do anterior diploma por outro que permitisse legalizar a situação do funcionário"*;

e) - não foram tomadas providências no sentido de anular os anteriores despachos porque fazê-lo impedia a possibilidade de sancionar o pagamento dos vencimentos auferidos no estabelecimento de ensino desde 10 de Julho de 1985;

f) - Por outro lado, a progressão na carreira não tinha posto em causa o acto praticado (transferência) e o Ministério pretendia conservar o funcionário na escola dada a grande falta de pessoal administrativo;

g) - finalmente tratando-se de uma carreira horizontal, a transferência não estava dependente da vaga.

3- A reclamação, por tempestivamente deduzida por quem, para tal, detinha legitimidade, foi admitida por despacho de 19 de Fevereiro do ano em curso, que transitou.

4- Dada vista ao Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 8/82, pronunciou-se o distinto Magistrado pelo improvimento da reclamação e pela confirmação da resolução impugnada.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

5- Pretende-se com o presente processo que seja visado o provimento, por transferência, do escriturário-dactilógrafo principal Vasco Manuel Duarte Canudo, com fundamento no disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Verifica-se dos autos 102 896 que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, de 15 de Outubro de 1981, foi aquele funcionário provido, por promoção no cargo de escriturário-dactilógrafo de 1ª classe.

O diploma foi visado em 24 de Novembro do mesmo ano.

Com esta categoria foi, depois, transferido, por despacho conjunto de 16 de Abril e de 12 de Junho, dos Senhores Secretários de Estado dos Desportos e do Ensino Básico e Secundário, para a Escola Secundária de Ferreira Dias, no Cacém.

O diploma foi visado mas não publicado.

Por despacho de 11 de Junho de 1985, do Secretário de Estado do Ministério da Qualidade de Vida, foi promovido a escriturário-dactilógrafo principal, com efeitos a partir de 15 de Maio do mesmo ano, como se vê pelo processo nº 68 115.

O diploma foi visado em 2 de Julho de 1985.

Pelo presente processo nº 112 161, e servindo-se do mesmo despacho conjunto que transferiu o interessado como escriturário-dactilógrafo de 1ª classe, pretende-se a sua transferência como escriturário-dactilógrafo principal.

Tendo-se em consideração esta facticidade, o Ministério da Educação e Cultura não promoveu quaisquer diligências com vista à publicação da transferência.

Em vez disso, requereu a este Tribunal a substituição do anterior diploma por outro que permitisse legalizar a situação.

6- Vê-se, assim, que, com base num mesmo despacho conjunto se pretende a transferência do interessado para a Escola Secundária de Ferreira Dias, no Cacém: num diploma já visado, mas não publicado, como escriturário-dactilógrafo de 1ª classe e, noutro, - objecto da reclamação - como escriturário-dactilógrafo principal.

Ora, com base no mesmo despacho não é legalmente possível fundamentar, simultaneamente, uma transferência para categorias diferentes.

Como bem salienta o distinto Magistrado do Ministério Público, só com novo despacho poderia o interessado ver visado o seu diploma de provimento para a nova categoria.

7- Face ao exposto, e sem necessidade de outras considerações, acorda-se, em plenário com o parecer favorável do Magistrado do Ministério Público, em julgar improcedente a reclamação deduzida e, em consequência, confirmar a resolução de 3 de Dezembro de 1985 que recusou o visto ao diploma de provimento, por transferência, de Vasco Manuel Duarte Canudo, como escriturário-dactilógrafo principal do quadro da Escola Secundária de Ferreira Dias.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 20 de Maio de 1986

- aa) - Alberto Leite Ferreira
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Pedro Tavares do Amaral
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- António Rodrigues Lufinha

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

RECURSO

INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA RECUSA DE VISTO

Sumário:

A Lei nº 8/82 teve um cuidado muito particular em odeer o pro-
cesso de reclamação de um condicionalismo que ofer cesse garan-
tias suficientes de dignidade e de isenção. de r- sponsebili-
dade de rigor.

Em consequência, a concessão do direito de reclamação é apenas
conferido às entidades referidas no artº 1º da mesma lei, que
o deverão fazer por officio donde constam as razões de facto ou
de direito em que a reclamação se fundamenta.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Recurso N.º 7/1986
Sessão de 22/7/1986

1. Nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a Senhora Ministra da Saúde vem recorrer do despacho que indeferiu liminarmente o pedido de reapreciação da recusa do visto aos diplomas de provimento, como encarregados de sector, de Maria Rosa Ferreira Batista, Luís da Silva Pereira, Angelina Castanheira Barbosa Batista Duarte e Dulce Alves da Silva (Autos de Reclamação nº 7/86).

O referido despacho de indeferimento liminar assentava no facto de o pedido de reapreciação ser subscrito por um funcionário da Direcção-Geral dos Hospitais, cuja categoria não vinha explicitada, o que não era consentâneo com o disposto no artigo 1º da citada Lei 8/82, segundo a qual a reapreciação deve ser solicitada pelo membro do Governo competente

O presente recurso baseia-se nos seguintes argumentos:

- a) - Todas as razões que fundamentavam o pedido de reapreciação haviam sido assumidas pelo membro do Governo competente, em assinatura final de 15 de Abril de 1986, o que o colocava em posição de subscritor do pedido.
- b) - A necessária documentação, incluindo o original da assinatura ministerial, havia sido veiculada para o Tribunal de Contas através de um officio da Direcção-Geral dos Hospitais assinado por um funcionário que, para isso, possuía a necessária autorização.
- c) - As disposições legais foram, pois, substancialmente cumpridas, uma vez que o pedido de reapreciação fora assinado pelo Ministro e a Lei nº 8/82 nada estabelece quanto à assinatura do officio que meramente veicula esse pedido.

2. O Exmº Procurador-Geral Adjunto pronuncia-se no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho recorrido de 30/4/86 que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada.

3. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

4. No regime do artigo 25º do Decreto-Lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, a recusa do visto, por parte do Tribunal de Contas, implicava a anulação dos respectivos diplomas salvo se o acto ou decisão fosse mantido pelo Conselho de Ministros, em decreto, devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Porque este regime desrespeitava o princípio constitucional da independência dos Tribunais, foi expressamente revogado pelo artigo 16º da Lei nº 8/82.

Em sua substituição, veio permitir a mesma Lei que, no caso da recusa do visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas. Da mesma faculdade pode usar o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República para os Açores e para a Madeira e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos de serviços na sua dependência (artigo 1º).

Quem solicita a reapreciação são as entidades antes indicadas e deverão fazê-lo por officio donde constem as razões de facto ou de direito em que a mesma se fundamenta (artº 2º).

Aos funcionários abrangidos no acto de que foi recusado o visto cabe a faculdade de expor o que tiverem por conveniente em defesa da sua posição, por requerimento apresentado junto do membro do Governo ou da entidade que submeteu o acto a visto do Tribunal de Contas (nº 3 do artigo 2º).

Verifica-se que, no domínio da lei anterior, a anulação da recusa do visto do Tribunal só podia ser efectuada por meio de decreto devidamente fundamentado, assinado por todos os ministros, o que bem se compreende, uma vez que nos encontrávamos em face de uma decisão de um Tribunal Supremo, tomada em plenário.

Afastada - e bem - aquela faculdade conferida ao Governo, tal não deveria implicar que o mesmo acto de um Tribunal Supremo, tomado, à mesma, em plenário, pudesse vir a ser impugnado de qualquer modo, sem que o facto revestisse a ponderação necessária, a fim de não se traduzir num simples acto de rotina.

Por isso, a Lei nº 8/82 teve um cuidado muito particular em rodear o processo de reclamação de um condicionalismo que oferecesse garantias suficientes de dignidade e de isenção, de responsabilidade e de rigor, no confronto das posições assumidas pelo Tribunal e pelos autores dos actos a que foi recusado o visto (e não simplesmente pelos serviços).

Em consequência:

- a) - A concessão do direito de reclamação é apenas conferida aos autores dos actos e
- b) - O pedido terá de ser concretamente justificado por quem o apresenta.

5. No caso em apreciação, foi dirigido ao Director-Geral do Tribunal um officio em papel da

Direcção-Geral dos Hospitais, sem se saber sequer quem assina Pel' O Director-Geral.

Acompanha esse officio um "Pedido de reapreciação pelo Tribunal de Contas da recusa do visto aos diplomas de provimento como encarregados de sector de Maria Rosa Ferreira Batista (procº nº 80 496/85), Luís da Silva Pereira (procº nº 81 292/85), Angelina Castanheira Barbosa Batista Duarte (procº nº 82 487/85) e Dulce Alves da Silva (proc. nº 82 241/85)-Lei 8/82 de 26 de Maio".

Esta exposição é dirigida à Senhora Ministra da Saúde e assinada Pel' O Conselho de Gerência do Centro Hospitalar de Coimbra. Nela se diz: "... Vimos perante Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 1º, nº 1 da Lei 8/82, de 26 de Maio, se digne solicitar ao Tribunal de Contas a reapreciação da recusa do visto dos processos...".

Seguem-se duas informações: a primeira julga que deve considerar-se válidas as razões invocadas pelo Centro Hospitalar de Coimbra para o pedido de reapreciação a apresentar ao Tribunal de Contas; a segunda levando o processo "À consideração superior" e acrescentando: "Parecer de autorizar".

É neste processo que se encontra o despacho ministerial de "Autorizo", com data de 15/4/1986.

O pedido formulado pelo Centro Hospitalar estava correcto, pois pedia ao membro do Governo competente que solicitasse ao Tribunal a reapreciação dos processos.

O despacho, com todo o devido respeito, presta-se a dúvida e, talvez por isso, seguiu-se-lhe um officio dirigido, como já se referiu, à Direcção-Geral do Tribunal de Contas por alguém que assinava Pel' Director-Geral dos Hospitais onde se lê o seguinte: "Por despacho de Sua Exª a Ministra da Saúde (...) venho solicitar a V. Exª a reapreciação da recusa do visto...".

Verifica-se, deste modo, que o pedido de reapreciação não satisfaz minimamente as garantias exigidas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, nem as exigências de dignidade com que o legislador quis rodear os processos de reclamação.

6. Pelos fundamentos expostos, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (nomeadamente no acórdão de 22 de Janeiro de 1985, proferido em recurso nos autos de reclamação nº 41/84), acordam os Juizes do Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso e, consequentemente, em manter o despacho recorrido de 30 de Abril de 1986 que indeferiu liminarmente a reclamação apresentada pelo officio Nº 1 282 de 18 de Abril de 1986, da Direcção -Geral dos Hospitais.

Não são devidos emolumentos.

Notifique-se.

Lisboa, 22 de Julho de 1986

a) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

Fui presente

- João Manuel Neto



RELACIONES CON O
TRIBUNAL DE CONTAS
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS

INFORMAÇÃO

1 - VISITAS A PORTUGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, NO ANO DE 1986.

Durante o ano de 1986 - primeiro ano de Portugal nas Comunidades - o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias realizou três visitas de trabalho, travando um primeiro contacto com as Autoridades portuguesas responsáveis nos seguintes domínios:

a) Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) - Secção Orientação, sectores da responsabilidade do Membro do Tribunal, Senhor Paul Gaudy (Setembro).

O Senhor Paul Gaudy foi recebido pelas seguintes autoridades:

- Presidente do Tribunal de Contas;
- Director-Geral das Pescas;
- Director-Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu; e
- Comissão Directiva do IFADAP.

b) Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e FEOGA-ORIENTAÇÃO (acções de vocação regional), sectores da responsabilidade do Membro do Tribunal, Senhor André Middelhoek (Setembro).

O Senhor André Middelhoek foi recebido pelas seguintes autoridades:

- Presidente do Tribunal de Contas;
- Ministro do Plano e da Administração do Território;
- Secretário de Estado do Orçamento;
- Director-Geral do Desenvolvimento Regional;
- Director-Geral do Tesouro;
- Director-Geral da Contabilidade Pública;
- Comissão Directiva do IFADAP;
- Presidentes das Comissões de Coordenação Regional do Norte, Centro e Alentejo;

O Senhor André Middelhoek visitou ainda 2 projectos financiados pelo FEDER (PORTO DE AVEIRO E CENTRAL TERMOELECTRICA de Sines).

c) Recursos próprios comunitários, sector da responsabilidade do Membro do Tribunal, Senhor Richie Ryan (Dezembro).

O Senhor Richie Ryan foi recebido pelas seguintes autoridades:

- Presidente do Tribunal de Contas;
- Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais;
- Director-Geral das Alfândegas;
- Director-Geral do Tesouro;
- Director-Geral da Contabilidade Pública;
- Inspector-Geral de Finanças.

Simultaneamente, uma equipa de auditoria do Tribunal das Comunidades, com a participação de dois Técnicos Superiores do Tribunal de Contas português, analisou o sistema de apuramento (Direcção-Geral das Alfândegas), con

tabilização (Direcção-Geral da Contabilidade Pública), colocação à disposição (Direcção-Geral do Tesouro) e de controlo pela Administração (Inspeccção-Geral de Finanças) dos recursos próprios comunitários tradicionais.

2. VISITA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

A convite do Presidente do Tribunal de Contas das Cômunidades Euro - peias, Senhor Marcel Mart, o Presidente do Tribunal, Prof. Doutor António de Sousa Franco, visitou aquele Tribunal, nos dias 15 a 18 de Julho de 1986.

Durante a sua visita de trabalho, o Presidente do Tribunal reuniu com o Tribunal de Contas das Comunidades, tendo feito uma exposição, seguida de debate, sobre o Tribunal de Contas português e a sua reforma.

Por outro lado, o Presidente do Tribunal estabeleceu contactos indivi - duais com o Presidente do Tribunal das Comunidades, com o membro português, Dr. Carlos Moreno e com os membros mais directamente responsáveis pelos fundos comu - nitários, Senhores Carey, Brixtofte, Middelhoek e Gaudy.

Por último, foi ainda possível contactar com o Presidente do Tribunal de Contas do Luxemburgo, tendo sido trocadas impressões sobre a organização, pro - cessamento e actividade dos respectivos Tribunais.

3. - COMITE DE CONTACTO DOS PRESIDENTES

3. 1. Teve lugar nos dias 29 e 30 de Setembro de 1986, no Luxem - burgo, a reunião do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Con - tas (ou Instituições equivalentes) das Comunidades Europeias e dos Países membros, tendo sido discutidos os seguintes temas:

- As Instituições Superiores de Controlo Externo e os Parla-
mentos; e
- Em que medida as Instituições Superiores de Controlo podem, no
exercício das suas funções, apoiar-se nos resultados dos con-
troles efectuados pelos Serviços de controlo interno

3. 2. No corrente ano de 1987, a reunião do Comité de Contacto dos Presidentes realizar-se-á em Atenas, nos dias 24 e 25 de Setembro, estando prevista a apreciação dos temas seguintes:

- Auditoria das despesas do Estado; e
- Formação profissional dos auditores.

4. REUNIAO DOS AGENTES DE LIGAÇÃO

No ano de 1986, os Agentes de Ligação português e espanhol não participaram na Reunião dos Agentes de Ligação, por a mesma ter decorrido antes da sua designação.

No entanto, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias convidou a queles Agentes de Ligação para uma visita a esta Instituição, nos dias 5 e 6 de Junho, no sentido de os sensibilizar e informar sobre a sua organização, funcionamento e actividade, sobretudo no que se refere ao controlo efectuado nos Estados membros da Comunidade.

Por outro lado, foi analisado o quadro de actuação dos Agentes de Ligação.



LEGISLAÇÃO

OUTUBRO

- Lei nº. 45/86, de 1 de Outubro
 - Alta Autoridade contra a Corrupção.
 - Lei nº. 46/86, de 14 de Outubro
 - Lei de Bases do Sistema Educativo.
 - Lei nº. 47/86, de 15 de Outubro
 - Lei Orgânica do Ministério Público.
 - Decreto-Lei nº. 330/86, de 1 de Outubro
 - Transfere para o Instituto da Qualidade Alimentar (IOA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação as atribuições e competências cometidas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.
 - Decreto-Lei nº. 332/86, de 2 de Outubro
 - Altera os artigos 4º, 5º, 6º, 11º, 12º e 14º do Decreto-Lei nº. 519-B/77, de 17 de Dezembro (Estatuto da Carreira Médico-Militar).
 - Decreto-Lei nº. 333/86, de 2 de Outubro
 - Autoriza que a cobrança coersiva de créditos do Estado sobre titulares de direito a indemnização ao abrigo da Lei nº. 80/77, de 26 de Outubro, da Lei nº. 36/80, de 31 de Julho, e legislação complementar, se faça nos tribunais tributários de 1ª instância, através do processo de execução fiscal.
 - Decreto-Lei nº. 336/86, de 2 de Outubro
 - Aprova a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio.
 - Decreto-Lei nº. 337/86, de 2 de Outubro
 - Estabelece normas sobre a contagem de tempo de serviço prestado pelo pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário com horário incompleto.
 - Decreto-Lei nº. 338/86, de 2 de Outubro
 - Extingue as categorias de encarregado de armazém e de servente e integra os funcionários detentores das mesmas nas carreiras, respectivamente, de fiel de armazém e operárias, no quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 184/78, de 18 de Julho.
 - Decreto-Lei nº. 339/86, de 3 de Outubro
 - Atribui aos condutores de máquinas pesadas do quadro do pessoal da Junta Autónoma de Estradas que exercem funções nos serviços de portagens um subsídio de risco.
 - Decreto-Lei nº. 341-A/86, de 8 de Outubro (Suplemento)
 - Estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal das normas constantes do Regulamento (CEE) nº. 2908/83 e visa os projectos de investimentos destinados à reestruturação, modernização e desenvolvimento da frota de pesca e aquacultura portuguesas que sejam apresentados por pescadores individuais, cooperativas de pescadores ou empresas do sector domiciliadas ou sediadas no território nacional.
 - Decreto-Lei nº. 341-B/86, de 8 de Outubro (Suplemento)
 - Cria, de acordo com as disposições da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 4 de Outubro de 1983 (83/515/CEE), um regime de ajudas financeiras para as acções de redução temporária ou definitiva da actividade de embarcações de pesca profissional.
 - Decreto-Lei nº. 342/86, de 9 de Outubro
 - Aprova a nova orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro.
 - Decreto-Lei nº. 343/86, de 9 de Outubro
 - Actualiza as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários sobre as carnes e miudezas verdes ou congeladas e ovos de origem nacional ou importados que se destinem ao consumo público.
 - Decreto-Lei nº. 345/86, de 13 de Outubro
 - Cria prémios de produtividade a atribuir ao pessoal de informática do sector da Segurança Social.
 - Decreto-Lei nº. 347/86, de 15 de Outubro
 - Extingue o Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o rio Douro e cria, em sua substituição, o Gabinete do Nó Ferroviário do Porto.
 - Decreto-Lei nº. 348/86, de 16 de Outubro
 - Estabelece as bases gerais a que devem obedecer os estatutos orgânicos das administrações dos portos.
- Decreto-Lei nº. 348-A/86, de 16 de Outubro (Suplemento)
 - Altera o regime de revisão de preços de empreitadas e fornecimentos de obras, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 273-B/75, de 3 de Junho. Revoga os Decretos-Leis nºs 273-B/75, de 3 de Junho, e 540/75, de 27 de Setembro.

Artigo 30º. (do Estatuto, em anexo)

- As contas das administrações dos portos não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

CONTINUA

- Decreto-Lei nº. 350/86, de 18 de Outubro

- Introduz alterações ao Decreto-Lei nº. 439/85, de 24 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

- Decreto-Lei nº. 355/86, de 24 de Outubro

- Dá nova redacção ao artigo 47º. do Decreto-Lei nº. 130/86, de 7 de Julho (Lei Orgânica do Ministério do Plano e da Administração do Território).

- Decreto-Lei nº. 356/86, de 24 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Comércio. Revoga vários diplomas.

- Decreto-Lei nº. 360/86, de 28 de Outubro

- Aplica as disposições do Decreto-Lei nº. 513-M/79, de 27 de Dezembro ao pessoal de educação dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

- Decreto-Lei nº. 363/86, de 30 de Outubro

- Prorroga o prazo estabelecido no Decreto-Lei nº. 362/78, de 28 de Novembro, para requerer a pensão de aposentação.

- Decreto-Lei nº. 364/86, de 30 de Outubro

- Extingue a Comissão Interministerial para o Estudo da Utilização Pacífica do Fundo do Mar. Revoga o artigo 15º. do Decreto nº. 97/71, de 24 de Março.

- Decreto-Lei nº. 365/86, de 31 de Outubro

- Cria a categoria de investigador visitante e procede a alterações na carreira de investigação.

- Decreto Regulamentar nº. 48/86, de 1 de Outubro

- Estabelece normas sobre a prestação e a remuneração do trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal e feriados, pelos funcionários e agentes que prestem serviço nas autarquias locais, associações e federações de municípios, serviços municipalizados e assembleias distritais.

- Decreto Regulamentar nº. 50/86, de 3 de Outubro

- Regulamenta o artigo 66º. do Estatuto da Polícia e Segurança Pública.

- Decreto Regulamentar nº. 51/86, de 6 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 6º. - 4

- 1) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legal.

- Decreto Regulamentar nº. 52/86, de 6 de Outubro

- Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

- Decreto Regulamentar nº. 54/86, de 8 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Algarve (DRAAG).

- Decreto Regulamentar nº. 55/86, de 8 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO).

- Decreto Regulamentar nº. 56/86, de 6 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI).

- Decreto Regulamentar nº. 57/86, de 8 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho (DRAEDM).

- Decreto Regulamentar nº. 58/86, de 8 de Outubro

- Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAAL).

- Despacho Normativo nº. 88/86, publicado em 1 de Outubro

- Determina a não extinção dos lugares do quadro privativo do Governo Civil do Distrito de Lisboa.

- Despacho Normativo nº. 91/86, publicado em 4 de Outubro

- Cria vários cursos técnico-profissionais em regime pós-laboral.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 71/86, publicada em 1 de Outubro

- Estabelece circuitos mais simples para a mobilidade e reafecção na administração pública central.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 72/86, publicada em 3 de Outubro

- Descongela a admissão de capelães para preenchimento dos lugares previstos nos quadros de pessoal dos Hospitais Distritais de Viana do Castelo e de Tomar e dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 73/86, publicada em 3 de Outubro

- Actualiza a tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao e no estrangeiro.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 77/86, publicada em 28 de Outubro

- Autoriza a concessão do aval do Estado à LISNAVE - Estaleiros Navais de Lisboa, S.A.R.L., relativamente às operações de Financiamento até ao montante de 50 400 contos.

- Portaria nº. 563/86, de 1 de Outubro

- Aprova o Regulamento para a Administração dos Recursos Humanos, Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. Revoga a Portaria nº. 324/79, de 6 de Julho.

- Portaria nº. 566/86, de 1 de Outubro

- Designa a Direcção-Geral das Alfândegas entidade encarregada da cobrança de direitos niveladores que se referem o nº. 59 da Portaria nº. 63-C/86, o nº. 70 da Portaria nº. 63-E/86, o nº. 19 da Portaria nº. 63-G/86, todas de 1 de Março, e o nº. 19 da Portaria nº. 151-A/86 de 18 de Abril.

- Portaria nº. 576/86, de 6 de Outubro

- Aprova a composição do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

- Portaria nº. 578/86, de 7 de Outubro

- Cria jardins-de-infância em diversas localidades

- Portaria nº. 580/86, de 9 de Outubro

- Aprova o Regulamento da Classificação de Serviço dos Docentes da Casa Pia de Lisboa.

- Portaria nº. 581/86, de 9 de Outubro

- Aplica, com as devidas adaptações, ao pessoal de enfermagem do sector da segurança social o disposto no Decreto-Lei nº. 178/85, de 23 de Maio, com ressalva dos artigos 8º e 17º.

- Portaria nº. 594/86, de 11 de Outubro

- Aplica aos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica dos centros regionais de segurança social e demais serviços personaliza dos do sector da segurança social o regime estabelecido no Decreto-Lei nº. 384-B/85, de 30 de Setembro.

- Portaria nº. 596/86, de 11 de Outubro

- Homologa a criação do Centro de Formação Profissional das Pescas - Centro FORPESCAS e aprova o respectivo protocolo.

- Portaria nº. 605-A/86, de 16 de Outubro (Suplemento)

- Determina que o procurador-geral da República, ou o seu representante, deva assistir aos concursos para

empreitadas e fornecimentos de obras públicas com preço base ou preço estimado superior ao valor limite superior de classe 4 dos alvarás de empreiteiro de obras públicas. Revoga a Portaria nº. 753/81, de 3 de Setembro.

- Portaria nº. 605-B/86, de 16 de Outubro (Suplemento)

- Determina quais os documentos a enviar aos concorrentes preteridos nos concursos para empreitadas e fornecimentos de obras públicas.

- Portaria nº. 605-C/86, de 16 de Outubro (Suplemento)

- Aprova os modelos de anúncios de concursos e de convites, os programas de concurso tipo, os cadernos de encargos tipo - cláusulas gerais - e os respectivos memorandos, para serem adoptados nas empreitadas de obras públicas por preço global ou por série de preços e com projecto do dono da obra e nas empreitadas de obras públicas por percentagem. Revoga a Portaria nº. 385/76 de 25 de Junho.

- Portaria nº. 611/86, de 20 de Outubro

- Aprova o Regulamento dos Concursos de Provisão em Lugares dos Quadros ou Mapas de Pessoal da Carreira Médica de Clínica Geral.

- Portaria nº. 613/86, de 21 de Outubro

- Estabelece as condições em que os cursos ministrados nos seminários menores podem ser considerados equivalentes aos cursos oficiais do ensino preparatório e secundário.

- Portaria nº. 616/86, de 22 de Outubro

- Actualiza as remunerações dos órgãos de Fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

- Portaria nº. 634/86, de 27 de Outubro

- Introduce rectificações ao Regulamento dos Concursos de Habilitação e de Provisão para Chefe de Serviço Hospitalar, aprovado pela Portaria nº. 231/86, de 21 de Maio.

- Portaria nº. 637/86, de 28 de Outubro

- Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a proceder à reconversão do financiamento externo de 100 milhões de dólares (valor actual: US\$45 460 000,00) autorizado pelo Despacho Conjunto nº. 124/79, de 19 de Julho.

- Portaria nº. 641/86, de 29 de Outubro

- Homologa a criação do Centro de Educação e Formação Profissional Integrada (CEFFPI).

- Acórdão nº. 274/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 29 de Outubro
- Declara inconstitucional as normas do artigo 2º, e da alínea b) do nº. 1 do artigo 6º, de um decreto aprovado em Conselho de Ministros e enviado ao Presidente da República para promulgação como decreto-lei, o qual se propõe disciplinar determinados aspectos do regime e isenções do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), na área das chamadas exportações indirectas e outras operações conexas, por infracção da norma da alínea i) do nº. 2 do artigo 168º, da Constituição.
- Declaração publicada no Diário da República, I série, de 31 de Outubro de 1986
- Publica o novo modelo da declaração modelo nº. 6 a que se refere o artigo 88º, do Código do Imposto Complementar.

NOVEMBRO

- Decreto-Lei nº. 370/86, de 4 de Novembro
- Altera os nºs. 1 e 2 do artigo 2º, bem como o artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 48/85, de 27 de Fevereiro (Estatuto da Carreira Docente Universitária).
- Decreto-Lei nº. 371/86, de 5 de Novembro
- Dá nova redacção ao artigo 8º, do Decreto-Lei nº. 497/85, de 17 de Dezembro (Lei Orgânica do Governo).
- Decreto-Lei nº. 373/86, de 5 de Novembro
- Aprova a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- Decreto-Lei nº. 374/86, de 5 de Novembro
- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- Decreto-Lei nº. 375/86, de 6 de Novembro
- Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.
- Decreto-Lei nº. 377/86, de 10 de Novembro
- Promove ao posto de sargento ajudante os primeiros-sargentos que entre 1 de Janeiro de 1982 e 4 de Dezembro de 1984 passaram à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade.

- Decreto-Lei nº. 378/86, de 10 de Novembro
- Fixa os limites de horários docentes de acordo com os quais é permitido acumular no ensino superior público e no ensino superior particular e cooperativo e determina a aplicação, neste último ensino, do regime de tempo integral estabelecido para o ensino superior público.
- Decreto-Lei nº. 379/86, de 11 de Novembro
- Altera a redacção dos artigos 410º, 412º, 413º, 421º, 442º, 755º e 830º, do Código Civil.
- Decreto-Lei nº. 380/86, de 11 de Novembro
- Aplica ao pessoal dos centros regionais de segurança social o regime de destacamento previsto no artigo 24º, do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro.
- Decreto-Lei nº. 382-A/86, de 14 de Novembro (Suplemento)
- Cria o organismo de Intervenção do Açúcar (OIA) dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio com prestação de contas ao Tribunal de Contas
- Decreto-Lei nº. 383/86, de 15 de Novembro
- Reduz a tributação incidente sobre as empreitadas de bens imóveis adjudicadas por cooperativas e sobre as munições para armas de fogo.
- Decreto-Lei nº. 384/86, de 15 de Novembro
- Confere aos reitores das universidades a possibilidade de, em circunstâncias determinadas, nomearem pro-reitores.
- Decreto-Lei nº. 385/86, de 15 de Novembro
- Determina a possibilidade de os trabalhadores das casas do povo abrangidos pela Portaria nº. 193/79, de 21 de Abril, beneficiarem do acesso aos concursos de provimento das vagas dos organismos e serviços da Administração Pública.
- Decreto-Lei nº. 386/86, de 17 de Novembro
- Actualiza as gratificações atribuídas aos professores destacados no Instituto de Tecnologia Educativa em funções docentes no ciclo preparatório TV. Revoça a alínea c) do nº. 1 do artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 909/76, de 31 de Dezembro.
- Decreto-Lei nº. 387/86, de 17 de Novembro
- Dá nova redacção aos Decretos-Leis nº. 84/85, de 28 de março e 389/85, de 9 de Outubro (regras de distribuição de verbas provenientes do totobola e do totoloto).

- Decreto-Lei nº. 388/86, de 18 de Novembro

- Aprova a orgânica do ICEP - Instituto do Comércio Externo de Portugal.

- Decreto-Lei nº. 389/86, de 18 de Novembro

- Dá nova redacção ao nº. 2 do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 24/78, de 27 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 246/78, de 9 de Junho assegurando maior qualidade ao corpo docente do ciclo preparatório TV.

- Decreto-lei nº. 391/86, de 22 de Novembro

- Cria a Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses.

- Decreto-lei nº. 392/86, de 22 de Novembro

- Introduce alterações ao Estatuto da Carreira Docente Universitária.

- Decreto-Lei nº. 396/86, de 25 de Novembro

- Estabelece disposições quanto à constituição e funcionamento de fundos de pensões.

- Decreto-lei nº. 398/86, de 26 de Novembro

- Estabelece o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros.

- Decreto-Lei nº. 399/86, de 27 de Novembro

- Dá nova redacção ao artigo 98º. do Código Cooperativo.

- Decreto-lei nº. 400/86, de 29 de Novembro

- Dá nova redacção ao artigo 66º. do Decreto-Lei nº. 252-A/82, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº. 438/85, de 24 de Outubro (Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas).

- Decreto Regulamentar nº. 62/86, de 6 de Novembro

- Define as atribuições e competências dos Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira cuja conta de gerência é sujeita à acção do Tribunal de Contas.

- Decreto Regulamentar nº. 63/86, de 12 de Novembro

- Aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

- Decreto Regulamentar nº. 65/86, de 14 de Novembro

- Dá nova redacção aos artigos 37º.-A, 53º.-A e 120º.-A, aditados ao estatuto do Oficial da Armada pelo nº. 19. da Portaria nº. 326/77, de 2 de Junho. Revoga a Portaria nº. 326/77, de 2 de Junho.

- Decreto Regulamentar nº. 67/86, de 28 de Novembro

- Dá nova redacção a vários artigos do Decreto Regulamentar nº. 8/83, de 5 de Fevereiro (regulamenta a orgânica do Instituto Nacional da Defesa do Consumidor).

- Decreto do Governo nº. 11/86, de 5 de Novembro

- Cria o Hospital de S. Francisco Xavier, em Lisboa, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, em regime de instalação nos termos do Decreto-Lei nº. 413/71, de 27 de Setembro.

- Decreto do Governo nº. 16/86, de 26 de Novembro

- Altera a designação do Museu e Laboratório Antropológico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto para Instituto de Antropologia Doutor Mendes Correia.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 78/86, publicada em 18 de Novembro

- Descongela a admissão de pessoal para o Hospital da Universidade de Coimbra.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 79/86, publicada em 20 de Novembro

- Estabelece as condições e requisitos em que os imóveis urbanos e rústicos, armazéns e terrenos pertencentes a ex-Junta Nacional das Frutas sitos em diversas zonas do País poderão ser transferidos, mediante contratos de doação, para cooperativas agrícolas de 1º grau representativas da lavoura actuante nos lugares da situação dos bens doados.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 80/86, publicada em 21 de Novembro

- Cria uma comissão nacional para o Ano Europeu do Ambiente.

- Portaria nº. 653/86, de 4 de Novembro

- Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos um financiamento interno até 5 milhões de contos.

- Portaria nº. 656/86, de 4 de Novembro

- Aprova a estrutura orgânica dos serviços centrais do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

- Portaria nº. 667/86, de 7 de Novembro
 - Homologa a criação do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas e publica o respectivo protocolo.
- Portaria nº. 670/86, de 8 de Novembro
 - Reestrutura a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.
- Portaria nº. 673/86, de 11 de Novembro
 - Autoriza a constituição do Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo e da Sociedade Gestora do Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo, S.A.R.L..
- Portaria nº. 676/86, de 11 de Novembro
 - Cria, por inerência, dois lugares de vogal efectivo do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no Conselho Nacional de Estatística.
- Portaria nº. 678/86, de 13 de Novembro
 - Reestrutura o quadro de oficiais superiores da classe do serviço especial da Armada.
- Portaria nº. 690/86, de 18 de Novembro
 - Prorroga por um ano o período de instalação das Escolas de Enfermagem Pós-Básicas do Porto e de Lisboa.
- Portaria nº. 695/86, de 20 de Novembro
 - Confere à Direcção-Geral da Indústria, Serviço de Estudos, Planeamento e Estatística, a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística, no âmbito das obrigações estatísticas nacionais decorrentes do Tratado CECA.
- Portaria nº. 696/86, de 21 de Novembro
 - Altera o mapa nº. 3 anexo ao Estatuto do oficial da Armada (EOA), aprovado pela Portaria nº. 756/77 de 18 de Dezembro.
- Portaria nº. 706/86, de 22 de Novembro
 - Altera o artigo 7º. do Regulamento de Concur- sos de Admissão ao Estágio da Carreira de Técnicos Superiores de Saúde, aprovado pela Portaria nº. 516/83, de 3 de Maio.
- Portaria nº. 712/86, de 26 de Novembro
 - Aprova o Regulamento de Formação dos Médicos Clínicos Gerais.

- Despacho Normativo nº. 97/86, publicado em 8 de Novembro
 - Determina que sempre que um serviço desejar requisitar um funcionário dispensado transitória ou definitivamente por outro organismo e não dispuser de verba para suportar os respectivos vencimentos e demais abonos deva para o efeito manifestar, junto da competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o pedido de transferência de verba.
- Despacho Normativo nº. 98/86, publicado em 28 de Novembro
 - Cria o curso de técnico de indústrias gráfica no Colégio Internato dos Carvalhos.
- Acórdão nº. 282/86, de Tribunal Constitucional, publicado em 11 de Novembro
 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do corpo dos artigos 160º. do Código da Contribuição Industrial e 130º. do Código de Transacções, na parte em que determinam a suspensão dos direitos emergentes da inscrição dos técnicos de contas, por infracção do artigo 18º., nº. 2, da Constituição da República Portuguesa, do § único dos artigos 160º. do Código da Contribuição Industrial e 130º. do Código do Imposto de Transacções, por ofensa do artigo 30º., nº. 4, da Constituição e dos artigos 161º. do Código da Contribuição Industrial e 131º. do Código do Imposto de Transacções, por violação das normas conjugadas dos artigos 47º., nº. 1, e 18º., nº. 2, da Constituição.
- Acórdão nº. 297/86, de Tribunal Constitucional, publicado em 21 de Novembro
 - Declara a inconstitucionalidade parcial das seguintes normas da lei nº. 17/86: nº. 1 do artigo 25º., conjugado com os artigos 24º., 26º. 27º. e 31º.; nº. 1 do artigo 3º., artigo 6º., alínea b), e artigo 7º.; e nº 3 do artigo 7º..
- Acórdão nº. 282/86, de Tribunal Constitucional, publicado em 11 de Novembro
 - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do corpo dos artigos 160º. do Código da Contribuição Industrial e 130º. do Código de Transacções, na parte em que determinam a suspensão dos direitos emergentes da inscrição dos técnicos de contas, por infracção do artigo 18º., nº. 2, da Constituição da República Portuguesa, do § único dos artigos 160º. do Código da Contribuição Industrial e 130º. do Código do Imposto de Transacções, por ofensa do artigo 30º., nº. 4, da Constituição e dos artigos 161º. do Código da Contribuição Industrial e 131º. do Código do Imposto de Transacções, por violação das normas conjugadas dos artigos 47º., nº. 1, e 18º., nº. 2, da Constituição.
- Acórdão nº. 297/86, de Tribunal Constitucional, publicado em 21 de Novembro
 - Declara a inconstitucionalidade parcial das seguintes normas da lei nº. 17/86: nº. 1 do artigo 25º., conjugado com os artigos 24º., 26º. 27º. e 31º.; nº. 1 do artigo 3º., artigo 6º., alínea b), e artigo 7º.; e nº 3 do artigo 7º..

DEZEMBRO

- Decreto-Lei nº. 421/86, de 23 de Dezembro

- Amplia o programa de coordenação técnica e financeira entre o Ministério do Plano e da Administração do Território e as câmaras municipais do Algarve, para compreender as obras de saneamento básico incluídas no Programa das Ajudas de Pré-Adesão à CEE.

- Decreto-Lei nº. 423/86, de 26 de Dezembro

- Autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, a celebrar com a Caixa Geral de Depósitos um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo de 10 milhões de marcos alemães que o Kreditanstalt für Wiederaufbau vai conceder à Caixa Geral de Depósitos.

- Decreto-Lei nº. 425/86, de 27 de Dezembro

- Permite às entidades que, no âmbito da Lei nº. 31/86, de 29 de Agosto, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros.

- Decreto-Lei nº. 426/86, de 27 de Dezembro

- Precede à fusão das 3ª e 4ª fases dos cursos de complemento de formação para professores de Trabalhos Manuais e do 12º grupo, a que se refere o Decreto-Lei nº. 311/84, de 26 de Setembro, e estabelece um conjunto de medidas que visam antecipar de dois anos o termo dos mesmos cursos. Revoga o nº. 5 do artigo 8º, e o nº. 2 do artigo 12º, do Decreto-Lei nº. 311/84, de 26 de Setembro.

- Decreto-Lei nº. 427/86, de 29 de Dezembro

- Estabelece o regime de constituição e funcionamento de fundos consignados.

- Decreto-Lei nº. 430/86, de 30 de Dezembro

- Aprova o Regulamento da Administração dos Transportes das Forças Armadas em Tempo de Paz (RETAFA).

- Decreto-Lei nº. 432/86, de 30 de Dezembro

- Dá nova redacção ao nº. 1 do artigo 6º, do Decreto-Lei nº. 218/79, de 17 de Julho (cria a Comissão Nacional da UNESCO).

- Acórdão nº. 333/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 19 de Dezembro

- Declara inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, nº. 2, e 17º, por violação do artigo 229º, alínea a), da Constituição dos artigos 5º, 13º e 14º, por violação dos artigos 232º, nºs. 2 e 3, e 275º, nº. 3, da Constituição, do artigo 10º, por violação dos artigos 229º, alínea a), e 232º, nºs. 2 e 3, da Constituição e do artigo 16º, na parte em que se refere aos Serviços do Estado na Região, por violação dos artigos 229º, alínea a), e 232º, nº. 3, da Constituição, todos do decreto da Assembleia Regional dos Açores aprovado em 16 de Outubro de 1986.

- Decreto-Lei nº. 402/86, de 3 de Dezembro

- Cria na Presidência do Conselho de Ministros o Instituto de Promoção Turística (IPT).

Artigo 45º.

- Anualmente será apresentada ao Tribunal de Contas a conta de gerência, nos termos da lei geral.

- Decreto-Lei nº. 403/86, de 3 de Dezembro

- Aprova o Código do Registo Comercial.

- Decreto-Lei nº. 405/86, de 5 de Dezembro

- Regula o processo de profissionalização dos professores dos ensinos preparatório e secundário. Revoga a Portaria nº. 750/85, de 2 de Outubro.

- Decreto-Lei nº. 409/86, de 11 de Dezembro

- Cria na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro o Centro Integrado de Formação de Professores e extingue a Escola Superior de Educação de Vila Real.

- Decreto-Lei nº. 410/86, de 12 de Dezembro

- Elimina o artigo 29, nº. IV, alínea b), da Tabela Geral do Imposto do Selo.

- Decreto-Lei nº. 412/86, de 13 de Dezembro

- Prorroga o regime de instalação dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde dependentes da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

- Decreto-Lei nº. 415/86, de 16 de Dezembro

- Estabelece as atribuições e competências do Gabinete para as Comunidades Europeias, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

- Decreto-Lei nº. 416/86, de 19 de Dezembro

- Autoriza a emissão de duas promissórias relativas ao pagamento da 3ª. quota de participação de Portugal na 6ª. Reconstituição de Recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

- Decreto-Lei nº. 419/86, de 20 de Dezembro

- Aprova a Lei Orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

- Decreto-Lei nº. 420/86, de 23 de Dezembro

- Introduce alterações ao Código da Contribuição Industrial.

- Acórdão nº. 326/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 18 de Dezembro

- Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto nº. 19/86, da Assembleia Regional dos Açores, aprovado em 10 de Outubro de 1986, versando a "orgânica da Segurança Social", com fundamento em violação do artigo 229º., alínea a), conjugado com o artigo 201º., nº. 1, alínea c), da Constituição.

- Decreto Regulamentar nº. 69/86, de 5 de Dezembro

- Dá nova redacção ao nº. 1 do artigo 27º. do Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto nº. 356/72, de 19 de Setembro, e estabelece as normas necessárias à sua execução.

- Decreto Regulamentar nº. 70/86, de 10 de Dezembro

- Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade de Évora.

- Decreto Regulamentar nº. 71/86, de 13 de Dezembro

- Dá nova redacção ao artigo 76º. do Decreto Regulamentar nº. 42/83, de 20 de Maio (reestrutura a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 86/86, publicada em 12 de Dezembro

- Extingue a Federação dos Grémios da Lavoura do Nordeste Transmontano.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 88/86, publicada em 19 de Dezembro

- Determina que as novas entidades que venham a integrar a Comissão Nacional da Campanha Europeia para o Mundo Rural, criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 76/86, de 27 de Outubro, sejam aceites por despacho do presidente da Comissão e do Ministro do Plano e da Administração do Território e altera o nº. 3 da mesma Resolução.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 89/86, publicada em 24 de Dezembro

- Extingue a "Conta especial incêndios florestais 1985 (CEIF 85)", criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 42-B/85, de 30 de Setembro.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 90/86, publicada em 26 de Dezembro

- Incumbe o Instituto Português da Qualidade de entralizar e gerir toda a informação a que se refere a directiva nº. 83/189/CEE, de 28 de Março, do Conselho das comunidades.

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 91/86, publicada em 26 de Dezembro

- Determina que todos os serviços com competência para a elaboração de regulamentos técnicos sobre bens ou serviços e os departamentos do Estado e as empresas do sector público nos concursos públicos para a aquisição de bens e serviços adoptem o método da referência às normas na regulamentação legal.

- Portaria nº. 727/86, de 3 de Dezembro

- Fixa o factor de capitalização f e a taxa de desconto r , a que se referem as alíneas a) e b) da regra 5ª. do § 3º. do artigo 20º. do Código da Sisa e do imposto sobre as Secções e Doações, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 155/82, de 6 de Maio.

- Portaria nº. 729/86, de 3 de Dezembro

- Altera o Regulamento e o quadro de pessoal de informática do Centro Regional de Segurança Social da Guarda, aprovado pela Portaria nº. 556/85, de 9 de Agosto.

- Portaria nº. 731/86, de 4 de Dezembro

- Altera o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Bragança, aprovado pela Portaria nº. 486/85, de 19 de Julho.

- Portaria nº. 734/86, de 5 de Dezembro

- Altera o Regulamento e o quadro de pessoal de informática do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria nº. 540/85, de 7 de Agosto.

- Portaria nº. 736/86, de 6 de Dezembro

- Altera o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Viseu, aprovado pela Portaria nº. 555/85, de 9 de Agosto.

- Portaria nº. 737/86, de 6 de Dezembro

- Altera o Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, aprovado pela Portaria nº. 509/85, de 26 de Julho.

- Portaria nº. 740/86, de 9 de Dezembro

- Fixa a tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

- Portaria nº. 741/86, de 9 de Dezembro

- Altera o Regulamento e o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, aprovado pela Portaria nº. 501/85, de 24 de Julho.

- Portaria nº. 742-A/86, de 11 de Dezembro (Suplemento)

- Regulamenta os concursos públicos para fornecimento de refeições em 1987 nos refeitórios da Administração Pública destinados a funcionários.

- Portaria nº. 748/86, de 17 de Dezembro

- Determina que na presença de circunstâncias justificativas especiais, sempre que numa mesma localidade para realização de um mesmo serviço ou missão se encontrem deslocados funcionários de categorias diferentes, sejam a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao funcionário de mais elevada categoria.

- Portaria nº. 762/86, de 24 de Dezembro

- Autoriza a Região Autónoma da Madeira a emitir, no par. 6 838 688 obrigações do valor nominal de 1 000\$ cada uma, representadas por certificados divididos em oito séries, A a H, de 854 836 obrigações cada uma.

- Portaria nº. 764/86, de 24 de Dezembro

- Fixa a taxa de juro anual aplicável no cálculo do valor de reembolso dos certificados de aforro da série B.

- Portaria nº. 778/86, de 31 de Dezembro

- Cria no Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, o Departamento de Matemática e aprova o seu Regulamento.

- Despacho Normativo nº. 95/86, publicado em 2 de Dezembro

- Determina que os Externatos Marquês de Pombal e Ivo Cabral sejam autorizados a ministrar o curso geral do ensino secundário com planos de estudo próprios, em regime normal e para alunos maiores de 18 anos.

- Despacho Normativo nº. 100/86, publicado em 3 de Dezembro

- Homologa os cursos complementares técnico-profissionais de técnico de manutenção mecânica e de técnico de contabilidade e gestão, a funcionar no Colégio de S. Gonçalo, em Amarante, desde 1984-1985.

- Despacho Normativo nº. 101/86, publicado em 4 de Dezembro

- Homologa os cursos técnico-profissionais de técnico de electrónica, de técnico de instalações eléctricas e de técnico de contabilidade e gestão, a funcionar em regime de experiência pedagógica no Colégio de Gaia desde 1984-1985.

- Despacho Normativo nº. 106/86, publicado em 9 de Dezembro

- Cria no Colégio de Gaia, em Vila Nova de Gaia, como experiência pedagógica, o curso técnico-profissional de técnico de informática.

- Despacho Normativo nº. 104/86, publicado em 6 de Dezembro

- Cria no Colégio de S. Gonçalo, em Amarante, como experiência pedagógica, o curso técnico-profissional de técnico de informática.

- Despacho Normativo nº. 109/86, publicado em 12 de Dezembro

- Atribui um subsídio complementar de formação aos ex-estagiários de formação profissional.

- Despacho Normativo nº. 110/86, publicado em 30 de Dezembro

- Determina que só em circunstâncias excepcionais, de muito relevante interesse para os fins da entidade emite, se deva proceder à publicação de textos em suplementos ao Diário da República.

- Acórdão nº. 326/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 18 de Dezembro

- Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto nº. 19/86, da Assembleia Regional dos Açores, aprovado em 10 de Outubro de 1986, versando a "orgânica da Segurança Social", com fundamento em violação do artigo 229º., alínea a), conjugado com o artigo 201º., nº. 1, alínea c), da Constituição.

- Acórdão nº. 333/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 19 de Dezembro

- Declara inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1º., 2º., 3º., 4º., 8º., nº. 2, e 17º., por violação do artigo 229º., alínea a), da Constituição dos artigos 5º., 13º. e 14º., por violação dos artigos 232º., nºs. 2 e 3, e 275º., nº. 3, da Constituição, do artigo 10º., por violação dos artigos 229º., alínea a), e 232º., nºs. 2 e 3, da Constituição e do artigo 16º., na parte em que se refere aos Serviços do Estado na Região, por violação dos artigos 229º., alínea a), e 232º., nº. 3, da Constituição, todos do decreto da Assembleia Regional dos Açores aprovado em 16 de Outubro de 1986.

- Acórdão nº. 336/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 24 de Dezembro

- Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 13º. da Constituição, das normas constantes da condição 3ª. do artigo 21º. do Decreto nº. 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963, na parte respeitante aos requisitos de ser solteiro e de não ter encargos de família enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada, da condição 6ª. do artigo 28º. do citado Decreto nº. 44 884, bem como do nº. 1º., nº. 2, alínea c), da Portaria nº. 263/77, de 13 de Maio, e da condição 3ª. do artigo 32º. do referido Decreto nº. 44 884.

- Acórdão nº. 337/86, do Tribunal Constitucional, publicado em 30 de Dezembro

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 61º., nº. 4, do Código de Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir ao condutor que, tendo cometido uma transgressão estradal, paga voluntariamente a multa.

AÇORES

- Decreto Legislativo Regional nº. 23/86/A, publicado em 3 de Novembro

- Adapta à Região Autónoma dos Açores o disposto nos artigos 12º. e 19º. do Decreto-Lei nº. 140-D/86, de 14 de Junho (taxa social única).

- Resolução da Assembleia Regional nº. 9/86/A, publicada em 18 de Novembro

- Aprova a alteração do Orçamento Regional para o ano de 1986.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 10/86/A, publicada em 26 de Novembro

- Aprova a revisão do Plano Regional para o ano de 1986.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 11/86/A, publicada em 27 de Novembro

- Aprova as contas da Região referentes aos anos de 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984.

- Decreto Legislativo Regional nº. 29/86/A, publicado em 4 de Dezembro

- Determina que sejam requisitados pelo Secretário Regional da Administração Pública os funcionários e agentes das administrações central, regional e local e dos institutos públicos afectos ao serviço das associações de bombeiros voluntários, a fim de participarem em actividades de relevante interesse público promovidas pela Inspeção Regional de Bombeiros na sua área de actuação, tais como reuniões e acções de formação.

- Decreto Legislativo Regional nº. 30/86/A, publicado em 5 de Dezembro

- Regulamenta o regime de trabalho por turnos.

- Decreto Legislativo Regional nº. 33/86/A, publicado em 26 de Dezembro

- Estabelece normas sobre a concessão do direito de uso e fruição dos bens dos extintos grémios da lavoureira. Revoga o Decreto Legislativo Regional nº. 28/83/A, de 22 de Agosto.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 39/86/A, publicado em 20 de Dezembro

- Dá nova redacção aos nºs. 1 e 3 do artigo 11º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 32/86/A, de 12 de Setembro, que estabelece disposições quanto à reestruturação dos órgãos de gestão do ensino primário da Região.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 40/86/A, publicado em 30 de Dezembro

- Define o regime de atribuição de incentivos aos professores destacados na Região Autónoma dos Açores.

MADIEIRA

- Decreto Legislativo Regional nº. 20/86/M, publicado em 1 de Outubro

- Estabelece disposições quanto à integração dos funcionários da Previdência no regime da função pública.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 16-A/86/M, publicado em 30 de Outubro (Suplemento distribuído em 17 de Novembro)

- Define as entidades competentes para, no âmbito territorial, promover as medidas necessárias à execução do Decreto-Lei nº. 172-G/86, (aplica a Portugal o Regulamento (CEE) nº. 797/85, do Conselho, o qual tem como finalidade a melhoria e o aumento de eficácia das estruturas agrícolas).

- Decreto Regulamentar Regional nº. 17/86/M, publicado em 8 de Novembro

- Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei nº. 140-D/86, de 14 de Junho, que cria a taxa social única, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 295/86, de 19 de Setembro.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 18/86/M, publicado em 12 de Novembro

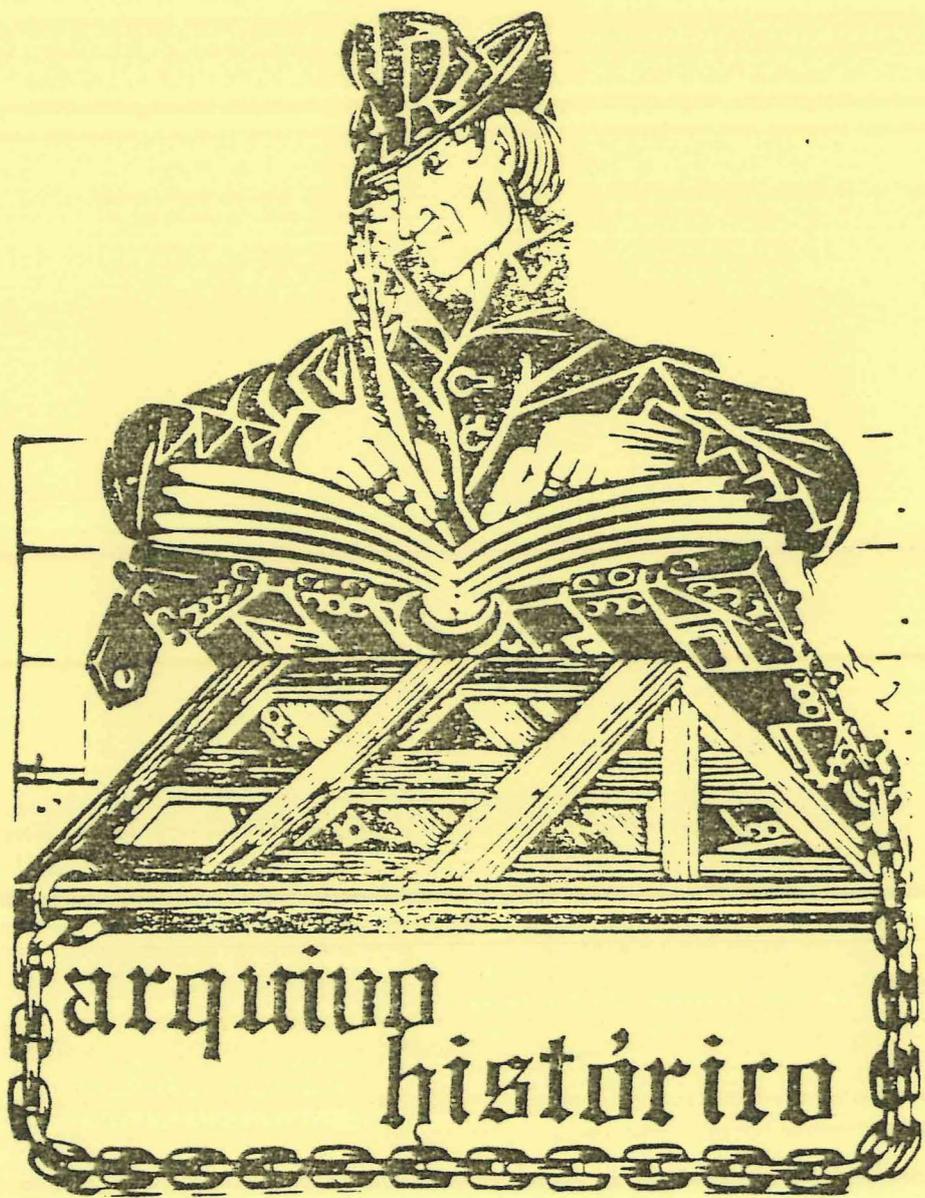
- Define as entidades competentes para, no âmbito territorial, promover as medidas necessárias à execução do Decreto-Lei nº. 172-G/86 (aplica a Portugal o Regulamento (CEE) nº. 797/85, do Conselho, o qual tem como finalidade a melhoria e o aumento de eficácia das estruturas agrícolas).

- Decreto Legislativo Regional nº. 26/86/M, publicado em 9 de Dezembro

- Cria as Comissões Venatórias da Ilha da Madeira e da Ilha do Porto Santo e define as respectivas atribuições e competências.

- Decreto Legislativo Regional nº. 31/86/M, publicado em 11 de Dezembro

- Determina que é da competência dos municípios, no âmbito da administração corrente do respectivo património, a reparação e conservação das instalações dos estabelecimentos de ensino primário, bem como o pagamento dos respectivos consumos de água e electricidade.



arquivo
historico

0
TRIBUNAL DE CONTAS
E
O SEU
PATRIMÓNIO
ARTÍSTICO

POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

Chefe de Divisão do Arquivo-Geral
e Biblioteca

**O TRIBUNAL DE CONTAS E O SEU
PATRIMÔNIO ARTÍSTICO**

SUMARIO:

1. LOCALIZAÇÃO. EDIFÍCIO
2. PINTURA
3. TAPEÇARIAS
4. MOBILIÁRIO
5. OURIVESARIA

1. LOCALIZAÇÃO. EDIFÍCIO

Quem subir o deslumbrante estuário do Tejo encontra à beira rio uma praça monumental, cercada de arcadas de edifícios pomalinos que se unem harmoniosamente num arco triunfal, tendo ao centro a estátua equestre de D. José.

No topo das alas, a prumo sobre as águas, erguem-se dois torções num dos quais, a nascente, se situa o Tribunal de Contas.

Tem esta praça o nome de Praça do Comércio, mas ainda hoje, por recordações do passado, é conhecida também pela designação antiga de Terreiro do Paço.

Foi este terreiro, com o Rossio, das mais afamadas praças lisboetas e um dos teatros históricos mais variados da Península, nela se situando desde a época de D. Manuel o paço real.

Ao contrário do plebeu Rossio, testemunha muda das dilacerantes cenas da Inquisição, de que restam vestígios na toponímia do local, como o "Pátio do Tronco", no Terreiro do Paço, mais aristocrático, se desenrolaram cenas políticas de festa, sangue e fogo.

Prestava-se este largo às correrias de garbosos cavaleiros que demonstravam as suas habilidades equestres às formosas damas que, desvanecidas, os contemplavam recatadamente das gelosias (1) entreabertas.

Aqui se vieram exercitar os terços do misterioso D. Jaime (2) nas vésperas da sua partida para Azamor.

1) É curioso referir que ainda no século XVIII eram escassas as janelas de Lisboa providas de vidraças, permenor este que muito admirava os estrangeiros que percorriam o nosso país.

2) 4º duque de Bragança que viveu no reinado de D. João II na corte dos Reis Católicos, tendo sido reabilitado apenas D. Manuel subiu ao poder. É uma figura um pouco nebulosa, não tendo até hoje sido suficientemente esclarecidos certos enigmas da sua vida.

"Oferece - diz o padre Sande - aos cavaleiros e fidalgos portugueses o mais belo sítio para passear e espairecer, especialmente no estio, em que pela amenidade do sítio, pelo vento fresco e pelas regas quotidianas e água levada em carros para esse fim, parece estar convidando a todos para um belo logradouro". (3)

No tempo de D. João IV havia no local um chafariz que constava de um tanque no qual se erguia num pedestal, uma urna com esfera achatada, de quatro bicas e no alto, dominando o conjunto, uma estátua de Apolo muito bem lavrada, de "jaspe duro... com uma lira na mão" (Fig.1). Nestes termos a descreve Domingos dos Reis Quita na Écloga VI (4).

A ela se refere também D. Francisco Manuel de Melo que a escolheu como um dos protagonistas do seu diálogo "A Visita das Fontes".

Por detrás desta praça se desenrolava um dédalo de ruas, ruelas, becos e passagens que caracterizavam o velho burgo lisboeta, tipicamente medieval, sem plano nem proporções, o que teria levado o autor das "Profecias Políticas" referindo-se ao terramoto de 1755 a proferir este absurdo que paradoxalmente encerra certo foro de verdade "Não podia suceder a Lisboa desgraça mais feliz".

O cronista da época Francisco Xavier de Oliveira, mais conhecido por Cavaleiro de Oliveira, exilado em Londres, chamava a Lisboa uma "fermosa estrivaria".

Estes arcos e passagens cobertas que ladeavam o Terreiro do Paço (Fig. 2) tinham nomes curiosos conforme o tipo de comércio que nele se exercia: o Arco dos Pregos, dos Barretes, da Moeda e constituíam de noite um perigo para o cidadão incauto que neles transitasse, numa época em que Lisboa ainda não possuía rondas de polícia suficientes, por serem vulgares ali os ataques de quadrilhas de ladrões ou de simples brigões.

O próprio Marquês de Pombal pertencera, em jovem, a um desses bandos, rival de outro chefiado por D. Francisco, irmão de D. João V, célebre "play boy" da época, cuja vida boémia crivada de dívidas custou vultosas somas ao Erário Régio (5).

3) Arquivo Pitoresco, tomo VI, p, 79

4) Cfr. Gustavo de Matos Sequeira "Depois do Terramoto de ", V. p. 31

5) Durante longos anos encontraram-se nos livros do Tesoureiro Mor do Erário Régio, existentes no Arquivo do Tribunal de Contas, vultosas verbas dispendidas para pagamento das dívidas deste infante.

Em 1580 sobe ao trono português Filipe II de Espanha. Considerando que o paço real não tinha a sumptuosidade que se impunha, pensou em introduzir-lhe alterações e fazer dele um pequeno Escorial á beira rio.

Chama para isso o architecto bolonhês Filippo Terzi, que se estabelecera em Portugal desde 1577.

As alterações verificadas não foram notáveis, a não ser a construção de um torreão que terminava junto ao rio a ala poente do palácio: *"um torreão quadrado de cerca de 15 metros de lado por 20 metros de altura, com dois andares nobres em que oito pilastras "serlienas", alternadamente dóricas e jónicas, separavam as cinco grandes janelas coroadas de frontões curvos e triangulares também alternados. Sob uma cúpula quadrangular, terminada por um lanternim, uma cornija sumptuosa em saliência, marcada nos quatro ângulos por uma pequena torre de longo pináculo e ao meio por uma mansarda de grandes dimensões, coroava o edificio"* (6) (Fig. 2).

O "Torreão de Tércio" ou "Torreão Filipino", como era vulgar designá-lo, marcou a paisagem do Terreiro do Paço antes e mesmo após o terramoto, visto que a actual Praça do Comércio foi concebida e delineada posteriormente, tendo em conta o belo efeito architectónico desta construção.

Este edificio constituía o fulcro da vida palaciana, nela tendo acabado os seus doloridos dias D. João V e o próprio D. José o escolheu para sua residência preferida.

Erguido a prumo sobre as águas, dele se podia disfrutar o belo panorama do estuário do Tejo e assistir à partida das naus, de velas enfunadas, em busca de riqueza e aventura.

Camilo Castelo Branco, em *"Noites de Insónia"*, refere-se a um precioso manuscrito do qual não nos cita o autor e que descreve curiosamente o interior deste palácio.

"As suas antecâmaras, salas e gabinetes - narra o autor - encerram o mais precioso que a terra pode dar, porque as tapeçarias de ouro, prata, veludo, damasco e outras sedas, quadros de admiráveis pinturas e toda a mobília dão a conhecer a soberania que o ocupa ... A casa dos embaixadores é a melhor da Europa" (7).

6) José Augusto França *"Lisboa Pombalina"* p. 23

7) Cfr. Julio de Castilho *"A Ribeira de Lisboa"*, V.III, p. 137

Na manhã de dia 1 de Novembro de 1755 pelas 9^h e 40^m, um grande ruído subterrâneo se fez ouvir, aterrorizando a população devota que se preparava para assistir às festividades religiosas do dia de Todos os Santos.

Um abalo vertical se sentiu, seguido dum segundo, mais violento, que se prolongou durante 2 minutos e meio e um terceiro que durou três minutos.

As águas do Tejo recuaram, mostrando o leito do rio, para logo se precipitarem em gigantescas vagas, que tudo sorveram, alastrando-se até ao Rossio.

Toda essa riqueza existente nos paços reais, acumulada ao longo de anos e que constituía o maior património artístico nacional, desapareceu para sempre nas águas revoltas do Tejo.

Quanta prata laboriosamente cinzelada por mãos hábeis de artistas e que constituía as alfaias litúrgicas da Santa Igreja Patriarcal desapareceram na voragem!

Quantos livros antigos, acervo documental inestimável pertencente à Biblioteca anexa ao paço!

Para culminar a catástrofe um incêndio deflagrou durante cinco a seis dias que completou a obra do terramoto.

Nesta trágica conjuntura uma figura agiganta-se: Sebastião José de Carvalho e Melo, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, futuro Conde de Oeiras.

Quando D. José, segundo narra o aventureiro italiano Gorani, chegado a Portugal em 1765, pedia a seu irmão D. Pedro para tomar as rédeas do governo, surge aquele que mais tarde seria o Marquês de Pombal, prontificando-se a tomar sobre os seus ombros a pesada tarefa de reerguer Lisboa.

Quaisquer que tenham sido os fins em vista: servir a pátria ou atingir determinados objectivos políticos, a sua acção foi meritória.

Organizou imediatamente socorros e no seu coche, percorrendo as ruas de Lisboa, repletas de escombros, providenciava no seu

tido de enterrar os mortos para evitar uma epidemia e fornecer alimentos aos sobreviventes, ao mesmo tempo que condenava a execução sumária, no próprio local do delito, a todos aqueles que fossem encontrados a roubar.

Incute o ânimo à população, obrigando os fugitivos a regressar à capital.

O comércio de Lisboa, num gesto de solidariedade humana oferece um donativo de 4% sobre as vendas efectuadas, o que provoca o descontentamento dos negociantes estrangeiros que vêm assim reduzida a sua margem de lucro.

O Brasil solidarizou-se com a metrópole, enviando carregamentos de diamantes e esmeraldas.

O futuro Marquês de Pombal, como testemunho de gratidão, sugere para a principal praça de Lisboa o nome de Praça do Comércio, honrando deste modo a classe trabalhadora e promovendo assim uma inversão na hierarquia de valores que se vai acentuando cada vez mais. A força do trabalho irá a pouco e pouco sobrepondo-se à nobreza de sangue.

Arthur William Castigan, oficial escocês ao serviço de Portugal, escreveu, em 1785, que Pombal "*olhava esta praça como se fosse o grande teatro do comércio (...) onde todas as causas da justiça civil e criminal deviam ser julgadas em última instância*" (8)

É encarregado o general Manuel da Maia, engenheiro mor do reino, venerando ancião de 80 anos, de elaborar projectos para a reconstrução de Lisboa, o qual apresenta, em 4 de Dezembro de 1755, a primeira de uma série de "*dissertações*" nas quais estuda minuciosamente os problemas que se lhe colocam, não só pela remoção dos escombros, como pela largura das ruas e distribuição de espaço pelos proprietários, apresentando as várias soluções que lhe parecem viáveis.

Para seus colaboradores nesta ciclópica tarefa Manuel da Maia escolhe Eugénio dos Santos, arquitecto do Senado da cidade e Carlos Mardel, húngaro imigrado em 1733, arquitecto dos paços reais e das ordens militares.

Estes três arquitectos formam um triângulo de forças convergentes, que do velho e infecto burgo medieval, de ruas e becos

8) "*Sketches of Society and manners in Portugal*", letter XXV

estreitos, com colunelos a tapar os passeios, irão fazer resurgir uma cidade moderna, de vias largas e rectilíneas perpendiculares e paralelas ao rio, de molde a servir de pano de fundo a uma incipiente sociedade moderna que se estava a divisar.

Seria este o modelo da cidade de futuro, que teria a Baixa pomalina como bairro piloto.

Apenas o Terreiro do Paço iria manter, por um efeito arquitectónico, as primitivas colunatas, concentrando esse aspecto tradicional, mas disciplinando-o a um conjunto simétrico.

Vários projectos são apresentados, entre eles o que nos apresenta a Fig. 3. Trata-se duma visão fantasista e monumental da Praça do Comércio, de autor anónimo, talvez Carlos Mardel, com mais grandeza que a actual, rematando ao centro por um arco com um frontão quebrado, encimado por uma alta torre de relógio e os seus fogaréis elegantes.

Foi escolhido contudo um projecto mais modesto de Eugénio dos Santos, com um arco rematado pelo dístico "*Virtutibus majorum ut sit documento omnibus*" (As virtudes dos antepassados para que sirva a todos de testemunho).

A fig. 4 representa o desenho primitivo da autoria de Machado de Castro, do baixo relevo esculpido no pedestal da estátua equestre de D. José, fronteiro à Rua Augusta.

A alegoria desta obra prima, hoje muito danificada, representa a generosidade régia, virtude personalizada na figura de uma donzela, com as vestes e insígnias reais, descendo do sólio para acudir e remediar à lamentável catástrofe de 1755.

Outra figura feminina, a cidade de Lisboa, reconhece-se à esquerda pelo escudo das suas armas: o navio com dois corvos à popa e à proa. Está desmaiada para significar o desastre que sofrera e amparada por um guerreiro antigo que simboliza o governo da nação.

Duas alas perpendiculares ao rio circundam a praça, terminando por dois torreões, reminiscências do "Torreão do Terzi" sendo o do lado nascente a sede do Tribunal de Contas, conforme referimos no início deste trabalho.

O edifício de grossas paredes, mantém exteriormente a traça pombalina, porém foi muito alterado no interior.

O primeiro piso, considerado o andar nobre, tem as molduras das portas e o chão em mármore polido.

As quatro sobreportas do átrio ostentam belos painéis cerâmicos, policromados, da autoria do grande artista Jorge Barradas que encontrou na cerâmica a sublimação das suas tendências artísticas.

Estes painéis retangulares com representações fitomórficas enquadram uma moldura com motivos alusivos aos trabalhos desempenhados neste organismo. Os temas são cartas sob a forma de rolo com fita e timbre, penas, tinteiros, livros com correntes, a recordar os velhos códices medievais presos às estantes e balanças com pesos.

A tonalidade dos esmaltes é aveludada, sóbria o que nos dá a sensação de tranquilidade, predominando os verdes, castanhos e beje.

O mesmo artista é autor de um "lambris" que circunda uma das salas, formado de belos azulejos policromados, em tons castanho, verde, azul, e amarelo, com motivos florais estilizados, numa simbiose com figuras geométricas, decoração revivalista dos azulejos do século XVI e XVII.

Uma porta de almofadas salientes dá acesso ao salão nobre do Tribunal de Contas, onde se realizam as sessões.

Estas almofadas são guarnecidas com incrustações em bronze, repetindo os mesmos temas já tratados nos painéis cerâmicos que sobrepujam as portas.

O desenho e concepção desta porta é da autoria do desenhista e gravador António Areal.

Tanto o átrio como os corredores que lhe dão acesso são iluminados por belos vitrais coloridos, mantendo a mesma tónica de motivos a simbolizar a justiça.

Um deles é encimado pela seguinte legenda "*suum quique tribuere*".
(dar a cada um o seu) (9)

(Continua no próximo número)

Alzira Teixeira Leite Moreira

As quatro sobrinhas de Alzira Teixeira Leite Moreira, as senhoras de nome Alzira, Maria, Rosa e Luiza, foram educadas em um colégio de freiras, onde adquiriram uma sólida formação cultural e intelectual. Foram também muito boas alunas, com excelentes notas e uma vida social muito ativa. Foram também muito boas esposas e mães, dedicando-se integralmente ao bem-estar de suas famílias.

Foram também muito boas amigas, sempre prontas para ajudar e apoiar os amigos em suas dificuldades. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias. Foram também muito boas amigas, sempre prontas para ajudar e apoiar os amigos em suas dificuldades. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

A família Teixeira Leite Moreira é uma família muito unida e amorosa. Sempre valorizou a educação e o bem-estar de todos. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

O mesmo nome de Alzira Teixeira Leite Moreira é muito comum em nossa família. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

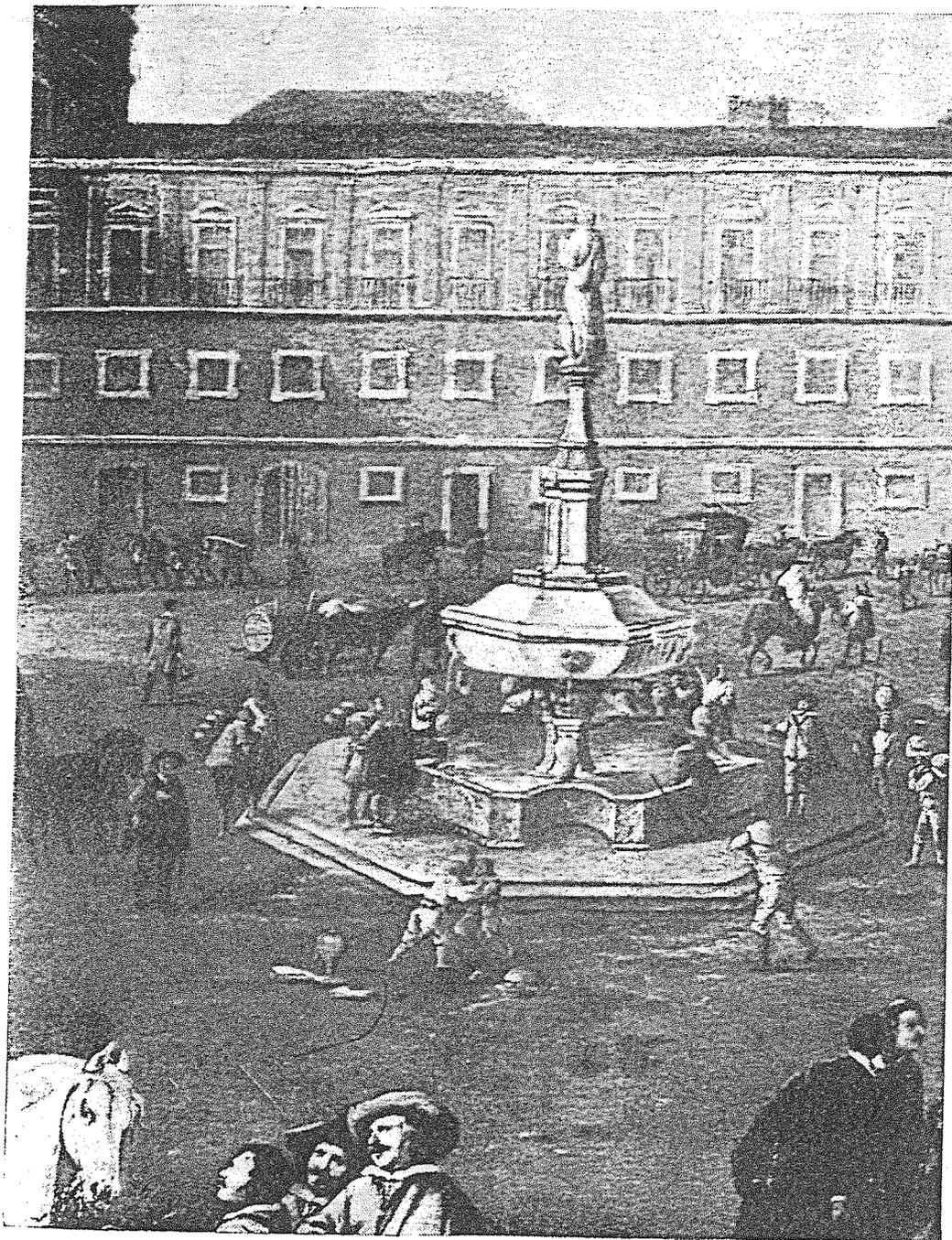
Uma parte da família Teixeira Leite Moreira é muito conhecida em nossa comunidade. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

Essas alunas foram muito bem preparadas para enfrentar os desafios da vida. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

O mesmo nome de Alzira Teixeira Leite Moreira é muito comum em nossa família. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

Essas alunas foram muito bem preparadas para enfrentar os desafios da vida. Foram também muito boas cidadãs, sempre preocupadas com o bem da comunidade e com a melhoria da vida de todos. Foram também muito boas profissionais, dedicando-se com zelo e competência às suas atividades. Foram também muito boas pessoas, sempre honestas, sinceras e justas. Foram também muito boas mulheres, sempre fortes, corajosas e resilientes. Foram também muito boas irmãs, sempre amorosas, carinhosas e solidárias.

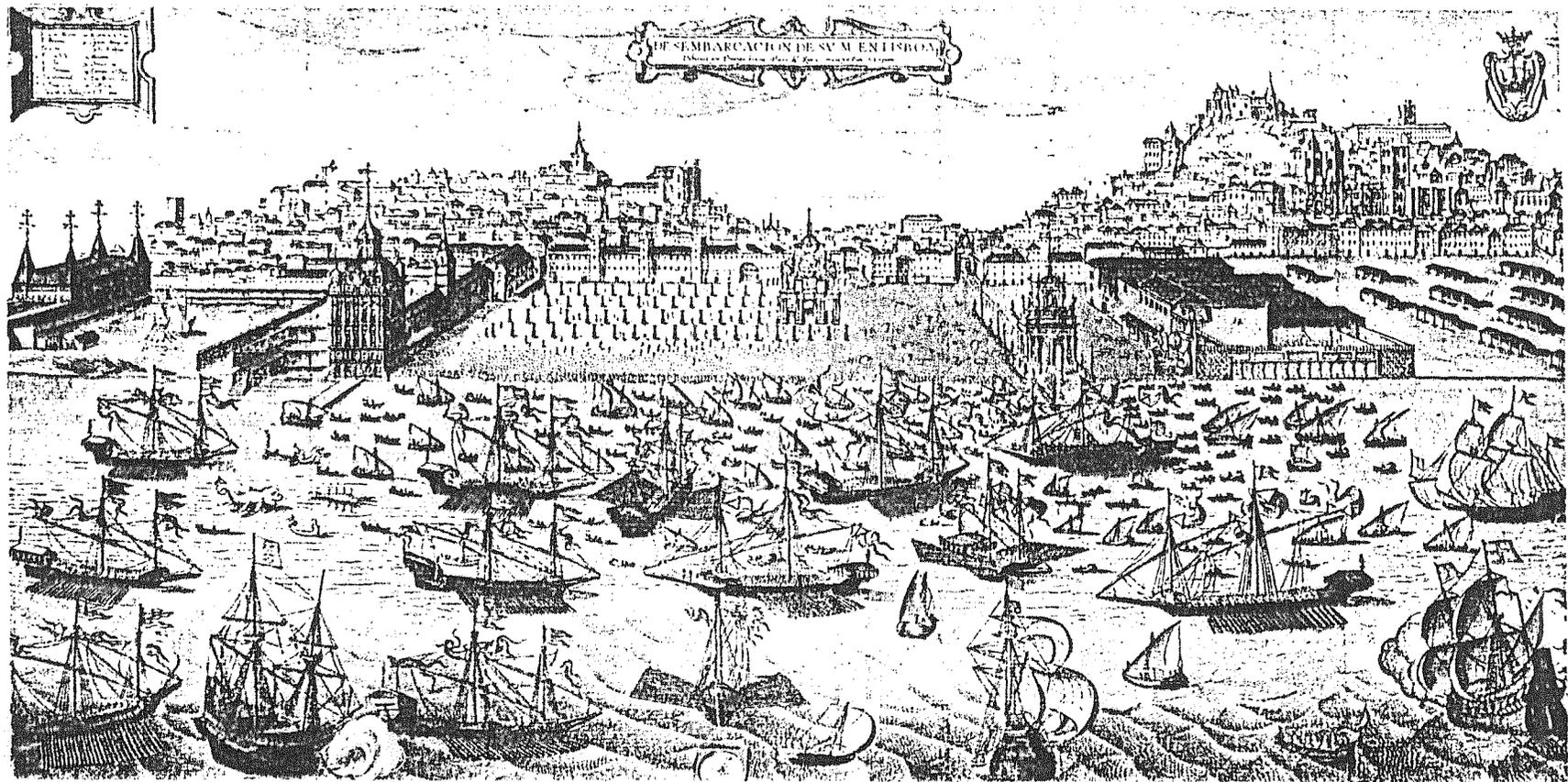
9) Transcrevemos "*ipsis verbis*" a legenda tal como se apresenta.



O CHAFARIZ DE APOLO

Segundo um quadro atribuído a Stoop

(Fig. 1)



(Fig. 2)

Lisboa no final da 1ª metade do século XVIII, vendo-se em primeiro plano o Terreiro do Paço com o Torreão de Têrcio à esquerda.

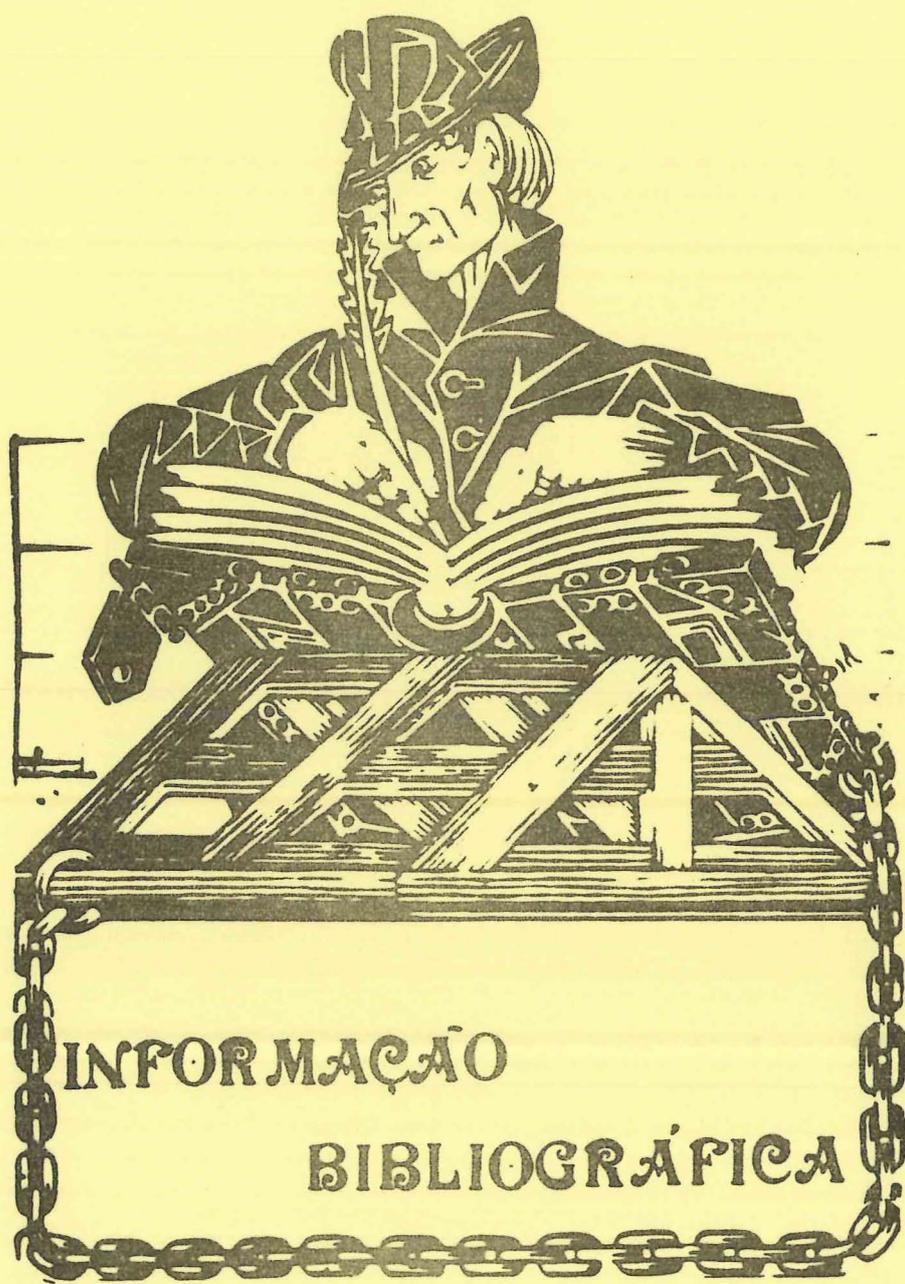


(Fig. 3)

*Aspecto imaginário do Terreiro do Paço. Gravura em cobre de autor anônimo,
representando uma decoração luxuosa da Praça do Comércio concebida por
Carlos Mardel*



(Fig. 4)



INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

	INDICE DE MATÉRIAS	
	O GENERALIDADES	
01	BIBLIOGRAFIA.....	181
05	PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS.....	182 a 183
	2 RELIGIAO	
26	IGREJA CRISTA.....	184
	3 CIÊNCIAS SOCIAIS	
323	POLITICA INTERNA	185
33	ECONOMIA POLÍTICA. ECONOMIA	186
331	TRABALHO. EMPREGO.....	187 a 195
332	FINANÇAS PRIVADAS	
332.6	BOLSA. MERCADO FINANCEIRO.....	196 e 197
336.11	FINANÇAS PÚBLICAS.....	198
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	199 a 225
336.2	CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.....	226 a 227
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.....	228 a 234
340.13	TECNICA DA LEGISLAÇÃO.....	235
341	DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DAS NAÇÕES	
341. 178	CEE.....	236 a 238
341. 2	UNIOES REGIONAIS.RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	239
342	DIREITO CONSTITUCIONAL	
342.4	CONSTITUIÇÕES.....	240 a 243
347	DIREITO CIVIL.....	244

347. 73	DIREITO FINANCEIRO.....	245 a 246
347.9	PROCESSO CIVIL.....	247
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINI- NISTRATIVO.....	248 a 254
35.07	ORGAOS ADMINISTRATIVOS.....	255
35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	256 e 257
351	ATIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LE- GISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS	
351.72	FINANÇAS PÚBLICAS.....	258 e 259
351. 81	COMUNICAÇÕES, TRANSPORTES.....	260
351. 95	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.....	261 e 262
352	ADMINISTRAÇÃO LOCAL.....	263
38	COMÉRCIO.....	264 e 265

5 CIÊNCIAS PURAS

52	ASTRONOMIA.....	266
----	-----------------	-----

6 CIÊNCIAS APLICADAS

656	TRANSPORTES.....	267 e 268
657	CONTABILIDADE.....	269
681. 3	INFORMÁTICA.....	270 e 271
69	CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS.....	272

8 LITERATURA

80	DICIONÁRIOS.....	273
----	------------------	-----

9 GEOGRAFIA

912	PLANTAS. ROTEIROS.....	274
-----	------------------------	-----

**PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE
1 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1986**

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

181 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1986

Boletim de sumários e legislação/Centro de Informação e Documentação. - Ns 89 90
(Nov. Dez. 1986).- Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do
Plano, 1986
B.T.C.: E. 20-98

05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

182 - BOLETIM INFORMATIVO. Lisboa, 1986

Boletim informativo/ Instituto Superior de Gestão.- A.I., nº 1 (Set. 1986).-Lisboa
I.S.G., 1986
B.T.C.: E.20-264

183 - SCALA. Frankfurt (Alemanha), 1986.

Scala: revista da República Federal da Alemanha: edição luso - brasileira. - Ns 9
-11 (Set.-Dez. 1986.- Francfurt: Frankfurter Societats, 1986
B.T.C.: E.20-142

2 RELIGIAO

26 IGREJA CRISTA

184 - ALMEIDA, Adelino Marques de

A doutrina social da Igreja e a democracia cristã/ Adelino Marques de Almeida.- (S.
I.:s.n.,D.L.1986) (Lisboa: Of.Gráficas da Rádio Renascença). - 129 (1) p.- (IDL Tex
tos de Apoio)
B.T.C.: E. 20-263

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

323 POLÍTICA INTERNA

185 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1986

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia.- N.ºs 37-38 (Abr.- Set. 1986).

-Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1986

Trimestral

B.T.C.S.S.:E.4-Dem,15

33 ECONOMIA POLÍTICA

330 ECONOMIA

186 - OCDE

Etudes économiques 1985/1986: Portugal/OCDE.- Paris: Organisation de Coopération et de Développement Economique, Mai 1986.- 82 (4)

B.T.C.: G

331 TRABALHO.EMPREGO

187 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO.Lisboa, 1986

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica.Ministério do Trabalho.- 1ª série, V. 53, n.ºs 39-40 42-45, 47-48 (22 Out. -29 Dez. 1986).-Lisboa: M.T., 1986

B.T.C.: E. 20-62

188 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: conflitos colectivos de trabalho/Direcção-Geral do Trabalho. - Lisboa: M.T.S.S., 1986.- 2 folhs.

Folh. 8, 10: anual de 1980-1984.- 1986. 2 folhs.

B.T.C.: E.20-63

189 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: estatísticas do trabalho/ Serviço de Estatística.- Lisboa: M.T.S.S., 1985-1986.- 2 folhs

Folh. 8 e 15: Inquérito, emprego Out./ 1983 e Jan. 1985.- 1985- 1986.- 2 folhs.:map., diagr.

B.T.C.: E.20-63

190 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: inspecção do trabalho. Relatório anual 1985/Inspeccção Geral

do Trabalho .- Lisboa: M.T.S.S., 1986.- 1 folh.

Folh. 1: Inspeção do trabalho.- 1985.- 72p.

B.T.C.: E. 20-63

191 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: regulamentação colectiva do trabalho/Direcção Geral do Trabalho.- Lisboa: M.T.S.S., 1985-1986.- 5 folhs.

Folh. 3A: análise dos processos dos instrumentos publicados em 1981.-1986.- 67p.

Folh. 8-9B: Grau de actualização das remunerações e níveis mais baixos em vigor - situação em 30/Jun. e 31/Dez./85.-1986.- 2 folhs.

Folh. 6C: Análise retrospectiva do conteúdo do pecuniário. 2º trimestre de 1982.- 1986.- 83p.

Folh. 9D: Aumento médio ponderado intertabelas. 4º trimestre de 1985.- 1986.-78p.

B.T.C.E.20-63

192 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: relatório de conjuntura/Departamento de Estudos e Planeamento.- Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, 1986

Folhs. 19-22: anual 1984, 1º - 3º trimestres de 1985.- 1986.- 4 folhs.

B.T.C.: E.20-63

193 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises: trabalhos gerais/ Grupo de trabalho interministerial PIACT. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, 1986.- 1 folh.

Folh. 2: Para a melhoria das condições e do ambiente de trabalho. Relatório preliminar.- 1986.- 226p.

B.T.C.:E. 20-63

194 - VALENTE, Domingos Antunes

A problemática do trabalho de menores em Portugal/ Domingos Antunes Valente.- (S.l.: s. n., s. d.) (Lisboa: Oficinas Gráficas da Rádio Renascença).- 109 (2) p. - (IDL Textos de Apoio)

B.T.C.:E.20-258

195 - VALENTE, Domingos Antunes

Temas gerais de segurança higiene e ambiente de trabalho: recomendações e outros/ /Domingos Antunes Valente.- (S.l.:s.n., D.L. 1985) (Lisboa: Of. Gráficas da Rádio Renascença).- 222p.- (IDL Textos de Apoio)

B.T.C.: E.20-259

332 FINANÇAS PRIVADAS

332.6 BOLSA. MERCADO FINANCEIRO

196 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1986

Bolsa de Valores de Lisboa: boletim mensal.- A.III,nºs 10-11 (Out.-Nov. 1986).-Lisboa: Ministério das Finanças, 1986

B.T.C.: E.20-153

197 - EUROMONEY. London, 1986

Euromoney: the journal of the world's capital and money markets(ed. by Barry Cohen, written by Nigel Ash.- Supplement. to Euromoney July 1986.- London: Euromoney Publications, L^d, 1986

B.T.C.:E.20-261

336. 11 FINANÇAS PUBLICAS

198 - WILLS, Gordon

Marking better use of public resources

"Public Fund Digest" 1 (4) 1986, p. 51-56

B.T.C.:E.20-256

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

199 - AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ.Roma, 1986

Amministrazione e contabilità dello Stato e degli Enti Pubblici:bimestrale di dottrina, giurisprudenza e documentazione. Fondata e diretta da Salvatore Sfrecola.-

A. VIII, nºs 1-2 (Gennaio- Aprile 1986.- Roma: Edizioni Censat, 1986

B.T.C.: E.20-255

200 - ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi, 1986

Asian Journal of Government Audit/ Asian Organisation of Supreme Audit Institutions (ASOSAI).- New Delhi:Comptroller and Auditor General of India, 1986

B.T.C.: S.S. ICFP-79

201 - CARMICHAEL, D.R. e outro

Perspectives in auditing/D.R. Carmichael et John J. Willingham.- fourth edition.-New York: Mc Graw-Hill Book Company, 1985.- VIII, 503p.

B.T.C. - G.

202 - CONGRÈS INTERNATIONAL DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE. IX^e. Lima ((Perou), 1977

Statuts de l'INTOSAI/ Congrès International des Institutions Superieures de Contro-

1e.- (S.l.:s.n.), 1977.- 6p.
B.T.C.:E.20-265

203 - FINANCES PUBLIQUES ESPAGNOLES

Revue française de finances publiques" 16 (1986), p. 1-115
B.T.C.-G

204 - THE GAO REVIEW. Washington, 1986

The Gao Review/ U.S. General Accounting Office.- V. 21, issue 2-4 (Spring-Fall 1986).
- Washington: U.S.G.A.O., 1986
Quarterly
B.T.C.: S.S. E. 1-77

205 - INTOSAI

Circular 41/ Organisation Internationale des Institutions Superieures de Controle
des Finances Publiques.- Viena: I N T O S A I , 1986
B.T.C. -G

206 - INTOSAI

Statuts de l'INTOSAI/Congrès International des Institutions Superieures de Controle
IX^e. Lima Perou), 1977.- (S.l.: s.n.), 1977.- 6p.
B.T.C.:E.20-265

207 - JENKINS, Brian e outros

An audit approach to computers/ Brian Jenkins, Rod Perry and Peter Cooke; ed. lit .
The Institute of Chartered Accountants in England and Wales.-third edition.-London:
Coopers & Lybrand, 1986.- XXVI, 526p.
B.T.C.-G.

208 - LAUBADÈRE, Andre de e outros

Traité des contrats administratifs/ par Andre de Laubadère, Franck Moderne et Pierre
Devolvé .- 2^{ème} edition.- Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence,
1983-1984.-2v.

Tome premier: La notion de contrat administratif. La formation des contrats adminis
tratifs. L'exécution des contrats administratifs. Principes généraux.- 1983.-808p.

Tome second: Les obligations du cocontractant et de l'Administration. Les interven
tions de l'Administration. L' incidence des faits nouveaux. La fin des contrats. Le
contentieux des contrats.- 1984.- 1 124p.

B.T.C.-G.

209 - MAGNET, Jacques

Jurisprudence (de la Cour des Comptes)

"Revue française de finances publiques". (S.l.), nº 15, 1986, p. 229-233
B.T.C.: E.20-257

- 210 - OLIVEIRA, João de
Síntese da prática orçamental em Portugal.
"Rev. da Administração Pública", Lisboa, A.VIII, nºs 29-30, Jul. - Dez. 1985, p.
569-577
B.T.C.: E.20-257
- 211 - OPINIONS. Ottawa, 1986
Opinions/ Direction des Communications; dir Desmond Kimmitt.- V. 4. nºs 3-5 (June
- Nov. 1986). - Ottawa: Bureau du vérificateur général du Canada, 1986
Bimestral
Ex. bilingue: francês-inglês
B.T.C.: S.S. E.1- I.C.F.P.- 82
- 212 - PRINCIPATO, Lodovico
La nuova disciplina sulla "Tesoreria unica" per gli enti locali: riflessi sulla
responsabilità contabile del Tesoriere e sulla organicità e funzionalità del suo
rendiconto ai fini dell'esame amministrativo e giudiziale
"Amministrazione e Contabilità", A. VIII, nº 2, Mar.-Apr. 1986, p. 1-19
B.T.C.: E.20-255
- 213 - PUBLIC FUND DIGEST. Washington, 1986
Public Fund Digest/International Consortium on Governmental Financial Management.-
V. I, nº4 (1986). - Washington: I.C.G.F.M., 1986
B.T.C.: E.20-256
- 214 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília, 1984
Revista do Tribunal de Contas da União/ supervisor Vidal da Fontoura.- A. XIV, nº 31
(Dezembro 1984).- Brasília: T.C.U., 1984
B.T.C.: S.S.: E1 ICFP 10
- 215 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S. PAULO. São
Paulo, 1986
Revista do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo/Secção de Documentação e Juris-
prudência.- Nº 53 (1º semestre de 1986).- São Paulo: T.C., 1986
B.T.C.: S.S.
- 216 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Curi-
tiba, 1985-1986
Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.- V. 24-26, nºs 87-89 (Abr.1985 -

Abr. 1986).- Curitiba: Tribunal de Contas, 1985-1986

B.T.C.: S.S.

217 - REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1986

Revue française de finances publiques/dir. Michel Bouvier; Marie Christine Esclassan
- N° 16 (1986).- Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1986

Trimestrielle

B.T.C.: S.S.

218 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES. Washington, 1986

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/rédactrice en chef Elaine L. Orr.- V. 13, n°s 3-4 (Juil.- Oct. 1986).- Washington: INTOSAI, 1986

Trimestrielle

B.T.C.: S.S. E.1-ICFP.-79

219 - SCIASCIA, Michael

Dal controllo di legittimità al controllo di efficienza: prospettive di una riforma della Corte dei Conti.

"Amministrazione e Contabilità", A. VIII, n° 2, Mar.-Apr. 1986, p. 20-27

B.T.C.: E.20-255

220 - SELVAGGIO, Carlo

Origini, attività e prospettive della Sezione enti locali della Corte dei Conti

"Amministrazione e Contabilità", A. VIII, n° 1, Gen.- Feb. 1986, p. 31-44

B.T.C.: E. 20-255

221 - SHELDON, Robert

Controlling the cost of Government

"Public Fund Digest", 1 (4) 1986, p. 45-50

B.T.C.: E.20-256

222 - STATEMENT OF FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS. Stamford, Connecticut, 1974-1985

Statement of Financial Accounting Standards/Financial Accounting Standards Board.-

N°s 2 - 86 (October 1974- August 1985).- Stamford, Connecticut: Financial Accounting Standards Board, 1974-1985

B.T.C.: E.20-245

223 - **STATEMENT ON AUDITING STANDARDS.** New York, 1979-1984
Statement on auditing standards/ Auditing Standards Board.- Nos 24-49 (March 1979-September 1984).- New York: American Institute of Certified Public Accountants, Inc., 1979-1984
B.T.C.: E.20-243

224 - **STATEMENT ON STANDARDS FOR ACCOUNTING AND REVIEW SERVICES.** New York, 1978-1982
Statement on standards for accounting and review services/ Accounting and Review Services Committee.- Nos 1-5 (December 1978 - July 1982.- New York: American Institute of Certified Public Accountants, Inc., 1978-1982
B.T.C.: E-20-244

225 - **STETTLER, Howard F. e outros**
Auditing principles: a systems - based approach//Howard F. Stettler.- fifth edition. - New Jersey (U.S.A.): Printice - Hall Inc.- Englewood Cliffs, 1982.- XVII, 682p.
B.T.C.- G.

336.2 CONTRIBUIÇÕES, IMPOSTOS

226 - **BOLETIM DO CONTRIBUINTE.** Porto, 1986
Boletim do contribuinte: revista de informação fiscal/ din Peixoto de Sousa.- A.54, nº 11 (Nov. 1986).
B.T.C.: E.20-262

227 - **PORTUGAL. Leis, decretos, etc.**
Código do IVA
Código do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): actualizado/Direcção-Geral das Contribuições e Impostos - Serviço de Administração do IVA.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 343 (1)p.
B.T.C.-G.

34 DIREITO.LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

228 - **BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO.** Coimbra, 1977
Boletim da Faculdade de Direito.- V. 59 (1983).- Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984
B.T.C.: S.S.

229 - **BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.** Lisboa, 1986
Boletim do Ministério da Justiça.- Nos 352-353 (Jan.-Fev. 1986). - Lisboa: M.J.,1986
B.T.C.:S.S. E.1-168

230 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985-1986
Boletim do Ministério da Justiça: Legislação: Suplemento ao bol. nºs 352-353 (Dez. 1985- Jan. 1986).-Lisboa: M.J., 1985
B.T.C.:S.S.E.1-167

231 - CHORÃO, Mário Bigotte
Temas fundamentais de Direito/Mário Bigotte Chorão.- Coimbra: Livraria Almedina, 1986.- 347 (1)p.
B.T.C.-G.

232 - GARCIA, Trinidad
Apuntes de introducción al estudio del Derecho/Trinidad Garcia.- 22ª edición.- Mexico: Editorial Porrúa S.A., 1973.- 244 (1)p.
B.T.C.: E.20-254

233 - REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO. Lisboa, 1984 - 1985
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.- V. XXV-XXVI (1984-1985).
-Lisboa: Faculdade de Direito, 1986
B.T.C.:S.S.

234 - REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS. Coimbra, 1986
Revista de Direito e Estudos Sociais/dir. Bernardo da Gama Pinto, Henrique Nascimento Rodrigues.- A.I, 2ª série, nºs 1-3 (Jan.-Set.1986).- Coimbra: Livr. Almedina, 1986
Trimestral
B.T.C.: G.

340.13 TÉCNICA DA LEGISLAÇÃO

235 - A FEITURA DAS LEIS
A feitura das leis: comunicações apresentadas no curso organizado pelo Instituto Nacional de Administração no âmbito do Departamento de Administração Pública/coord. Jorge Miranda e Marcelo Rebelo de Sousa.- Oeiras:Instituto Nacional de Administração, 1986.- 2v.

1ª v.: História da elaboração de textos legais.- 1986.- 185(8)p.

2ª v.: Como fazer leis.- 1986.- 445(5)p.

B.T.C.: E.20-246

341 DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DAS NAÇÕES

341.178 CEE

236 - ALMEIDA, José Carlos Moitinho de
Direito comunitário. A ordem jurídica comunitária. As liberdades fundamentais na CEE/

/José Carlos Moitinho de Almeida; pref. de Gerard Druesne; Lisboa: Centro de Publicações do Ministério da Justiça., 1985.- (11), 566p.

B.T.C.G.

237 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. C. Luxemburgo, 1986

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- A. 30, C (1 Out.-31 Dez. 1986).- Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986

B.T.C.-G.

238 - JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. L. Luxemburgo, 1986

Jornal oficial das Comunidades Europeias.- ed. em língua portuguesa.- A. 30,L.(1 Out. - 31 Dez. 1986). -Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986

B.T.C.-G.

341. 2 UNIÕES REGIONAIS, RELAÇÕES INTERNACIONAIS

239 - PICO MANTILLA, Galo

Legislación andina de inversiones extranjeras y tecnología/ Galo Pico Mantilla.-Caracas: Universidad Central de Venezuela. Facultad de Derecho, 1975.- 438p.

B.T.C.: E.20.253

342 DIREITO CONSTITUCIONAL

342. 4 CONSTITUIÇÕES

240 - BRASIL. Leis, decretos etc. Constituições

Constituição federal e Constituições estaduais/ (compil.) Leyla Castelo Branco Rangel.- 3ª ed. ampliada e actualizada.- Brasília: Senado Federal- Subsecretaria de Edições Técnicas, 1984.- 4 vols.

1ª v.: Constituição dos Estados Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará.- 1984.-501p.

2ª v.: Constituições dos Estados Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais.- 1984.- p. 502-971

3ª v.: Contituições dos Estados: Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul.- 1984.- p. 972-1390

4ª v.: Constituições dos Estados: Rio de Janeiro, Rondonia, Santa Catarina, S. Paulo, Sergipe.- 1984.- p. 1391-1850

B.T.C.:E.20-247

241 - MEXICO. Leis, decretos, etc., Constituição política,
Constitucion política de los Estados Unidos Mexicanos.- 74ª edición.- Mexico: Edi-
torial Porrúa. S.A., 1983.- 126(2)p.
B.T.C.: E.20-248

242 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc., Constituição da Repúbli-
ca Portuguesa, 1976
Constituição da República Portuguesa: anotado/(por) José Joaquim Gomes Canotilho e
Vital Moreira.- 4ª edição revista e ampliada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1986
B.T.C.: -G.

243 - PORTUGAL. Tribunal Constitucional
Acórdãos do Tribunal Constitucional: 1983.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda,
(D.L. 1986).- 1ª v.
B.T.C.: E.20-249

347 DIREITO CIVIL

244 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc., Código civil, 1967
Código civil: anotado, doutrina, jurisprudência, vocabulário jurídico/Abílio Neto,
Herlander A. Martins.- 5ª ed.- Lisboa: Rei dos Livros, 1985.- 1 250p.
B.T.C.: -G

347. 73 DIREITO FINANCEIRO

245 - ACOSTA, Eugenio Simon
El Derecho financiero y la ciencia jurídica/Eugenio Simon Acosta; pref. Rafael Calvo
Ortega.- Bolonia: Real Colégio de Espanã, 1985.- 446p.- (Studia Albornotiana, XLVII/
coord. Evelio Verdura Y Tuells)
B.T.C.: - G

246 - BUJANDA, Fernando Sainz
Sistema de Derecho Financiero/ Fernando Sainz Bujanda.- 2v.
1ª v.: 1977
2ª v.: 1985
B.T.C.: - G.

347. 9 PROCESSO CIVIL

247 - VARELA, João Antunes e outros
Manual de processo civil/João Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora.-

-2ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec.-Lei nº 242/85.- Coimbra: Coimbra Editora, 1985.- VIII, 778p.

B.T.C.-G.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

248 - AMARAL, Diogo Freitas do

Curso de Direito Administrativo/Diogo Freitas do Amaral.- Coimbra: Livraria Almedina, (s.d.).- 1ª v.

B.T.C.: G

249 - CONDESSO, Joaquim Manuel

O processo de tomada de decisão

"Revista dos Quadros Técnicos do Estado", Lisboa, 1, (3) Jul./Out. 1986, p. 9-15

B.T.C.: E.20-151A

250 CRUZ, José M. Teixeira da e outro

Aprovisionamento e património II/José M. Teixeira da Cruz e José Miguel Silva dos Santos.- Lisboa: Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Direcção de Emprego e Formação da Administração Pública, 1985

B.T.C.-G.

251 - EL PENSAMIENTO JURÍDICO DE MÉXICO EN EL DIREITO ADMINISTRATIVO

El pensamiento jurídico de Mexico en el Derecho Administrativo: segundo centenario del Ilustre y Nacional Colegio de Abogados de Mexico.- Mexico: I.N.C.A.M., (D.L. 1962).- 252 (2)p. - (Biblioteca Mexicana; 31)

B.T.C.: E.20-250

252 - REIS, Manuel Martins dos, e outro

Regime jurídico I/Manuel Martins dos Reis e José Eugénio Tavares Salgado.- Lisboa: Departamento de Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Direcção Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, (s.d.).- 56p.

B.T.C.-G.

253 - SANTOS, José Miguel Silva dos

Gestão dos stocks/José Miguel S.dos Santos.- Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento - Direcção Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, 1985

B.T.C.-G.

254 - U.P.D.A.T.E. ON I.P.S. INTERNATIONAL. Connecticut, 1986

U.P.D.A.T.E. on I.P.S. International/The University of Connecticut's Institute of

Public Service.- V. LI, nºs 1-2 (June-November 1986).- Connecticut: The University of Connecticut, 1986

B.T.C.: E.20-266

35.07 ORGÃOS ADMINISTRATIVOS

255 - MONTALVO, António Rebordão e outro

O novo regime das autarquias locais/ António Rebordão Montalvo e António Rosa Montalvo.- Coimbra: Livraria Almedina, 1985.- 297p.

B.T.C.-G

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

256 - REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, 1986

Revista dos quadros técnicos do Estado/ dir. Leodolfo Betencourt Picanço .- A. I, série I, nº 2-3 (Mai.-Out. 1986).- Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, 1986.

B.T.C.: E.20-151-A

257 - VALENTE, Domingos Antunes

Administração pública do trabalho: ensaios/ Domingos Antunes Valente.- (S.l.: s.n., D.L.1985) (Lisboa: Oficinas Gráficas da Rádio Renascença).- 63p. - (IDL Textos de Apoio)

B.T.C.: E.20-260

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

351.72 FINANÇAS PÚBLICAS

258 - CASCALHO, José Morais

Tribunal de Contas: leis orgânicas, conta geral do Estado, organização e documentação de contas, instruções, visto e anotação, pessoal, provimentos, cursos, concursos, legislação geral e especial aplicável.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 493p.

B.T.C.: E. 20-251

259 - JUNTA DE CRÉDITO PÚBLICO

Contas do ano económico de 1984/ Junta de Crédito Público.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1986.-169 (2)p.

B.T.C.: E.13-4

351.81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

260 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1985-1986

Legislação/ Centro de Documentação e Informação. Direcção-Geral da Marinha de Comér

cio.- V. 9, nºs 2, 9-10 (Fev.- Out. 1985) - V.10 nº 3 (Mar. 1986).-Lisboa: D.G.M.C.
1985-1986
B.T.C.: E.20-84

351. 95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

261 - MARTINS, Daniel Hugo

-El contencioso administrativo y el acto institucional nº 8: incidencia del acto institucional nº 8 en materia tributaria/ Daniel Hugo Martins.- 2ª edición ampliada.- Montevideo (Uruguay): Fundacion de Cultura Universitaria, 1978.- 127 (2) p.- (Coleccion JVS 13)
B.T.C.: E.20-252

262 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo/ dir. António Simões Correia.- A. 25, nº 283.- Lisboa: (ed. do dir.), 1986
B.T.C.: -G

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

**263 - O Municipal/Associação dos Técnicos Administrativos Municipais; dir. A.Vieira Dias.- A VII, nºs 69-70 (Out.-Nov. 1986).- Santarém: A.T.A.M., 1986
B.T.C.: G**

38 COMÉRCIO

264 - EXPORTAR. Lisboa, 1986

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/ dir. R. Baptista Nunes.- Nºs 37-40 (Set.-Dez. 1986).- Lisboa: I.C.E., 1986
Mensal
B.T.C.: E.20-154

265 - INFORMAR. Lisboa, 1986

Informar/ Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.- Nº 9 (Set.-Out. 1986).-Lisboa: I.N.D.C., 1986
B.T.C.: E.20-267

5 CIÊNCIAS PURAS

52 ASTRONOMIA

266 - DADOS ASTRONÓMICOS PARA OS ALMANAQUES. Lisboa, 1986

Dados astronómicos para os almanaques de 1987 para Portugal/ Observatório Astronómico de Lisboa.- 1986.- Lisboa: Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Estado do Ensino Superior, 1986

B.T.C.: E.20-268

6 CIÊNCIAS APLICADAS

656 TRANSPORTES

267 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1986

Boletim do Porto de Lisboa.- A. 35., nº 271 (Mar.-Ag. 1985).- Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, 1986

B.T.C.: E.7-134

268 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1986

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 3º trimestre 1986.- Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1986

Trimestral

B.T.C.: E.20-145

657 CONTABILIDADE

269 - BORGES, António e outros

Elementos de Contabilidade Geral/ António Borges, Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues.- 5ª edição.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 630p.

B.T.C.: G

681. 3 INFORMATICA

270 - INFORMATIQUE DE GESTION ET COMPTABILITÉ

Informatique de gestion et comptabilité: etude présentée à l'occasion du XXVI^e Congrès National/ Conseil Supérieur de l'Ordre des Experts Comptables et des Comptables Agréés, 1971.- XV,419p.

Supplément à la Revue française de Comptabilité nº 8 daté août - septembre 1971

B.T.C.: S.S.- G

271 - REVISION DANS UN ENVIRONNEMENT INFORMATIQUE

Révision dans un environnement informatique/ Comité Permanent des Diligences Normales.- Paris: Conseil Supérieur de l'ordre des Experts Comptables agréés, (D.L. 1979).- 31p.- (Série: ouvrages de doctrine)
B.T.C. S.S.-G

69 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

272 - RELATÓRIO E CONTAS. Lisboa, 1985

Relatório e contas do Conselho de Gerência/ CIMPOR.- Lisboa: Cimentos de Portugal, 1986
B.T.C.:E.20-269

8 LITERATURA

80 DICIONÁRIOS

273 - COSTA, J. Almeida e outro

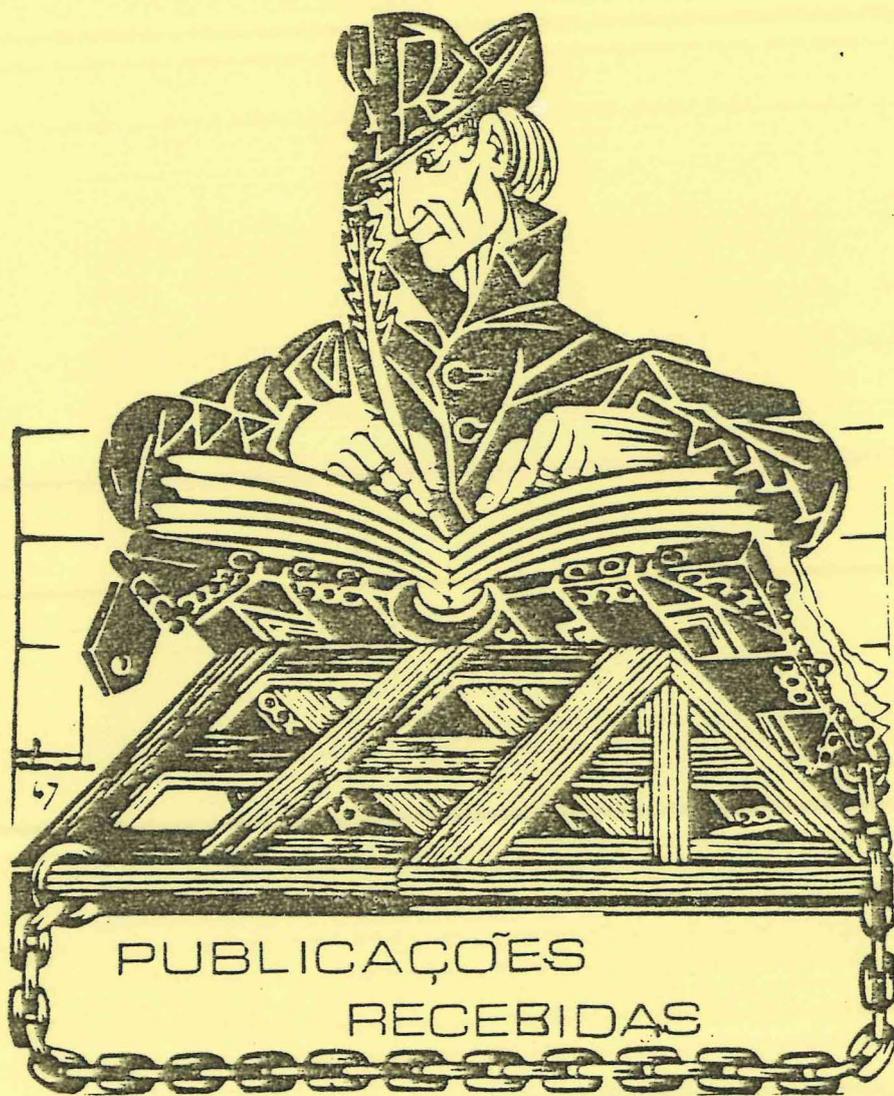
Dicionário da língua portuguesa/por J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo; com a contribuição de um grupo de colaboradores especializados.- 6ª edição muito corrigida e aumentada.- Porto: Porto Editora, Lda.; Lisboa: Emp.Lit. Fluminense; Coimbra: Livraria Arnado, Lda., (s.d.).- 1556p.-
(Dicionários Editora)
B.T.C. S.S.-G

9 GEOGRAFIA

912 PLANTAS. ROTEIROS

274 - GUIA DAS RUAS DE LISBOA

Guia das Ruas de Lisboa.- 16ª edição revista, aumentada e actualizada.- Lisboa: Livraria Progresso Editora, 1984-1985.- 361p.
B.T.C. S.S.-G



PUBLICAÇÕES
RECEBIDAS

Boletim DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

CECA - CEE - CEEA

Comissão das Comunidades Europeias
Secretaria-Geral
BruxelasN.º 7/8
1986
19.º ano

Manuscrito terminado em Agosto de 1986

Índice

1.ª PARTE PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS

1. Continuação do procedimento orçamental 1986	7
2. Novo programa-quadro das acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1987-1991)	12
3. Programa de acção da Comissão para as pequenas e médias empresas	15

2.ª PARTE ACTIVIDADES DE JULHO-AGOSTO 1986

1. Construção de um conjunto comunitário	20
- Política económica e monetária	20
- Mercado interno e questões industriais	22
- Política siderúrgica	25
- Política da investigação e da tecnologia - Inovação industrial e mercado da informação	31
- União aduaneira	34
- Concorrência	37
- Instituições financeiras e fiscalidade	47
- Emprego, educação e política social	49
- A Europa dos cidadãos	53
- Política regional	54
- Coordenação dos instrumentos estruturais	56
- Ambiente e consumidores	57
- Política agrícola	58
- Política da pesca	69
- Política de transportes	73
- Política energética	74
- Segurança nuclear	75
2. Relações externas	80
- Renovação do Acordo « Multifibras »	80

- Política comercial 80
- Relações com países industrializados 82
- Relações com outros países e regiões 86
 - Países mediterrânicos 86
 - Países do Golfo e da Península Arábica 87
 - Países da Ásia 87
 - Países da América Latina 88
 - Países de comércio de Estado 89
- Política de desenvolvimento 89
- Organizações e conferências internacionais 97

- 3. Financiamento das actividades comunitárias 98
 - Orçamentos 98
 - Actividades financeiras 99

- 4. Questões políticas e institucionais 101
 - Cooperação política europeia 101
 - Instituições e órgãos comunitários 103
 - Parlamento Europeu 103
 - Conselho 108
 - Comissão 110
 - Tribunal de Justiça 111
 - Comité Consultivo CECA 136
 - Banco Europeu de Investimento 136

3. PARTE DOCUMENTAÇÃO

- 1. ECU 140
- 2. Referências complementares ao Jornal Oficial 141
- 3. Processos por infracção 142
- 4. Declaração do Conselho sobre a Presidência britânica 146
- 5. Publicidade das sucursais das sociedades de capitais 150

Boletim
DAS COMUNIDADES
EUROPEIAS

Suplementos 1986

- 1/86 Programa de trabalho da Comissão para 1986
- 2/86 Acto Único Europeu
- 3/86 Igualdade de oportunidades para as mulheres
- 4/86 Acção comunitária no domínio do turismo
- *5/86 A política audiovisual da Comunidade — Proposta de directiva do Conselho relativa à actividade de radiodifusão
- *6/86 Novo impulso na política de defesa dos consumidores

* A publicar brevemente.

ANNO VIII - N. 1

Gennaio-Febbraio 1986

AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ

ISSN 0393 - 5604

dello Stato e degli Enti Pubblici
bimestrale di dottrina, giurisprudenza e documentazione
fondata e diretta da Salvatore Sirecola

Dottrina

- Il sistema delle responsabilità amministrative nell' nuovo ordinamento delle autonomie locali
- La sezione enti locali della Corte dei conti
- Il ruolo delle Regioni nella legge quadro per il leasing nella P.A.
- L'ufficiale sanitario

Documentazione

- La relazione del P.C. Cappiello sullo svolg. dalla Corte dei conti nell' 1985

Direzione e redazione - Via M
Amministrazione - Via Sicilia

ANNO VIII - N. 2

AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ

Marzo-Aprile 1986

ISSN 0393 - 5604

Dottrina

- La "Tesoreria unica" per gli enti locali
- Consiglio di efficienza per la Corte dei conti
- Il danno pubblico

Giurisprudenza

- Ex integrazione d'aggio per la Società Esatorie Vacante

Documentazione

- Il nuovo ente delle ferrovie dello Stato

Direzione e redazione - Via Muzio Clementi 64 - 00193 Roma
Amministrazione - Via Sicilia 42 - 00187 Roma

- EDIZIONE CENSAL -

SOMMARIO

SALVATORE SFRECOLA
Ai lettori

Pag. 3

PARTE PRIMA - DOTTRINA

LODOVICO PRINCIPATO Il sistema delle responsabilità amministrative nel « nuovo ordinamento delle autonomie locali »	• 5
CARLO SELVAGGIO Orgini, attività e prospettive della Sezione enti locali della Corte dei conti	• 31
PIETRO CARNEVALE Il ruolo delle regioni nell'attuazione della legge quadro per l'artigianato 8 agosto 1985, n. 443	• 45
MARIO DI STASO Il leasing nella Pubblica Amministrazione	• 46
MICHELE VACCA L'ufficiale sanitario tra leggi dello Stato e ordinamento comunale	• 51
ALVARO POLLICE Breve nota su un moderno concetto di esecutività	• 59
LUIGI CONDEMI Secondo rinascimento e regole giuridiche	• 61
PIETRO CARNEVALE Notazioni sull'applicabilità della legge quadro sull'artigianato 8 agosto 1985, n. 443, nelle regioni a statuto speciale e nelle province autonome di Trento e di Bolzano - Osservazioni sul contenuto dell'art. 13 6° comma, della stessa legge quadro	• 65
COSTANTINO PACILEO Riunioni sindacali nelle unità amministrative	• 71

PARTE SECONDA - GIURISPRUDENZA

CORTE DEI CONTI

Sezione prima giurisdizionale per le materie di contabilità pubblica	
- 4 dicembre 1984 (31 luglio 1985), n. 117: giudizio di conto inammissibilità della opposizione della Regione Lombardia ex art. 210 c.p.c.	• 67
- 2 aprile 1985 (25 gennaio 1986), n. 17: giudizio di conto Oggetto del giudizio sui conti consuntivi delle U.U.S.S.L.L.	• 84

PARTE TERZA - DOCUMENTAZIONE

Relazione del Procuratore Generale Raffaele Cappiello sull'attività svolta dalla Corte dei conti durante l'anno 1985	• 87
Onorato Sepe - Aspetti dell'Amministrazione italiana nel 1985	• 99

RECENSIONI

G. Colombini, <i>La giurisdizione contabile negli enti locali</i> (Sfrecola)	• 106
P. Jaricci, <i>Giustizia amministrativa</i> (Sfrecola)	• 109
S. Arcidiacono - F. Bruno, <i>Enti locali: l'applicazione dell'IVA</i> (Sfrecola)	• 110
F. Capriglione, <i>Ordinamento comunitario, disciplina bancaria e regioni a statuto speciale</i> (Monti)	• 112

SOMMARIO

PARTE PRIMA DOTTRINA

LODOVICO PRINCIPATO La nuova disciplina sulla « tesoreria unica per gli enti locali: riflessi sulla responsabilità contabile del tesoriere e sulla organicità e funzionalità del suo rendiconto ai fini dell'esame amministrativo e giurisdiziale	Pag. 1
MICHAEL SCIASCIA Dal controllo di legittimità al controllo di efficienza: prospettive di una riforma della Corte dei conti	• 20
PAOLO MADDALENA Le decisioni delle Sezioni giurisdizionali della Corte dei conti sull'oggetto della tutela e sulla natura pubblica del danno	• 28
PAOLO MADDALENA Le nuove forme di aggressione al patrimonio pubblico ed alla finanza pubblica e le funzioni della Procura Generale presso la Corte dei conti	• 42
GIANCARLO LO BIANCO L'Europa privata e l'Europa pubblica: le differenti opportunità di lavoro	• 46

PARTE SECONDA - GIURISPRUDENZA

Corte dei conti

<i>Sezioni Riunite</i>	
- n. 466/4 - (Ancora sui presupposti della responsabilità amministrativa)	• 45
- 20 novembre 1985, n. 469/A - (Che afferma il diritto della Società Esattore Vacanti alla integrazione d'aggio)	• 47
<i>Sezione prima giurisdizionale per le materie di contabilità pubblica</i>	
- 18 marzo 1986, n. 415 (Sull'oggetto del giudizio di conto e su vari aspetti del processo contabile)	• 54

PARTE TERZA - DOCUMENTAZIONE

Convegni

Francesco Petronio, <i>Efficienza e produttività nella Pubblica Amministrazione</i>	• 60
---	------

Giornali e Riviste

Giuseppe Amato, <i>Le F.S. da azienda autonoma ad ente nazionale</i>	• 67
--	------

Recensioni

F. Staderini, <i>Diritto degli enti locali</i> (Sfrecola)	• 73
P. Giacchetto - C. Tessarolo, <i>Codice dei servizi pubblici degli enti locali</i> (Sfrecola)	• 76

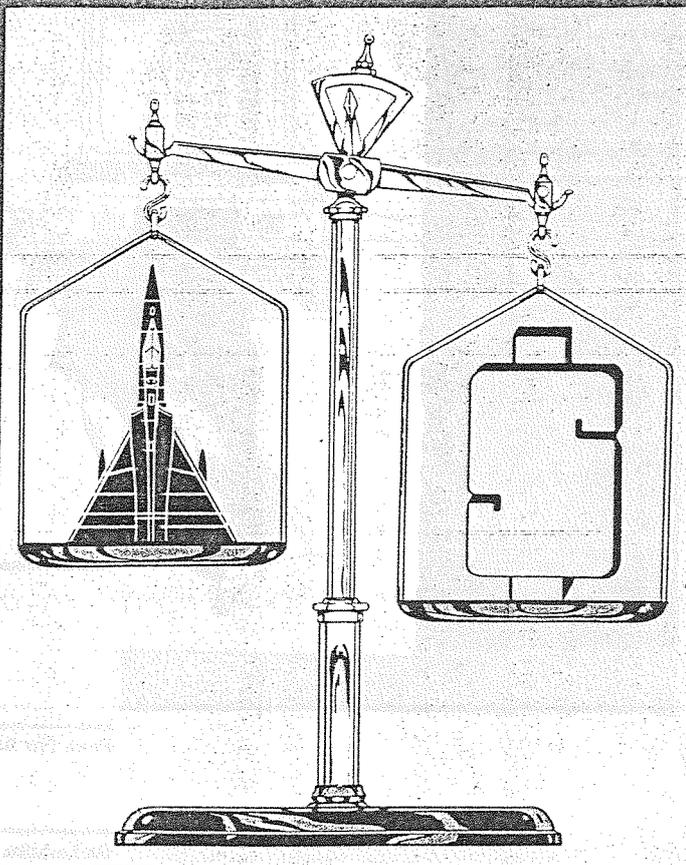
Segnalazioni bibliografiche

Opere di S. Amorosino, S. Labriola, M. Luciani, P. Matini, C. Mignone, A. Pace	• 78
--	------

Spring 1986
Volume 21 Issue 2

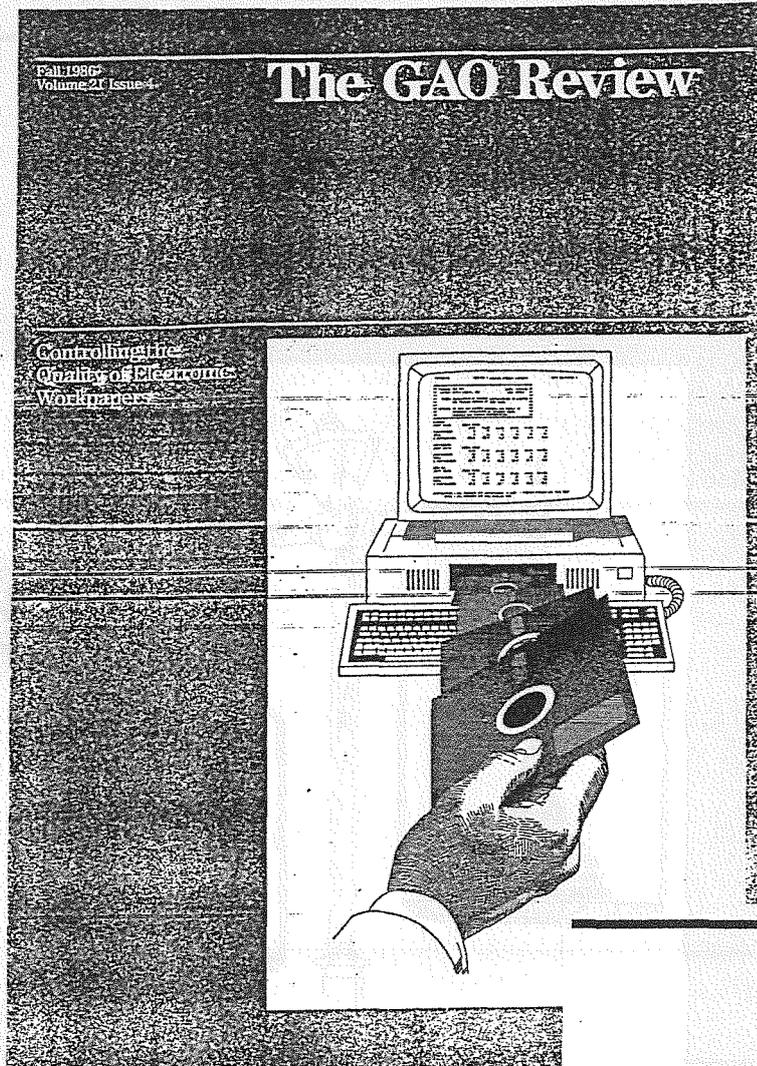
The GAO Review

Underestimating the Cost of Major Weapon Systems: Are Reforms on the Way?



Contents

From Our Briefcase	U.S. Comptroller General's Role in Deficit Reduction Excellence in Government: Train to Obtain? Learning Skills for Financial Management Professional Secretaries' Publication Accounting Update Federal Government Reporting Study CARE Methodology Published Paper on Financial Systems Development	1
On Location	Third Annual Management Meeting 1985 Office-wide Awards International Auditors' Program Completes Seventh Year Canadian Auditors Hold Sixth Annual Conference Boston Regional Office Hosts Champion Hispanic Recruiting Conference	6
Manager's Corner	Managing the Organization of the Future	9
Topics in Evaluation	Generalization Carl E. Wister	12
Underestimating the Costs of Major Weapon Systems: Are Reforms on the Way?	William W. Crucker III	14
International Tax Administration	Joseph E. Jozefczyk and Leonard W. Bernard	18
Transportation Services for the Disabled: A Complex Public Policy Issue	Alice L. London	21

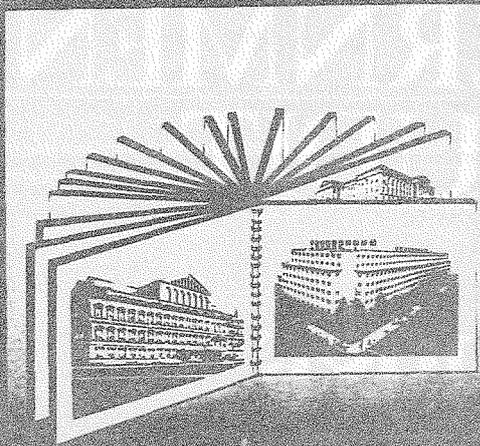


Contents

From Our Briefcase	Government Financial Management Topics Communicating for Audience Attention Brief Bibliography on Terrorism	1
On Location	Microcomputers in GAO Second Annual Technical Conference: Tools for the Future Human Resource Management: A "Basic GAO Value" <i>Review Feature Writer Receives Award</i> SFRO Employees Create Their Own Dental Insurance Program	3
Manager's Corner	Managing Organizational Change	5
Topics in Evaluation	Qualitative Data Analysis Carl E. Wisler	8
Controlling the Quality of Electronic Workpapers	Stewart O. Seman	11
An Inside Look at the Office of Personnel Management's Women's Executive Leadership Program	Aletha L. Brown	15
No Consensus on the Census	Jacob Kaufman	18

The GAO Review

An Album of GAO
Buildings



Contents

From Our Briefcase

Gramm-Rudman-Hollings	1
Fiscal Year 1987 U.S. Budget Documents	
Doing More With Less, Creatively	
Review of Pollution Issues	
Microcomputer Quality Assurance Bibliography	
Quantity vs. Quality in Auditing	
More Productive Desk Work	

On Location

Martin Luther King III Speaks at Black History Month Program	6
JFMIP Holds 15th Annual Conference	
GAO's School Partnership Program Celebrates First Anniversary	
Latin America, Other Offices To Close	
A Day at the Supreme Court: Observing the Gramm-Rudman Hearings	

Manager's Corner

Managing Information Technology	12
---------------------------------	----

Topics in Evaluation

Reasoning From Evidence to Conclusions	15
Carl E. Wisler	

An Album of GAO Buildings

William C. Oelkers	18
--------------------	----

The Career Plateau: What Is It and What Can We Do About It?

Ellen K. Harvey and John R. Schmitz	24
-------------------------------------	----

ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT

1986

ASOSAI

CONTENTS

- Editorial
- News in Brief
- Audit Profile-United Arab Emirates
- Changing Role of the Auditor General -Issues and Problems.
- Computerization in the State Comptroller's office, Israel
- Auditing Wasteful Practices
- Conceptual Framework For Performance Audit of a Development Finance Institution
- The Audit of Local Authorities - case study
- Development of Performance Evaluation of Public Enterprises in Pakistan.



INTOSAI



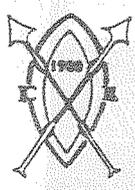
Australia 1986



CIRCULAR



41



INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE COMPTES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES DE CONTROL

ADRESSE: A-1033 WIEN - A-1033 VIENNA
RECHENSTRASSE 12
DAUERTELEFON: 01-40110-1
ÖSTERREICH AUSTRIA
TELEFON: (0222) 66 36 45 / 64 68

Table des matières

	Page
1) Introduction du Secrétaire Général de l'INTOSAI, président de la Cour des Comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broesigke	1
2) Résultats de la 28 ^e et de la 29 ^e réunion du Comité directeur de l'INTOSAI, Sydney, Australie, le 7 et le 16 avril 1986	2
3) Arrangements pour la rédaction de rapports financiers et pour la vérification des états financiers de l'INTOSAI pour 1985 et 1986	9
4) Propositions de thèmes et commentaires concernant l'organisation du XIII ^e Congrès, 1989, République Fédérale d'Allemagne	11
5) Nouvelles des autorités-soeur	12

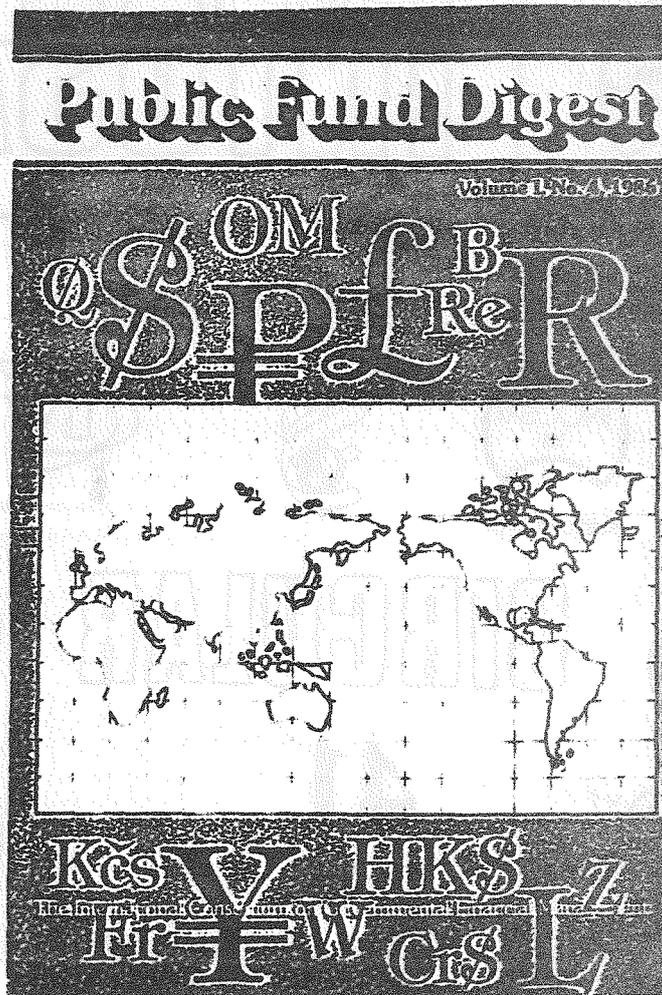


TABLE OF CONTENTS

1	INTRODUCTION <i>James R. Hamilton, Editor</i>		
	<i>Welcome and Opening Address</i>		
5	WELCOMING REMARKS <i>Maurice Staufrost and Robert L. Mar</i>		
9	OPENING ADDRESS <i>Christopher Degenhart</i>		
	<i>Improving the Government Financial Reporting Structure</i>		
17	BUILDING AN EFFECTIVE FINANCIAL MANAGEMENT STRUCTURE <i>Charles A. Bowsher and Harry S. Havens</i>		
24	ANNUAL FINANCIAL REPORTING BY NATIONAL GOVERNMENTS <i>Kenneth M. Dyr</i>		
31	FINANCIAL MANAGEMENT IMPROVEMENTS IN AUSTRALIAN FEDERAL ADMINISTRATION <i>Richard G. Humphrey</i>		
38	FINANCIAL MANAGEMENT INITIATIVE IN CENTRAL GOVERNMENT IN THE U.K. <i>A. W. Ransell</i>		
		45	CONTROLLING THE COST OF GOVERNMENT <i>Robert Sheldon</i>
		51	MAKING BETTER USE OF PUBLIC RESOURCES <i>Gordon Will</i>
		57	CONTROLLING THE BUREAUCRACY <i>Z. M. Chasnovod</i>
		64	MANAGING DEFENSE COSTS <i>Robert C. West</i>
		71	THE CONTROL OF PUBLIC EXPENDITURE <i>Sir Leo Pflanzly</i>

Control and Management of Government Expenditures



Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE - JUIN 1986

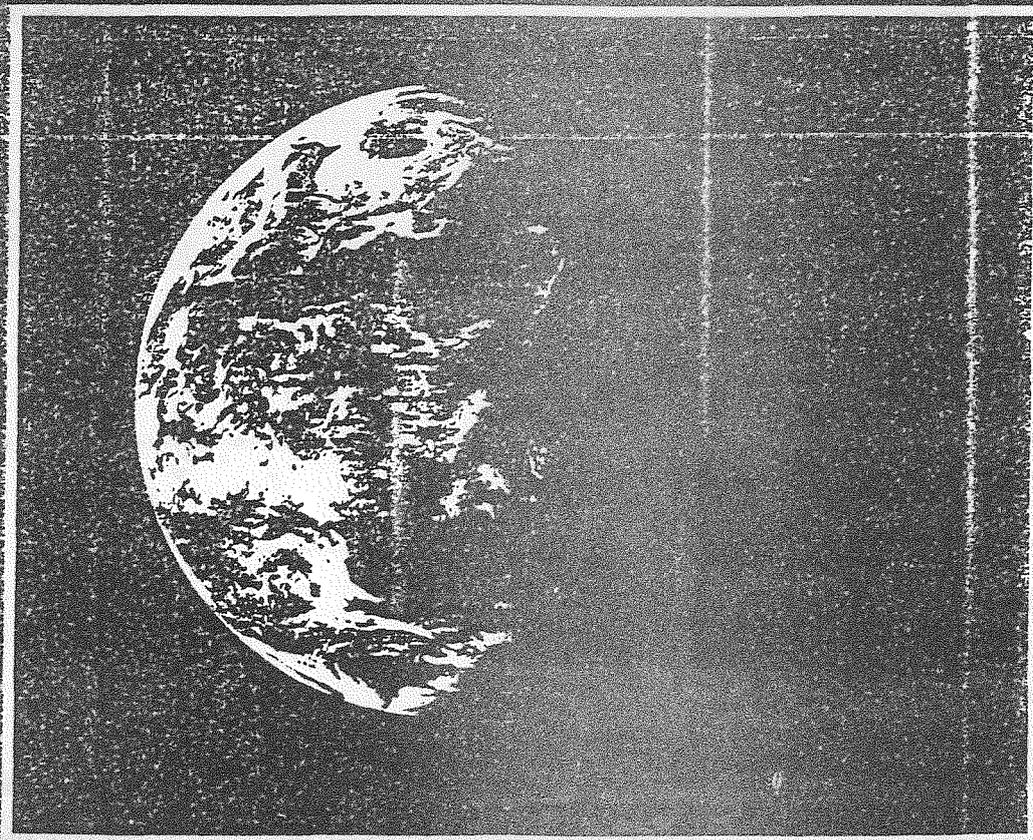
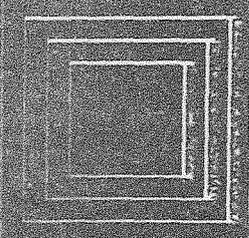
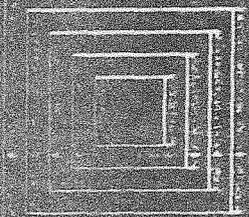
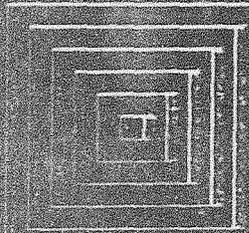


Table des matières

- 1 Editorial
- 2 En bref
- 10 Rapport de l'INCOSAI XII
- 18 Étude sur les rapports financiers
- 19 Profil de vérification : la Jordanie
- 20 Tribune de la formation
- 23 Publications à signaler
- 24 Dans le cadre de l'INTOSAI

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

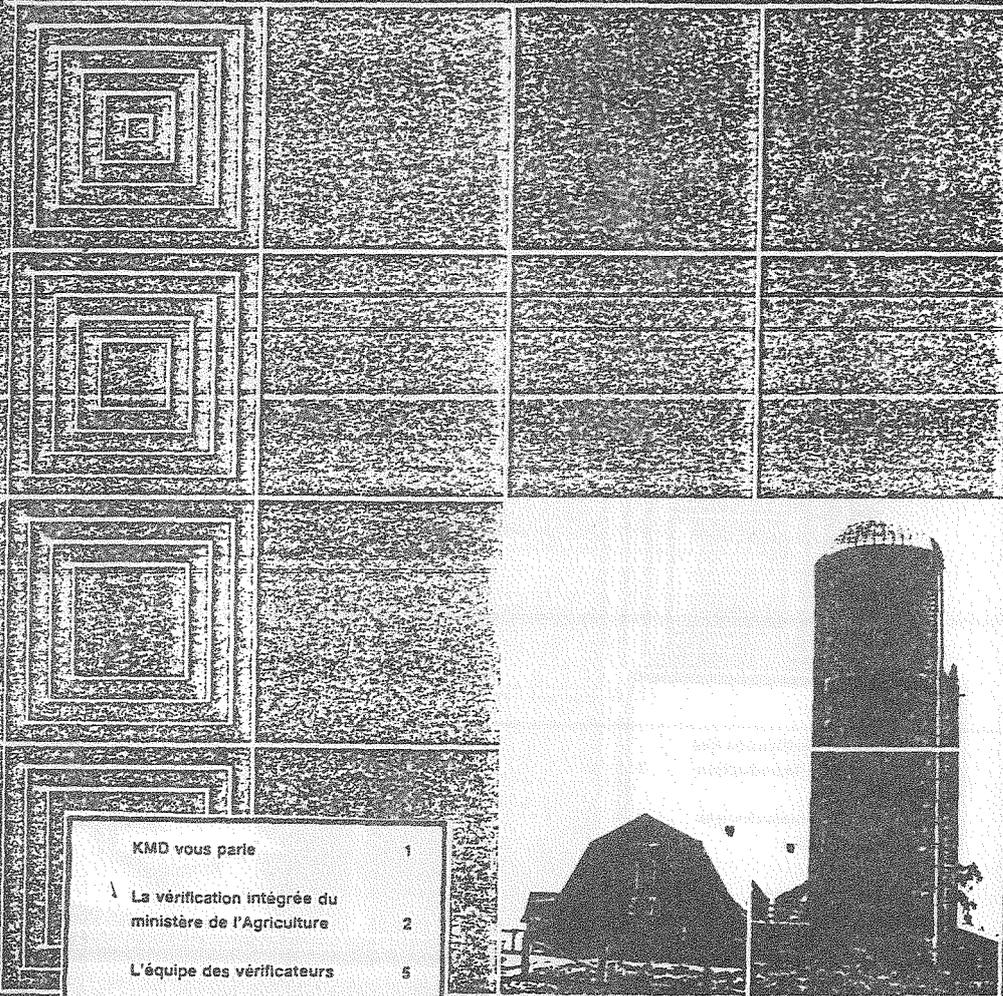


SMD vous parle	1
Histoire des trois Cités	2
Une année au bureau de Montréal	4
Nouvelles des bureaux de Winnipeg et de Regina	7
Les bureaux régionaux de Vancouver et d'Edmonton	9
La campagne Centraide de 1986	2
La Société canadienne d'évaluation	12
Résumé d'un livre : la coëcc Autobiographie	14
Le Comité de la pratique professionnelle des vérificateurs législatifs	15
Portraits	16

août | septembre 1986

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada

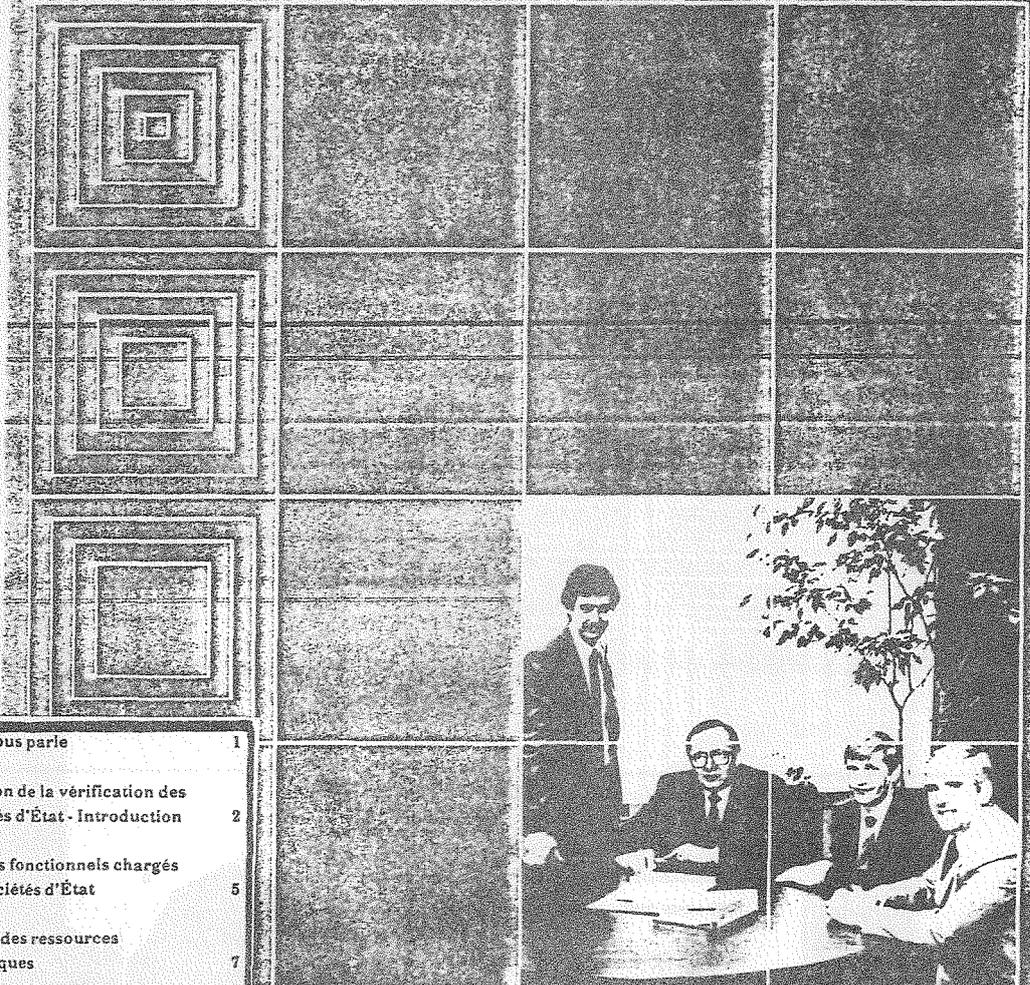


KMD vous parle	1
La vérification intégrée du ministère de l'Agriculture	2
L'équipe des vérificateurs	5
Le processus de vérification	7
Ken Dye nommé docteur honoris causa de l'Université Lakehead	10
Analyse de l'or	12
La vérification de l'optimisation des ressources dans les sociétés d'État canadiennes	13
Rapports du CCP	15
Portraits	17

octobre - novembre 1986

Opinions

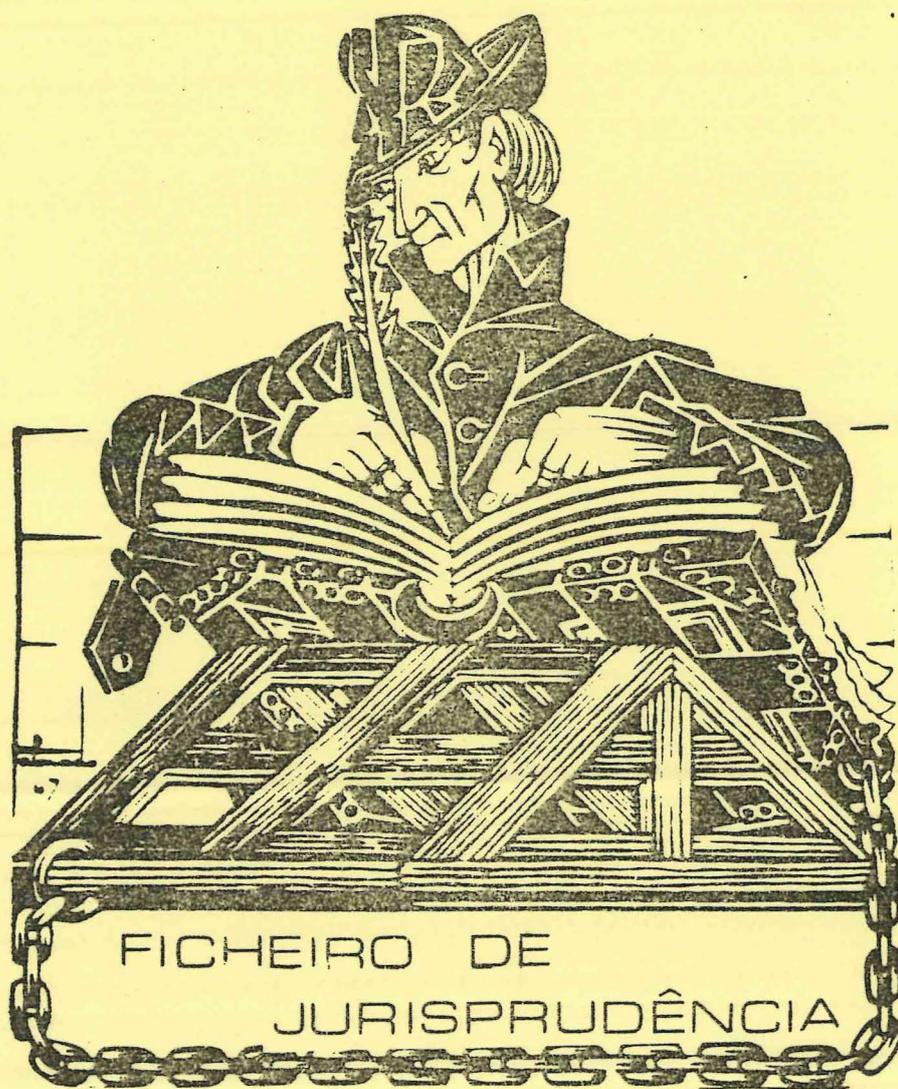
Bureau de vérification général du Canada



KMD vous parle	1
Direction de la vérification des sociétés d'État - Introduction	2
Groupes fonctionnels chargés des sociétés d'État	5
Section des ressources techniques	7
Vérification des sociétés d'État - Responsabilités opérationnelles	9
Le CCP à Londres	11
Promotions de cadres supérieurs	12
Peter Maertens reçoit une distinction honorifique internationale	17
Premier acheteur d'IDEA : Énergie, Mines et Ressources	17
Présentation des boursiers de la FCVI	18
Portraits	21

juin □ juillet 1986

Le Bureau de vérification général du Canada a l'honneur de vous présenter le magazine Opinions, qui vous offre une vue d'ensemble de nos activités et de nos réalisations. Ce magazine est destiné à tous les employés du Bureau et à nos partenaires. Il contient des articles sur les nouvelles technologies, les services offerts, les réalisations de nos employés et les projets en cours. Nous espérons que ce magazine vous sera utile et agréable à lire.



FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRATOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS Pag.

Acórdão de anulação.....	129
Inutilidade superveniente da lide.....	129

PROCESSOS DE VISTO

Acumulações.....	131
Agente.....	131
Assento.....	132
Avales do Estado.....	132
Carreira docente universitária.....	132 e 133
Carreira de investigação.....	133
Chefes de secção.....	134
Comissão de serviço.....	134
Concurso de admissão.....	134
Concursos.....	135 e 136
Contrato além do quadro.....	136
Contrato de avença.....	136 a 138
Contrato de empreitada.....	138
Contrato de fornecimento.....	139
Contrato de tarefa.....	139 e 140

Director de serviço.....	140
Eficácia.....	141
Incompatibilidade.....	141
Integração.....	141
Intercomunicabilidade.....	141
Interinidade.....	142 e 143
Ordens de pagamento.....	142 e 143
Prazo de concurso.....	143
Promoções.....	144
Prorrogação.....	144
Quadro circular.....	144 e 145
Quadros.....	145 e 146
Reclassificação de categorias.....	146
Reclassificações.....	146
Regime especial de transições do pessoal administrativo das universidades e outros organismos.....	146
Recurso da recusa de reapreciação.....	147
Regime de instalação.....	147 a 149
Requisição.....	149 a 151
Reversão de vencimento.....	150 e 151
Substituição.....	152
Tempo de serviço.....	153
Transferência.....	153 e 154
Transições.....	154 e 155
Urgente conveniência de serviço.....	154 a 157
Vínculo.....	158

PROCESSOS DE CORTAS

ACÓRDÃO DE ANULAÇÃO

Sanada a irregularidade financeira que serviu de fundamento ao pedido de anulação do acórdão de quitação de uma conta de gerência, através da reposição da quantia em dívida, cobrada nos juízos fiscais, consideram-se igualmente extintos os autos de anulação, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo, 287º, alínea e) do Código do Processo Civil.

(Sessão de 10 Julho de 1986. Processo nº 175-A)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sanada a irregularidade financeira que serviu de fundamento ao pedido de anulação do acórdão de quitação de uma conta de gerência, através da reposição da quantia em dívida, cobrada nos juízos fiscais, consideram-se igualmente extintos os autos de anulação, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo, 287º, alínea e) do Código do Processo Civil.

(Sessão de 10 Julho de 1986. Processo nº 175-A)

PROCESSOS DE VISTO

ACUMULAÇÕES

A acumulação de funções públicas não pode implicar a prestação de serviço por período superior a 54 horas semanais, cfr. artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81 de 14 de Maio.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Processo nº 39 206/86)

ACUMULAÇÕES

A acumulação de funções públicas, mesmo quando compatíveis os respectivos horários, terá de enquadrar-se no limite das 54 horas semanais exigido pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 110-A/81 de 14 de Maio.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Processo nº 55 225/86)

ACUMULAÇÕES

1. O exercício cumulativo de actividade privada não pode prejudicar o cumprimento dos deveres inerentes à qualidade de funcionário.
2. Apesar de reconhecida a compatibilidade dos cargos a acumular, em despacho proferido pelo membro do Governo competente, o Tribunal deve ajuizar da acumulabilidade e compatibilidade dos mesmos.
3. Quando formalizável através de contrato de avença, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, haverá que fazer-se prova documental da detenção dos requisitos exigidos legalmente.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Processo Nº 9 516/86)

AGENTE

Para efeitos de concurso, a qualidade de agente apenas se adquire com a prestação de três anos de serviço ininterrupto em regime de tempo completo e subordinação à hierarquia e disciplina dos serviços, cfr. artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 22 de Julho de 1986. Processos nºs 24 440/86
24 441/86)*

AVALES DO ESTADO

(1º)

1. Face ao enquadramento jurídico do regime de avales do Estado (cfr. Despacho Normativo nº 231/78 de 27 de Maio, publicado no Diário da República 1ª série de 5 de Setembro) a importância a liquidar pela Direcção-Geral do Tesouro não pode exceder o montante avalizado no momento de vencimento do crédito.
2. As obrigações dos mesmos resultantes, traduzidas em amortizações e juros remuneratórios, devem ser satisfeitas de imediato após o ven- cimento, por forma a prevenir o aumento de encargos por juros de mora.
3. Vencidos os empréstimos sem que se efectue o pagamento das corres-

(2º)

pondentes obrigações, deverá a entidade financeira, desde logo e no prazo legal para efeito, dar a conhecer o facto à entidade avalizado ra e à Direcção-Geral do Tesouro.

Sessão de 22 de Julho de 1986. Processos nºs 50 975, 56 681, 57 207, 60 621, 62 469, 62 929 e 62 939/1986)

ASSENTO

Os limites previstos pelos artigos 2º nºs. 1 e 2 e 3º nº. 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, são aplicáveis não apenas relativamente à fixação do preço base de abertura do concurso mas tam**ém** aquando da adjudicação.

CARRERA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

A nomeação definitiva de professores catedráticos exige a observância dos requisitos previstos pelos artigos 20º e 21º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pela Lei nº 19/80 de 16 de Julho.

Sessão de 1 de Julho de 1986. Recurso Extrº nº 5/85)

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 128 111/85)

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

(1ª)

1. As substituições de pessoal docente universitário, por motivo de cessação de funções decorrente nomeadamente de rescisão, denúncia ou caducidade dos contratos ou outro facto extintivo da relação jurídica de serviço público, só podem verificar-se dentro da mesma categoria, cfr. artigo 2º do Decreto-Lei nº 192/85 de 24 de Julho e Lei nº 19/80 de 16 de Julho.
2. Por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 192/85 tais substituições não estão sujeitas às regras de controlo de efectivos decorrentes dos artigos 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84.
3. Os requisitos genéricos e específicos para a habilitação a concurso

CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO

1. Os candidatos devem, por exigência do artigo 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, reunir os requisitos gerais e especiais de habilitação a concurso, até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura de concurso.
2. Para efeitos de controlo da quota de descongelamento os processos de provimento decorrentes de concurso externo devem ser numerados, sob pena de recusa do visto, cfr. artigo 13º nº 4 do diploma referido em 1.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Processo nº 129 642/85)

(2ª)

devem estar reunidos até ao último dia do prazo para a apresentação das candidaturas, cfr. artigo 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84 de 8 de Fevereiro.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Processos nº 136 777, 139 055 e 139 057/85, 404, 407, 2 425, 14 566 e 27 311/86)

CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

As substituições de pessoal docente universitário, por motivo de rescisão denúncia ou caducidade dos contratos, ou de outro título de cessação de funções, apenas podem verificar-se para a vaga ocorrida e no âmbito da mesma categoria, conforme resulta da aplicação conjugada do artigo 2º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações da Lei nº 19/80, de 16 de Julho, e do Decreto-Lei nº 192/85, de 24 de Julho.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Processos nºs 217, 20 999, 27 577, 28 132, 33 059, 33 062, 33 958, 33 941, 36 324, 40 537 e 8, 51 931 e 56 321, 26 282, 33937, 36 322/86).

CHEFES DE SECÇÃO

1. A área de recrutamento normal dos chefes de secção não se restringe aos 1ºs oficiais, "ex-vi" artigo 20º nº 2 do Decreto-Lei nº 48 358 de 27 de Abril de 1968, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 54/84 de 6 de Agosto.
2. A alteração da conjuntura jurídica, mormente a publicação do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, não pode ser invocada em concurso aberto em data anterior à sua vigência.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 90 835e91 67285)

COMISSAO DE SERVIÇO

Excepção feita relativamente aos cargos dirigentes tipificados no Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho e a outros casos pontuais objecto de previsão em lei orgânica, as comissões de serviço apenas são permitidas fora do quadro a que os funcionários pertençam, "ex-vi" artigo 27º da Lei de 14 de Julho de 1913.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 128 076/86)

CONCURSO DE ADMISSÃO

A qualidade de funcionário das autarquias locais não confere vínculo à função pública ou à Administração Pública Central.

(Sessão de 22 de Julho de 1986 Procºs nºs 27254e13525/86)

COMISSAO DE SERVIÇO

1. A comissão de serviço não pode tutelar situações de exercício de funções além dos quadros (vd. artigo 27º da Lei de 14/06/1913).
2. A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente (cfr. 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio) e desse facto deverá o processo a submeter a visto fazer prova.
3. Por se tratar de uma competência de carácter excepcional não é a mesma susceptível de delegação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(Sessão de 30 de Janeiro de 1986. Procºs nºs 127294/85, 27 112 e 43 255/86)

CONCURSOS

Por força do disposto nos artigos 4º a) e b) e 5º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro, aos concursos internos poderão candidatar-se os funcionários e agentes de quaisquer serviços ou organismos inseridos no âmbito da Administração Pública Central.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Procºs nºs 31899 e 10/86)

CONCURSOS

Apenas poderá constituir-se opositor em concurso quem detenha letra igual ou a imediatamente inferior à do lugar a prover (cfr. "inter allia" artigo 16º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho).

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 115 673/83)

CONCURSOS

A ausência de requisitos habilitacionais, traduzidos no bacharelato a dequado ao desempenho de funções, inviabiliza a possibilidade de adm^{is} são a concurso, ainda que reportado a lugar de idêntica letra de venc^{im} ento ou categoria.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Processo nº 60 808/86)

CONCURSOS

(1º)

1. As substituições de pessoal docente universitário, por motivo de cessação de funções decorrente nomeadamente de rescisão, denúncia ou caducidade dos contratos ou outro facto extintivo da relação jurídica de serviço público, só podem verificar-se dentro da mesma categoria, cfr. artigo 2º do Decreto-Lei nº 192/85 de 24 de Julho e Lei nº 19/80 de 16 de Julho.
2. Por força do artigo 2º do Decreto-Lei nº 192/85 tais substituições não estão sujeitas às regras de controlo de efectivos decorrentes dos artigos 11º 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84.
3. Os requisitos genéricos e específicos para a habilitação a concurso

(2º)

devem estar reunidos até ao último dia do prazo para a apresentação das candidaturas, cfr. artigo 24 nº 2 do Decreto-Lei n 44/84 de 8 de Fevereiro.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Processos nº 136 777, 139 055 e 139 057/85 404,407, 2 425, 14 566 e 27 311/86)

CONTRATO ALÉM DO QUADRO

No âmbito de serviços ou organismos em regime de intalação ou destituídos de quadros de pessoal não é aplicável ao regime de carreira nem faz sentido efectuar promoções ou progressões (cfr. artigo 2º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho) ainda que a coberto de simples contrato além do quadro.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Processo nº 139012/85)

CONCURSOS

No âmbito dos serviços e organismos destituídos de quadro de pessoal ou em regime de instalação não são viáveis as promoções ou progressões, conforme resulta dos artigos 2º, nº 2, 15º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, e 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Procºs nºs. 39 032 a 8, 42514, 52937 e 8,56 312 e 58 145/86).

CONTRATO DE AVENÇA

O contrato de prestação de serviço cujo objecto se integre nas atribuições normais dos serviços, mesmo quando fundado no artigo 17º nºs 3 a 7 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, reconduz-se a mero contrato além do quadro, à revelia das regras de controlo das admissões estabelecidas pelos artigos 11º, 12º e 13º desse diploma.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Processo nº 79 387/85)

CONTRATO DE AVENÇA

- 1. O exercício cumulativo de actividade privada não pode prejudicar o cumprimento dos deveres inerentes à qualidade de funcionário.
- 2. Apesar de reconhecida a compatibilidade dos cargos a acumular, em despacho proferido pelo membro do Governo competente, o Tribunal deve ajuizar da acumulabilidade e compatibilidade dos mes mos.
- 3. Quando formalizável através de contrato de avença, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, haverá que fazer-se prova documental da detenção dos requisitos exigidos legalmente.

(Sessão de 1de Julho de 1986. Processo nº 9 516/86)

(2º)

- 3. As prestações que constituem seu objecto devem traduzir-se no exercício de profissão liberal, por força do mesmo dispositivo ainda.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 126931 e 126 934/85 e 128 123/86)

CONTRATO DE AVENÇA

(1º)

- 1. Os contratos de avença devem formalizar-se por escrito assinado por ambas as partes sobre os selos de lei (cfr. artigos 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, 61º do Regulamento Geral do Imposto de Selo e 8º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho).
- 2. Os serviços apenas podem recorrer a este tipo de contrato quando, comprovadamente, não disponham de pessoal qualificado para o efeito (cfr. nº 3 do artigo 17º citado).

CONTRATO DE AVENÇA

Os contratos de avença só podem ter como objecto trabalhos de carácter excepcional, no domínio da profissão liberal, a desenvolver sem subordinação hierárquica, inexistindo comprovamente funcionários ou agentes nos serviços com as qualificações para o efeito.

(Sessão de 22 de Julho de 1982. Procºs nºs 24 796 e 24 797/86)

CONTRATO DE EMPREITADA

Os limites previstos pelos artigos 2º n.ºs 1 e 2 e 3º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, são aplicáveis não apenas relativamente à fixação do preço base de abertura do concurso mas também aquando da adjudicação.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Recurso Extº nº 5/85)

(22)

to e publicação em Diário da República, cfr. artigos 1º n.º 1 alínea g) e 3º n.º 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 60284, 91150, 97539, 108172, 108173, 114884, 116145, 116858, 117677, 121954, 136103 e 136105/86)

CONTRATO DA AVENÇA

(12)

1. Não pode constituir objecto de contrato de avença, cfr. artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº 299/86, de 29 de Julho, a prestação de serviços não enquadráveis no exercício de profissão liberal, nomeadamente inseríveis no âmbito das atribuições e competências normais prosseguidas pelos serviços.
2. A sua eficácia está em qualquer caso condicionada ao prévio vis

CONTRATO DE EMPREITADA

1. O limite definido pela Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do artigo 2º n.º 1 do Decreto-Lei nº 390/82 de 17 de Setembro, é aplicável mesmo quando o valor de cada um dos contratos de empreitada celebrados entre as mesmas partes seja, aparente e isoladamente, inferior.
2. O fraccionamento do valor de cada uma das adjudicações, com vista a evitar a realização de concurso, mesmo quando justificado pela necessidade de execução da obra por fases ou de contenção das despesas, constitui fraude à lei.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 59193, 63074 a 63076, 63 795, 64281 e 64282/86).

CONTRATO DE FORNECIMENTO

(1º)

- 1. Os contratos de fornecimento de valor inferior ao limite fixado pela Assembleia Municipal, nos termos dos artigos 2º., 7º e 8º do Decreto-Lei nº 390/82 de 17 de Setembro, devem ser realizados mediante concurso limitado.
- 2. Na hipótese de concurso limitado, deverão ser consultadas pelo menos três entidades, excepto nos casos de tabelamento oficial de preços ou em que o objecto do fornecimento sejam bens ou serviços exclusivos ou com preferência em razão da qualidade (cfr. nºs 5 e 6 do artigo 8º do mesmo diploma).

(2º)

- 3. O desdobramento do objecto do contrato, com vista a frustrar o limite global aprovado pela Assembleia Municipal, constitui fraude ao artigo 24º nº 1 do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 70809/86)

CONTRATO DE TAREFA

Os contratos de tarefa fundados no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, só podem ter por objecto a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional, a realizar sem subordinação hierárquica, quando nos serviços não houver pessoal qualificado para o efeito.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Processo nº 37 162 a 37 174/86)

CONTRATO DE TAREFA

(1º)

- 1. Os contratos de tarefa ao abrigo do artigo 17º do Decreto - Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas podem ter por objecto a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional e sem subordinação hierárquica, para que não exista pessoal qualificado nos serviços.
- 2. Os contratos de pessoal destituídos destas características constituem meros contratos além do quadro subtraídos às regras de controlo das admissões estabelecidas pelos artigos 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

(2º)

3. A urgente conveniência de serviço, revestindo natureza excepcional, tem de ser declarada expressamente pelo membro do Governo competente, e não é susceptível de delegação (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho e artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 26529, 27883, 30023, 35263, 35268 35518, 35519 e 38879/86)

CONTRATO DE TAREFA

1. Os contratos de tarefa apenas podem ter por objecto a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional e sem subordinação hierárquica, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro.
2. Por força do artigo 8º do Decreto-Lei nº 146-C/81 de 22 de Maio deverá neles conter-se a informação de cabimento.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 48 072 a 48 074/86)

CONTRATO DE TAREFA

1. Os contratos de tarefa não podem ter como objecto a prestação de actividades inseridas na esfera normal de competências dos serviços, destituídas de carácter específico e excepcional e susceptíveis de prossecução pelo pessoal dos serviços ou organismos.
2. Do ponto de vista formal, deverão os mesmos ser reduzidos a escrito, selados nos termos de lei e autenticados com o selo branco em uso.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 943 e 128 066 a 128 075/86)

DIRECTOR DE SERVIÇO

Constituindo área normal de recrutamento dos directores de serviço, os assessores ou chefes de divisão, não poderá um técnico superior de 1ª classe, mesmo quando provido em cargo de chefe de divisão não enquadrável na disciplina do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho, ser provido no cargo de director de serviço.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 33 197/86)

INCOMPATIBILIDADES

1. O exercício cumulativo de actividade privada não pode prejudicar o cumprimento dos deveres inerentes à qualidade de funcionário.
2. Apesar de reconhecida a compatibilidade dos cargos a acumular, em despacho proferido pelo membro do Governo competente, o Tribunal deve ajuizar da acumulabilidade e compatibilidade dos mesmos.
3. Quando formalizável através de contrato de avença, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, haverá que fazer-se prova documental da detenção dos requisitos exigidos legalmente.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Processo Nº 9 516/86)

INTEGRAÇÃO

1. A integração não constitui modo de provimento nem tão pouco instrumento de promoção.
2. Não é susceptível de integração mediante diploma individual de provimento, quem houver sido objecto de integração através de lista nominativa, ainda que para categoria diversa.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processos nº 81 585/85)

EFICÁCIA

A eficácia dos despachos não pode retroagir a data anterior à sua aposição.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Procº nº 136 108/86)

INTERCOMUNICABILIDADE

Apenas poderá constituir-se opositor a concurso quem detenha letra igual ou imediatamente inferior à do lugar a prover (cfr. "inter alia" artigo 16º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho).

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processo nº 115 673/83)

INTERINIDADE

(1º)

- 1. Os cargos dirigentes ou de chefia não são susceptíveis de provimento interino, conforme artigos 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79 de 26 de Junho, 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho e 12º do Decreto-Lei nº 180/80 de 3 de Julho.
- 2. Não constituindo instrumento de mobilidade (vide a contrário artigo 20º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro) a interinidade apenas poderá beneficiar os funcionários da mesma carreira e quadro, da categoria imediatamente inferior.

(2º)

- 3. Salvo o caso de impedimento do titular do lugar, as nomeações interinas não podem ter duração superior a um ano (cfr. artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913) nem tão pouco incidir sucessivamente sobre o mesmo funcionário.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 28930, 29487, 38761, 38782, 46375, 49438, 51 165, 53952, 58596 e 68 341 a 4/86).

INTERINIDADE

Por força dos artigos 31º da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º do Decreto-Lei nº 26 341 de 7 de Fevereiro de 1936, a interinidade não pode ser prorrogada para lá do período de um ano relativamente a lugares vagos.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 77 684 e 118 282 e 24 /85)

ORDENS DE PAGAMENTO

(1º)

- 1. Face ao enquadramento jurídico do regime de avales do Estado (cfr. Despacho Normativo nº 231/78 de 27 de Maio, publicado no Diário da República 1ª série de 5 de Setembro) a importância a liquidar pela Direcção-Geral do Tesouro não pode exceder o montante avalizado no momento de vencimento do crédito.
- 2. As obrigações dos mesmos resultantes, traduzidas em amortizações e juros remuneratórios, devem ser satisfeitas de imediato após o vencimento, por forma a prevenir o aumento de encargos por juros de mora.
- 3. Vencidos os empréstimos sem que se efectue o pagamento das corres-

(2º)

pondentes obrigações, deverá a entidade financeira, desde logo e no prazo legal para efeito, dar a conhecer o facto à entidade avalizada e à Direcção-Geral do Tesouro.

Sessão de 22 de Julho de 1986. Processos nºs 50 975, 56 681, 57 207, 60 621, 62 469, 62 929 e 62 939/1986)

INTERINIDADE

(1º)

1. A interinidade não confere a titularidade do lugar e nessa medida não possibilita a transição ou promoção para a categoria superior
2. Não constituindo um instrumento de mobilidade (cfr. Capítulo IX vg. artigo 20º do Decreto-Lei nº 41/84) apenas deverá operar no âmbito do serviço e relativamente aos seus funcionários.
3. Sendo o concurso, nos termos dos artigos 21º do Decreto-Lei nº 41/84 e 5º do Decreto-Lei nº 44/84, ambos de 3 de Fevereiro,

PRAZO DE CONCURSO

1. O Decreto-Lei nº 238/85 de 08.07 apenas permite a prorrogação do prazo de validade do concurso, não já a extensão da sua validade para além dos lugares para que foi declarado aberto inicialmente.
2. A possibilidade de repristinação diz respeito ao prazo de validade dos concursos e não ao preenchimento de mais vagas do que aquelas para que os concursos são abertos

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Processos nºs 135 384 e 135 385/85)

(2º)

o processo de recrutamento e selecção necessário e suficiente para o provimento de lugares vagos, im procedem as propostas de provimento interino de tais lugares.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Processos nºs 128 119/85 e 58 117/86).

PROMOÇÕES

Não é viável a promoção relativa a funcionário detentor de classificação de serviço inferior a BOM no período de tempo mínimo exigido na categoria para a promoção à categoria seguinte, cfr. artigo 5º nº 5 do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 967/86)

QUADRO CIRCULAR

1. O provimento de vagas inseridas em quadros circulares efectua-se mediante concurso, cfr. artigo 12º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro.
2. Ao concurso podem ser opositores os funcionários e agentes de tentores dos necessários requisitos para o efeito, cfr. artigos 7º e 26º do mesmo diploma.
3. A restrição dos opositores ao pessoal dos serviços apenas é admissível quando todos os lugares do quadro se encontrem preenchidos.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 34482 a 34484, 37729a37738 e 46 525/86)

PRORROGAÇÃO

Por força dos artigos 31º da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º do Decreto-Lei nº 26 341 de 7 de Fevereiro de 1936, a interinidade não pode ser prorrogada para lá do período de um ano relativamente a lugares vagos.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 77 684 e 118 282 a 24/85).

QUADRO CIRCULAR

1. O preenchimento de lugares vagos dos quadros circulares é feito mediante concurso, nos termos dos artigos 21º do Decreto-Lei 41/84 de 03/02 e 5º do Decreto-Lei nº 44/84 de 03/02., ao qual podem ser opositores funcionários ou agentes não pertencentes aos serviços "ex vi" artigos 7º e 26º deste último diploma.
2. A restrição dos opositores aos funcionários inseridos nesse quadro apenas será legítima quando todos os lugares da carreira estejam preenchidos.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 33 304 a 33 317/86).

QUADRO CIRCULAR

Só é legítimo restringir o concurso ao pessoal dos serviços quando o quadro circular se encontre totalmente preenchido, "ex-vi" artigos 7º nº 2, 12º e 26º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 41 289, 42 722 e 14 684 a 7/86).

QUADROS

No âmbito de serviços ou organismos em regime de instalação ou destituídos de quadros de pessoal não é aplicável o regime de carreira nem faz sentido efectuar promoções ou progressões (cfr. artigo 2º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho) ainda que a coberto de simples contrato além do quadro.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Procº nº 139 012/85).

QUADROS

No âmbito dos serviços e organismos destituídos de quadro de pessoal ou em regime de instalação não são viáveis as promoções ou progressões, conforme resulta dos artigos 2º, nº 2, 15º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, e 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Procºs nºs 39 032 a 8, 42 514, 52937 e 8, 56312 e 58145/86).

QUADROS

(1º)

1. A existência de quadros de pessoal constitui pressuposto necessário de aplicação do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, nomeadamente da efectivação de promoções ou progressões nas carreiras nele previstas (vd. artigos 2º nº 2 e 46º do diploma).
2. Daí que, relativamente a organismos e serviços em regime de instalação ou equiparados, não procedam quaisquer propostas de provimento naquele sentido.
3. A contratação além do quadro, por seu turno, apenas é permitida nos casos tipificados no artigo 14º nº 1 do Decreto-Lei nº

(2º)

41/84, de 3 de Fevereiro.

4. O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, só é inovável no âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 62 834, 62843, 5 e 6 e 127555/85, 37153, 39032 a 6, 42 514, 48 039, 49 063, 52 937 e 8, 53940, 56940, 56312 e 58 145/86)

RECLASSIFICAÇÕES

Improcedem as propostas de reclassificação de funcionários, nos termos dos artigos 37º e 46º nº 8 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, sem prévia alteração do quadro de pessoal, conforme exigência do artigo 46º nº 2 do mesmo diploma.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 35 480 a 35 483 e 38 376/86)

RECLASSIFICAÇÃO DE CARREIRAS

O provimento em categorias de carreiras a reclassificar está condicionado às exigências dos artigos 37º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 132 127/85)

REGIME ESPECIAL DE TRANSIÇÕES DO PESSOAL ADMINISTRATIVO DAS UNIVERSIDADES E OUTROS ORGANISMOS

As transições do pessoal administrativo das universidades e outros organismos, para a categoria imediatamente superior, ao abrigo do regime especial previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, têm como pressuposto a existência de vagas ainda que resultantes de reestruturação.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 95 092 e 95 093/85)

RECURSO DA RECUSA DE REAPRECIACAO

O pedido de reapreciação do despacho que indeferiu liminarmente a reclamação da recusa de visto deverá satisfazer as condições mínimas exigidas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Autos de Reclamação nº 7/86)

REGIME DE INSTALACAO

Improcedem as propostas de promoção, ainda que através de contrato além do quadro, nos serviços em regime de instalação, porquanto "ex vi" artigos 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, não é aplicável a estes o regime de carreiras.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 129 649 a 129 653/85)

REGIME DE INSTALACAO

A contratação além do quadro, nos serviços em regime de instalação, está condicionada às exigências dos artigos 37º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 132 127/85).

REGIME DE INSTALACAO

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação os provimentos não podem ocorrer para categoria superior à detida.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 123 832 a 5/85)

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos organismos e serviços em regime de instalação ou simplesmente desprovidos de quadros de pessoal só é possível a admissão de funcionários ou agentes, independentemente de concurso, para a categoria detida, tão pouco sendo viável a promoção ou progressão nas carreiras, nos termos dos artigos 2º nº2, 15º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho e 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 123 480, 127 291 e 134100/85 e 3 421/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO*(1º)*

1. A existência de quadros de pessoal constitui pressuposto necessário de aplicação do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, no meadamente da efectivação de promoções ou progressões nas carreiras nele previstas (vd. artigos 2º nº 2 e 46º do diploma).
2. Daí que, relativamente a organismos e serviços em regime de instalação ou equiparados, não procedam quaisquer propostas de provimento naquele sentido.
3. A contratação além do quadro, por seu turno, apenas é permitida nos casos tipificados no artigo 14º nº 1 do Decreto-Lei nº

REGIME DE INSTALAÇÃO

1. O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, não pode servir de fundamento aos provimentos no âmbito de serviços que não estejam em regime de instalação.
2. No âmbito destes e bem assim em quaisquer serviços ou organismos destituídos de quadros de pessoal, não há lugar a promoções ou progressões na carreira "ex vi" artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 5014a 5037, 35689, 41669 a 41675, 42378, 61072 e 123832a5/86)

(2º)

41/84, de 3 de Fevereiro.

4. O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, só é inovável no âmbito dos serviços e organismos em regime de instalação.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 62 834, 62843, 5 e 6 e 127555/85, 37153, 39032 a 6, 42 514, 48 039, 49 063, 52 937 e 8, 53940, 5 6312 e 58 145/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO

Os contratos de prestação eventual de serviço celebrados ao abrigo do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, caducam com o termo do regime de instalação, quando os agentes contratados não hajam sido objecto de integração nos novos quadros.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Procºs nºs 62 834 a 62 836/86).

REQUISIÇÃO

O regime de requisição decorrente dos Decretos-Leis nºs 165/82, de 10 de Maio, e 41 /84, de 3 de Fevereiro, é substancialmente idêntico, não se justificando assim que nos casos em que essa situação tenha infcio anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 41 /84 a sua duração normal seja majorada pela duração prevista neste.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Autos de Reclamação nº 4/86)

REGIME DE INSTALAÇÃO

No âmbito dos serviços e organismos destituídos de quadro de pessoal ou em regime de instalação não são viáveis as promoções ou progressões, conforme resulta dos artigos 2º, nº 2, 15º e 46º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, e 1º e 5º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Procºs nºs 39 032 a 8, 42 514, 52937 e 8, 56312 e 58145/86).

REQUISIÇÃO

(1º)

1. A requisição é prorrogável pelo período máximo de três anos, cfr. artigos 24º nº 1 alínea a) e 25º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 160/86 de 26 de Junho
2. Revogado que foi o Decreto-Lei nº 165/82 de 10 de Maio, deixou de existir base legal para a requisição de funcionários autárquicos para a Administração Pública Central (cfr. artigos 1º e 25º do Decreto-Lei nº 41/84).

(2º)

3. A requisição opera, exclusivamente, no âmbito de departamentos governamentais diversos (cfr. 25º nº 1 do diploma citado supra).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 48977, 48 978 e 141 200/86)

REQUISIÇÃO

(1º)

1. "Ex-vi" artigos 1º e 25º nº 3, do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, não é legalmente possível a requisição de funcionários autárquicos para a Administração Pública Central.
2. Excepção feita relativamente às requisições para a Administração Autárquica ou Local, estas não podem operar para categoria superior à detida.
3. Salvo invocação da urgente conveniência de serviço, a eficácia das requisições está condicionada ao visto e publicação do despacho autorizador no Diário da República (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, e 25º nº 2 alinea e) do Decreto-Lei nº 41/84).

REVERSAO DE VENCIMENTO

O benefício da reversão do vencimento de exercício não pode retroagir a data anterior à publicação do despacho de autorização, devidamente visado (cfr. artigos 1º nº 1 e 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho).

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 735/86)

(2º)

4. A concretização da situação carece de despacho fundamentado do membro do Governo competente e a duração da mesma não pode ser superior a um ano (cfr. artigos 24º nº 2 alínea a), 25º nº 2 e 32º do citado dispositivo, em articulação com o Decreto-Lei nº 160/86 de 26 de Junho).
5. A urgente conveniência de serviço tem de ser objecto de expresso reconhecimento pelo membro do Governo competente e não consente delegação, por força do seu carácter excepcional (vd. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

(32)

6. O não cumprimento do prazo previsto pelo artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 implica a suspensão dos abonos correspondentes, a partir do dia imediato ao seu termo.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 32 181, 36 291, 45 129, 51 942 e 71 545/86)

(22)

4. Esse prazo é susceptível de prorrogação por mais sessenta dias, mediante despacho do Presidente do Tribunal de Contas (cfr. artigo 15º nº 2.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procº nº 28 930/86)

REVERSAO DE VENCIMENTO

(12)

1. A urgente conveniência de serviço apenas pode ser declarada pelo membro do Governo competente (cfr. artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio).
2. Por força da sua natureza excepcional e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967 não é susceptível de delegação
3. O prazo para o envio dos processos a visto é, conforme artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, de trinta dias a contar do respectivo despacho de autorização.

REVERSAO DE VENCIMENTO

A eficácia da reversão de vencimento de exercício não pode retroagir à data do despacho autorizador, estando condicionada ao visto e publicação no Diário da República, "ex vi" artigo 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 29 484 e 29 485/86)

SUBSTITUIÇÃO

1. A substituição só é prorrogável para além do período de seis meses quando o lugar não possa ser provido nos casos tipificados pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho, ou por motivo de impedimento do titular, cfr. artigos 11º nº 4 "fine" do mesmo diploma e 12º do Decreto-Lei nº 180/80 de 3 de Julho.
2. A vacatura do lugar, por motivo de aposentação do titular, não constitui motivo enquadrável nas disposições citadas, susceptível de justificar uma prorrogação da situação.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 136001/85, 30 471 e 38 240/86).

(2º)

3. A circunstância de não estar concluído o concurso não constitui motivo de prorrogação da situação, atendível nos termos do nº 4 do referido artigo 11º.
3. A substituição só é prorrogável por novo período de seis meses nos casos tipificados no mesmo artigo 11º nº 4.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 119 993/85, 8 472 e 25 623/86)

SUBSTITUIÇÃO

(1º)

1. A substituição tem como pressuposto necessário a cessação de funções pelo titular do cargo, determinado por motivo de ausência ou impedimento (cfr. artigos 5º e 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho e 12º do Decreto-Lei nº 180/80 de 3 de Junho).
2. Deste modo, os lugares nunca providos ou vagos por motivo de aposentação ou de outro facto extintivo da relação jurídica de serviço público não serão susceptíveis de provimento em regime de substituição.

SUBSTITUIÇÃO

A prorrogação da substituição para além do período de seis meses só é viável em caso de impedimento do titular do lugar, pelos motivos tipificados nos artigos 5º e 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, articulado com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Julho.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procº nº 37 157/86)

TEMPO DE SERVIÇO

A redução do tempo de serviço para acesso à categoria seguinte, nos termos previstos pelo artigo 15º nº 6 do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, está dependente da revisão do actual sistema de classificação de serviço, "ex vi" artigo 42º nº 3 do mesmo diploma.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nº 115 673/85)

TRANSFERENCIA

Improcede a transferência de um professor do ensino secundário para o lugar de economista de 1ª classe, face ao artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, por serem diversas as carreiras, categorias e conteúdos funcionais.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 12 630)

TRANSFERENCIA

A transferência opera entre quadros diversos, apenas para lugar da mesma categoria e carreira ou de carreiras diferentes a que corresponda a mesma letra de vencimento (cfr. artigo 23º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Processo nº 42 418/86)

TRANSFERENCIA

(1º)

1. A urgente conveniência de serviço apenas pode ser declarada pelo membro do Governo competente (cfr. artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio).
2. Por força da sua natureza excepcional e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967 não é susceptível de delegação.
3. O prazo para o envio dos processos a visto é, conforme artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, de trinta dias a contar do respectivo despacho de autorização.

(2º)

4. Esse prazo é susceptível de prorrogação por mais sessenta dias, mediante despacho do Presidente do Tribunal de Contas (cfr. artigo 15º nº 2).

68 341 a

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 68 344/86

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

1. O recurso à urgente conveniência de serviço reveste carácter excepcional e só é admissível nos precisos termos que resultam do artigo 3º nºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.
2. Esgotado o prazo previsto pelo artigo 15º desse mesmo diploma, fica prejudicada a possibilidade de visto.

(Sessão de 1 de Julho de 1986. Procº nº 37 155/86

TRANSIÇÕES

As transições do pessoal administrativo das universidades e outros organismos, para a categoria imediatamente superior, ao abrigo do regime especial previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 193/83, de 17 de Maio, têm como pressuposto a existência de vagas ainda que resultantes de reestruturação.

(Sessão de 10 de Julho de 1986. Procºs nºs 95 092 e 95 093/85

TRANSIÇÕES

(1º)

1. Por força da previsão do artigo 1º nº 3 do Decreto-Lei nº 180/80 de 3 de Julho, não pode o mesmo funcionário ou agente beneficiar por duas vezes de regras de transições especiais.
2. As transições só podem operar para a mesma categoria, ou a imediatamente superior, não havendo coincidência de letras (vd. nº 1 do mesmo artigo e diploma).
3. Sendo o concurso o processo normal e obrigatório de promoção nas carreiras verticais, conforme decorre dos artigos 5º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro e 15º do Decreto-Lei nº 248/85 de 15 de Julho, im procedem quaisquer propostas de transição para categoria superior à detida.

(2º)

4. So é susceptível de transição ou integração quem estiver a exercer efectivamente funções no âmbito dos serviços, ou em situação àquela equiparável.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 54 757 e 125 465/85 e 39 979 e 45 129/86)

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

- 1. Revestindo natureza excepcional, a urgente conveniência de serviço é indelegável e apenas poderá ser declarada pelo membro do Governo competente nos precisos termos em que a lei a prevê (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).
- 2. Quando invocada, e de acordo com o artigo 15º nº 1 do citado Decreto-Lei nº 146-C/80, deverão os processos ser remetidos ao tribunal no prazo de trinta dias a contar do despacho autorizador, sob pena de ineficácia e suspensão dos abonos.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procºs nºs 24 160 e 37 154/86)

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

(1º)

- 1. Os contratos de tarefa ao abrigo do artigo 17º do Decreto - Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas podem ter por objecto a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional e sem subordinação hierárquica, para que não exista pessoal qualificado nos serviços.
- 2. Os contratos de pessoal destituídos destas características constituem meros contratos além do quadro subtraídos às regras de controlo das admissões estabelecidas pelos artigos 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

- 3. A urgente conveniência de serviço, revestindo natureza excepcional, tem de ser declarada expressamente pelo membro do Governo competente e não é susceptível de delegação (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 191-F/79 de 26 de Junho e artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 26529, 27883, 30023, 35263, 35268, 35518, 35519 e 38879/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO,

1. A comissão de serviço não pode tutelar situações de exercício de funções além dos quadros (vd. artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913).
2. A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente (cfr. 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio) e desse facto deverá o processo a submeter a visto fazer prova.
3. Por se tratar de uma competência de carácter excepcional não é a mesma susceptível de delegação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 127294/85, 27112 e 43 255/86)

(2º)

4. Esse prazo é susceptível de prorrogação por mais sessenta dias, mediante despacho do Presidente do Tribunal de Contas (cfr. artigo 15º nº 2).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procº nº 28 930, 49 498 e 68 341 a 4/86)

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**(1º)**

1. A urgente conveniência de serviço apenas pode ser declarada pelo membro do Governo competente (cfr. artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio).
2. Por força da sua natureza excepcional e nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059 de 23 de Novembro de 1967 não é susceptível de delegação.
3. O prazo para o envio dos processos a visto é, conforme artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, de trinta dias a contar do respectivo despacho de autorização.

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**(1º)**

1. "Ex-vi" dos arts 1º e 25º nº 3, do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, não é legalmente possível a requisição de funcionários autárquicos para a Administração Pública Central.
2. Excepção feita relativamente às requisições para a Administração Autárquica ou Local, estas não podem operar para categoria superior à detida.
3. Salvo invocação da urgente conveniência de serviço, a eficácia das requisições está condicionada ao visto e publicação do despacho autorizador no Diário da República (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, e 25º nº 2 alinea e) do Decreto-Lei nº 41/84).

(2º)

4. A concretização da situação carece de despacho fundamentado do membro do Governo competente e a duração da mesma não pode ser superior a um ano (cfr. artigos 24º nº 2 alínea a), 25º nº 2 e 32º do citado dispositivo, em articulação com o Decreto-Lei nº 160/86 de 26 de Junho).
5. A urgente conveniência de serviço tem de ser objecto de expresso reconhecimento pelo membro do Governo competente e não consente delegação, por força do seu carácter excepcional (vd. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80 e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. Por exigência do artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nos casos de urgente conveniência de serviço os processos devem ser remetidos a visto no prazo de 30 dias a contar do despacho de autorização.
2. Esse prazo é susceptível de prorrogação por mais sessenta dias (cfr. nº 2 do mesmo artigo e diploma) que, uma vez esgotados, determinam a suspensão dos abonos correspondentes (cfr. nº 3 do mesmo artigo.)

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Processos nºs 43 255/85 e 60 208/86)

(3º)

6. O não cumprimento do prazo previsto pelo artigo 15º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80 implica a suspensão dos abonos correspondentes, a partir do dia imediato ao seu termo.

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Processos nºs 32 181, 36 291, 45 129, 51 942 e 71 545/86)

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

1. A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente (cfr. artigo 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio)
2. Por força da sua natureza excepcional, não é a mesma susceptível de declaração nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

(Sessão de 31 de Julho de 1986. Processo nº 43 255/86)

VINCULO

A qualidade de funcionário da Administração Pública Local ou Regional não constitui vínculo atendível para efeitos de concurso interno no âmbito da Administração Pública Central (cfr. artigos 1º, 5º e 7º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 30 de Julho de 1986. Procºs nºs 81 008 e 30 503/86.

VINCULO

Para efeitos de concurso, a qualidade de agente apenas se adquire com a prestação de três anos de serviço ininterrupto em regime de tempo completo e subordinação à hierarquia e disciplina dos serviços (cfr. artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro).

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 24 440 e 24 441/86

VINCULO

1. A qualidade de funcionário autárquico não constitui vínculo à função pública atendível para efeitos de ingresso na Administração Pública Central.
2. Ao pessoal dos quadros privativos dos Governos Cívicos é aplicável o regime jurídico do pessoal da Administração Central do Estado.

(Sessão de 15 de Julho de 1986. Procº nº 30600/86)

VINCULO

A qualidade de funcionário das autarquias locais não confere vínculo à função pública ou à Administração Pública Central.

(Sessão de 22 de Julho de 1986. Procºs nºs 27 254 e 135 251/86)

